

## **PARECER PRÉVIO TC-051/2013**

**PROCESSO** - TC-3310/2011

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

**RESPONSÁVEL** - VAGNER RODRIGUES PEREIRA

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) CONTAS IRREGULARES - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) RECOMENDAÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

#### **I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal no período em questão.

A Prestação de Contas foi encaminhada por meio do GAB/OF/Nº 163/11/PMG e autuada em 28/06/2011, protocolo 007345 (fl. 01), descumprindo o prazo regimental, consoante o *caput* do art. 105 e o §1º, do art. 126, da Resolução TCE/ES nº 182/02.



No **Relatório Técnico Contábil RTC nº 202/2012** (fls. 585/624) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 471/2012** (fl. 647), da qual houve a **Citação** do responsável e da técnica em contabilidade.

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados (fls. 660/720), a 4ª Controladoria Técnica elaborou a **ICC – Instrução Contábil Conclusiva nº 354/12** (fls. 724/770), opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas, sendo acompanhado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC conforme **Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 6428/2012** (fls. 772/), concluindo nos seguintes termos:

## 5 Conclusão

**5.1** Registra-se, da análise contábil, que no Relatório de Gestão Fiscal (item 4) não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo **o gasto na Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não foi observado.**

**5.2** Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidade apontados nos itens da **ICC 354/2012** abaixo:

**1.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (item 6.3.2 do RTC 202/2012);

**3.3 Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de créditos adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por consequência, divergência no montante da Despesa Autorizada** (item 3.2.1 do RTC 202/2012);

**3.4 Insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais** (item 3.2.2 do RTC 202/2012);

**3.5 Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato** (item 3.2.3 do RTC 202/2012);

**3.8 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas** (item 3.3.4.1 do RTC 202/2012);



**3.10 Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente** (item 4.1 do RTC 202/2012);

**3.12 Registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação** (item 5.2 do RTC 202/2012);

**3.16 Inconsistência no saldo do exercício anterior (2009) evidenciado na Relação de Restos a Pagar** (item 5.6 do RTC 202/2012);

**3.17 Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14** (item 5.7 do RTC 202/2012);

**3.18 Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento** (item 5.8 do RTC 202/2012);

**3.20 Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo “Depósitos e Consignações”** (item 5.10 do RTC 202/2012)

**5.3** Considerando a não comprovação do saldo bancário e a conciliação da conta 15.351-6 do Banco do Brasil (item 3.10 da ICC 354/2012), opina-se pela **devolução**, de forma **solidária**, do senhor **Vagner Rodrigues Pereira** e senhora **Márcia Carvalho Polido Sales**, aos cofres municipais da quantia de **R\$ 572,51** (quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), equivalente a **285,19 VRTE**.

**5.4 Sugere-se** ao Plenário desta E. Corte de Contas, com fundamento nos artigos 62, e artigos 95 e 96, da Lei Complementar nº 32/93 (Lei Orgânica do TCEES), a imposição de **MULTA** aos responsáveis.

**5.5 Opina-se**, diante do preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Vagner Rodrigues Pereira**, frente à **Prefeitura Municipal de Guaçuí** no exercício de **2010**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC nº 621/2012.

**5.6** Outrossim, **sugere-se** para que esta Corte **recomende**, com fundamento nos artigo 1º, inciso XXXVI, da novel LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) a adoção das seguintes medidas:

**ao atual gestor** para que providencie, imediatamente, a abertura de procedimento específico para testar a segurança e a confiança dos sistemas informatizados do município de Guaçuí;

**ao atual gestor** para que apure as responsabilidades funcional e profissional do servidor acima mencionado.



**ao profissional responsável técnico pela Prestação de Contas** que observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011.

Respeitosamente,

Vitória, 06 de dezembro de 2012

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este acompanhou a área técnica, conforme **Manifestação PPJC 1052/2013**, da lavra do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que opinou pela **REJEIÇÃO** da prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2010.

É o relatório. Passo à análise das contas.

## **II – CONTEXTUALIZAÇÃO DA GESTÃO**

### **II.1 Da Situação Orçamentária, Financeira e Econômica**

Quanto à execução do orçamento o município apurou um déficit orçamentário no valor de R\$ 3.698.559,29, demonstrando que a execução da despesa foi 7,48% maior que a realização da receita.

Na apuração do resultado financeiro o município apresentou um déficit de R\$ 2.294.345,32, comprovando que o gestor realizou despesas sem lastro financeiro, gerando Restos a Pagar sem disponibilidade em caixa, evidenciando o desequilíbrio nas contas públicas.

Quanto à utilização dos créditos orçamentários, foi verificada a autorização de créditos adicionais no valor de R\$ 2.616.245,21 sem o devido instrumento legal. Destes valores, R\$ 1.492.743,00 não apresentaram indicação de fonte de



recursos, demonstrando a má utilização desse instrumento e seu reflexo direto na execução do orçamento, demonstrado através do déficit orçamentário.

Quanto à composição do patrimônio, foram verificadas diversas divergências nas contas do Disponível, Almoxarifado, Restos a Pagar, Depósitos e Consignações e Dívida Fundada, constatando que a composição das contas patrimoniais não está correta quanto à movimentação e saldos finais, além da apuração de um Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 4.968.430,60, refletindo no Balanço Patrimonial a má gestão econômica do município.

## **II.2. Da Gestão Fiscal**

Relativamente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, o município não cumpriu as metas bimestrais de arrecadação e as metas estabelecida na LDO quanto ao Resultado Nominal, recebendo desta Corte de Contas alertas referentes a todos os bimestres do exercício de 2010.

Da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal o município recebeu alerta deste Tribunal nos três quadrimestres de 2010 referentes a gasto com pessoal.

## **II.3 Dos Limites Legais e Constitucionais**

- Da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o município aplicou 22,65%, sendo o limite mínimo 25%. Deixando de aplicar o valor de R\$ 522.250,61 em ensino.
- Da Remuneração dos Profissionais do Magistério o município aplicou 60,83%, sendo o limite mínimo 60%.
- Das Ações em Serviços Públicos de Saúde foram aplicados 23,08%, sendo o limite mínimo 15%.



- Quanto aos Limites com Pessoal – Poder Executivo foi gasto 50,24%, sendo o limite constitucional 54%.
- Dos Limites com Pessoal – Poder Executivo e Legislativo foi gasto 52,13%, sendo o limite máximo 60%.

Consultando os resultados e metas do IDEB, verifiquei que o município obteve resultados compatíveis com as realidades estadual e nacional, com exceção dos anos iniciais que estão abaixo da média estadual, conforme quadro a seguir:

Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Escola Pública		
ANO	2009	2011
Brasil	4,4	4,7
Estado	4,8	5,0
Guaçuí	<b><u>4,6</u></b>	<b><u>4,6</u></b>
Anos Finais do Ensino Fundamental – Escola Pública		
ANO	2009	2011
Brasil	3,7	3,9
Estado	3,8	3,9
Guaçuí	<b><u>4,0</u></b>	<b><u>4,1</u></b>

Feitas essas ponderações iniciais, necessárias à contextualização das contas do Município de Guaçuí no exercício de 2010, passo à análise.

### III – ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

De acordo com a Área Técnica, são os seguintes, os indícios de irregularidades remanescentes, após as justificativas do gestor:

#### 1. Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



2. **Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de créditos adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por consequência, divergência no montante da Despesa Autorizada;**
3. **Insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;**
4. **Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato;**
5. **Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas;**
6. **Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente;**
7. **Registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação;**
8. **Inconsistência no saldo do exercício anterior (2009) evidenciado na Relação de Restos a Pagar;**
9. **Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14;**
10. **Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento;**
11. **Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo “Depósitos e Consignações”.**

Necessário, pois, comentar separadamente cada item listado como irregular pela área Técnica e Ministério Público, conforme a seguir articulado.

### **III.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

#### **III.1.a) Justificativas apresentadas**

O gestor apresentou o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 719/720), cujo gasto foi de 27,70%.



### **III.1.b) Análise da Área Técnica**

A área técnica ao confrontar o demonstrativo apresentado pelo gestor e o elaborado por este Tribunal verificou as seguintes divergências:

- O gestor considerou como despesa computável subfunções que não se enquadram no permissivo legal. Nesse sentido, foram computadas as despesas com “Alimentação e Nutrição (subfunção 306)”, bem como as despesas com “Ensino Superior (subfunção 364)”.
- Em relação às deduções, não foi subtraído os valores referentes às receitas de aplicação financeira das contas vinculadas ao ensino, bem como os restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira.

Diante das divergências apuradas, a área técnica não aceitou a planilha apresentada pelo gestor, considerando os cálculos efetuados por este Tribunal e opinando pela manutenção da irregularidade.

### **III.1.c) Fundamentação do Voto**

Assiste razão a área técnica quanto à constatação em tela, visto que as despesas com Alimentação e Nutrição (subfunção 306 – R\$ 876.339,10) e Ensino Superior (subfunção 364 – R\$ 142.079,00), apresentados no Balancete da Execução Orçamentária por Função e Subfunção (fls. 568) não são computados como gastos de educação para apuração do limite constitucional.

Portanto, a metodologia utilizada por esta Corte de Contas atende ao mandamento constitucional, logo, mantenho a irregularidade quanto à aplicação insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 22,65% no valor de R\$ 522.250,61.





**III.2 Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de créditos adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por consequência, divergência no montante da Despesa Autorizada;**

**III.2.a) Justificativas apresentadas**

O gestor encaminhou o documento “Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11” (fls. 695/705).

**III.2.b) Análise da Área Técnica**

Na análise do novo documento encaminhado, a área técnica verificou que o total dos créditos autorizados foi no valor de R\$ 74.310.328,21 e que não foi comprovada a divergência apontada no valor de R\$ 2.616.245,21 entre a Relação de Créditos Adicionais e o Anexo 11, mantendo, portanto, a inconsistência.

**III.2.c) Fundamentação do Voto**

Após análise dos documentos verifiquei que o gestor não comprovou a fonte de recursos utilizada para abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 2.616.245,21. Portanto, mantenho a irregularidade, visto que a abertura de créditos adicionais sem a demonstração de sua respectiva fonte de recursos é falta gravíssima, gerando o desequilíbrio orçamentário, demonstrado através do déficit orçamentário no valor de R\$ 3.698.559,29 (Anexo XII, fls. 689).

O gasto público de um exercício financeiro está limitado ao total de recursos efetivamente arrecadados, sendo a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis uma afronta aos princípios da legalidade (art. 43, Lei n. 4.320/64) e da moralidade.



### **III. 3 Insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais**

#### **III.3.a) Justificativas apresentadas**

O gestor alega que as fontes de recursos advêm de convênios no valor de R\$ 940.000,00 e de reabertura de créditos especiais no valor de R\$ 881.383,00.

#### **III.3.b) Análise da Área Técnica**

Considerando a ausência de documentos que corroborem com o ato praticado, a área técnica manteve a irregularidade.

#### **III.3.c) Fundamentação do Voto**

O gestor afirma que as fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais foram de convênios e a reabertura de créditos especiais, entretanto não foi apresentada documentação que fundamente a assertiva. Diante dos fatos, mantenho a irregularidade.

### **III. 4 Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato**

#### **III.4.a) Justificativas apresentadas**

As justificativas foram apresentadas no item anterior.



### **III.4.b) Análise da Área Técnica**

Em face da ausência de documentação que comprove a alegação do gestor, a área técnica opinou pela manutenção da irregularidade.

### **III.4.c) Fundamentação do Voto**

Diante da ausência de documentação que comprove a legalidade da reabertura de créditos adicionais, acompanho a área técnica e mantenho a irregularidade.

## **III.5 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas**

### **III.5.a) Justificativas apresentadas**

O gestor alega que o Déficit Orçamentário deve ser apurado com base na despesa liquidada e não pela despesa empenhada.

### **III.5.b) Análise da Área Técnica**

A metodologia utilizada pela área técnica para apuração do Déficit Orçamentário é a apresentada pela Lei 4.320/64, que utiliza a receita arrecada e a despesa empenhada no exercício, mantendo a irregularidade.

### **III.5.c) Fundamentação do Voto**

Verifiquei que o município apresentou Déficit Orçamentário no valor de R\$ 3.698.559,29 sem cobertura de superávit financeiro do ano anterior que foi de R\$ 1.727.814,90.



Corroborando para o desequilíbrio das contas públicas o município também apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 2.294.345,32.

Ante todo o exposto, acompanho a área técnica e mantenho a irregularidade.

### **III.6 Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente**

#### **III.6.a) Justificativas apresentadas**

O gestor afirma se tratar de conta transitória utilizada exclusivamente para debitar empréstimos consignados pelos servidores municipais, cujo saldo sempre será “zero”.

#### **III.6.b) Análise da Área Técnica**

O gestor não encaminhou documento que pudesse comprovar as justificativas apresentadas. Diante disso, a área técnica manteve a irregularidade e a devolução ao erário o valor de R\$ 572,51, pois representa propensa lesão ao erário.

#### **III.6.c) Fundamentação do Voto**

Ao analisar o extrato bancário da conta 15.351 – BB (fls. 204/205) verifiquei a existência de entradas de recursos no valor de R\$ 25.431,75 e saída no valor de R\$ 26.004,26, restando um saldo negativo no valor de R\$ 572,51, demonstrando que o valor autorizado para pagamento foi maior que o disponível em conta.



Entretanto, não há como evidenciar dano ao erário, apenas fica demonstrado que houve um pagamento a maior que o disponível na referida conta.

Diante dos fatos, afasto a irregularidade e determino a conciliação da conta bancária 15.351 do Banco do Brasil e seu encaminhamento à esta Corte de Contas juntamente com a Prestação de Contas Anual do exercício corrente.

### **III.7 Registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação**

#### **III.7.a) Justificativas apresentadas**

A baixa de bens patrimoniais de bens pelo valor de alienação foi ocasionada pela falta de registro desses bens pelo valor original.

#### **III.7.b) Análise da Área Técnica**

Por demonstrar fragilidade no registro contábil dos bens, a área técnica manteve a irregularidade.

#### **III.7.c) Fundamentação do Voto**

Assiste razão a área técnica ao afirmar a fragilidade da informação contábil. Entretanto, quanto à má qualidade da informação contábil quanto à mensuração dos bens patrimoniais é uma situação recorrente na administração pública e que atualmente vem sendo melhorada após as edições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e implantação em nível nacional do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.



Diante do momento de transição, afasto a irregularidade e recomendo a aplicação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, especificamente quanto à implementação da avaliação dos bens públicos.

### **III. 8 Inconsistência no saldo do exercício anterior (2009) evidenciado na Relação de Restos a Pagar**

#### **III.8.a) Justificativas apresentadas**

O montante de R\$ 4.092.234,78 que consta da relação de Restos a Pagar de 2009 é o valor no encerramento do exercício de 2009, e o montante de R\$ 1.946.840,52 é o saldo de Restos a Pagar de exercícios anteriores, ou seja, é o valor inscrito menos o valor pago.

#### **III.8.b) Análise da Área Técnica**

A área técnica considerou insatisfatória a justificativa, visto que não foram apresentados dados referentes à divergência apresentada, mantendo a irregularidade.

#### **III.8.c) Fundamentação do Voto**

Diante da ausência de justificativa relacionada à divergência no valor de R\$ 236.118,50 entre o saldo apresentado no Balanço Patrimonial de 2009 e o demonstrado na Relação de Restos a Pagar e que o Relatório de Restos a Pagar já foi objeto de irregularidades em Prestação de Contas anteriores, mantenho a irregularidade.



**III. 9 e 10 Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14 e Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento**

**III.9 e 10.a) Justificativas apresentadas**

Que não existem no banco de dados do órgão os lançamentos referentes às dívidas com INSS e Ticket e que a conta “Precatórios a Pagar” foi contabilizada no curto prazo e não no longo prazo.

**III.9 e 10.b) Análise da Área Técnica**

Como o gestor não apresentou documentação comprovando as justificativas apresentadas, a área técnica manteve a irregularidade e sugeriu a abertura de procedimento para testar a segurança e confiabilidade do sistema de informática contábil.

**III.9 e 10.c) Fundamentação do Voto**

Não procede a alegação do gestor quanto a problemas técnicos no sistema de informática, pois a contabilidade reflete apenas os fatos ocorridos, logo, a administração deveria comprovar ou não se possui dívidas junto ao INSS, Ticket e outros e após, realizar a correta contabilização da dívida ou seu estorno.

Quanto à contabilização dos precatórios em curto prazo e não em longo prazo, o que a administração deveria ter feito era o correto lançamento contábil no exercício corrente e o encaminhamento dos relatórios.



Diante da inércia do gestor quanto à comprovação ou não das dívidas e sua correta contabilização, mantenho as irregularidades.

### **III. 11 Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo “Depósitos e Consignações”**

#### **III.11.a) Justificativas apresentadas**

O gestor encaminhou o Anexo 17 consolidado.

#### **III.11.b) Análise da Área Técnica**

Após análise do novo Anexo 17, a área técnica verificou a manutenção da divergência quanto ao saldo final do exercício de 2009, mantendo a irregularidade.

#### **III.11.c) Fundamentação do Voto**

Procede a análise da área técnica, visto que o encaminhamento do novo Anexo 17 não supriu a irregularidade, demonstrando que a administração alterou as informações constantes do saldo final de 2009 para o saldo inicial de 2010, prejudicando a análise da composição das contas do Balanço Patrimonial.

Diante do exposto, mantenho a irregularidade.

## **IV – CONCLUSÃO**

De todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, principalmente quanto à demonstração da desorganização na gestão orçamentária, financeira e





patrimonial, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003<sup>1</sup>, acompanho parcialmente o entendimento da Controladoria Técnica e Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I - Sejam afastadas as irregularidades dos seguintes itens:

- **Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente;**
- **Registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação.**

II - Sejam mantidas as irregularidades dos seguintes itens:

- **Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;**
- **Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de créditos adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por consequência, divergência no montante da Despesa Autorizada;**
- **Insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;**
- **Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato;**
- **Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas;**
- **Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente;**
- **Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14;**
- **Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento;**
- **Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo “Depósitos e Consignações”.**

II - Seja emitido parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas do Município de Guaçuí, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. **VAGNER RODRIGUES PEREIRA**.

---

<sup>1</sup> Art. 29, V - apresentar, relatar, votar ou diligenciar, nos prazos deste Regimento, os processos do Tribunal;



III - Determinar ao atual gestor a conciliação da conta bancária 15.351 do Banco do Brasil e seu encaminhamento à esta Corte de Contas juntamente com a Prestação de Contas Anual do exercício corrente.

IV – Recomendo ao atual gestor a aplicação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, especificamente quanto à implementação da avaliação dos bens públicos.

Dê-se ciência as partes. Arque-se após o trânsito e julgado.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3310/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de agosto de dois mil e treze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1. Recomendar** ao Legislativo Municipal a **Rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito do Município no exercício de 2010, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

**1.1.** Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

**1.2.** Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de créditos adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por consequência, divergência no montante da Despesa Autorizada;

**1.3.** Insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;



**1.4.** Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato;

**1.5.** Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas;

**1.6.** Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente;

**1.7.** Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14;

**1.8.** Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento;

**1.9.** Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo “Depósitos e Consignações”.

**2. Determinar** ao atual gestor a conciliação da conta bancária nº 15.351 do Banco do Brasil e seu encaminhamento à esta Corte de Contas juntamente com a Prestação de Contas Anual do exercício corrente;

**3. Recomendar** ao atual gestor a aplicação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, especificamente quanto à implementação da avaliação dos bens públicos.

Vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela manutenção das irregularidades referentes à divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente, e o registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação.



## **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**



CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**



**4ª Controladoria Técnica**

**Relatório Técnico Contábil Nº RTC 202/2012**

<b>Processo TC:</b>	3.310/2011 (Vols. I ao III)
<b>Jurisdicionado:</b>	Prefeitura Municipal de Guaçuí
<b>Assunto:</b>	Prestação de Contas Anual
<b>Exercício:</b>	2010
<b>Vencimento das Contas:</b>	28/06/2013 <sup>1</sup>
<b>Agente Responsável:</b>	Vagner Rodrigues Pereira
<b>Técnica em contabilidade:</b>	Márcia Carvalho Polido Sales
<b>Relator:</b>	Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Sr. Chefe da 4ª Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V. S<sup>a</sup>, foi realizada a *análise técnica contábil* do presente processo de Prestação de Contas Anual, observando os Princípios da Contabilidade e a legislação pertinente vigente.

Haja vista o trâmite processual da prestação de contas, referente ao exercício de 2009 (Processo TCEES 2.729/2010), e suas conseqüências na análise do presente processo, seguem algumas considerações a serem observadas.

Inicialmente, cabe lembrar que os demonstrativos contábeis elencados pela Lei Federal nº. 4.320/1964 e exigidos pela Resolução do TCEES nº. 182/2002 como peças integrantes da prestação de contas anual devem ter continuidade.

Melhor explicando, o saldo inicial de um exercício deve ser igual ao saldo final do exercício anterior, para toda e qualquer conta contábil. E, se verificado algum equívoco que possa ter distorcido o saldo contábil de uma determinada conta, o ajuste contábil correspondente não deverá ocorrer em exercícios já encerrados, uma vez que tal fato acarretará alterações nos exercícios seguintes.

Contrariando ao Princípio Contábil da Continuidade e o da Oportunidade, o gestor responsável do município de Guaçuí realizou alterações em peças contábeis da prestação de contas anual de 2009, no exercício de 2011, por mais de uma vez.

No que concerne ao exercício de 2009, a prestação de contas anual correspondente ainda não foi apreciada pelo Plenário. Dessa forma, considerando o Princípio Contábil da Continuidade e a Instrução Técnica Conclusiva nº. 1.708/2011, que reiterou o teor da

<sup>1</sup> Prazo em conformidade com o disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, combinado com o artigo 76, da Lei Complementar nº. 621/2012. Ver item 2.1 do presente relatório.



conclusão da ITC nº. 1.223/2011, só nos resta utilizar os saldos contábeis evidenciados nos últimos demonstrativos analisados pela área técnica desta Corte de Contas.

Para melhor compreensão da análise, seguem os saldos anteriores (2009) registrados nos últimos demonstrativos analisados pela área técnica (Processo TCEES 2.729/2010) que, naquele momento, apresentaram divergências de valores, e ainda estão pendentes de regularização.

Tabela 1 – Relação dos saldos anteriores (2009) divergentes

Descrição	Valor Apurado	Vlr. Bal. Patrimonial	Divergência
Almoxarifado	366.520,94	364.471,22	2.049,72
Restos a Pagar	3.600.618,63	4.328.353,28	739.157,55
Depósitos e Consignações	548.878,77	560.694,07	11.815,30

Fonte: Instrução Técnica Conclusiva nº. 1.708/2011 (Processo TCEES 2.729/2010).

As últimas alterações das peças contábeis do exercício de 2009 foram realizadas em 2011, assim como a Instrução Técnica Conclusiva nº. 1.723/2011. Já a Manifestação Técnica Preliminar nº. 03/2012 foi confeccionada no exercício de 2012. Conseqüentemente, verificou-se que não foram realizados os ajustes contábeis, relativos ao exercício de 2009, no exercício de 2010. Possivelmente, as regularizações também não foram realizadas em 2011, visto que o exercício já se encerrou e a prestação de contas anual de 2009 ainda não foi apreciada pelo Plenário.

Retomando o exercício em análise, qual seja 2010, cabe frisar que foram utilizados como saldos iniciais os saldos finais em 2009 evidenciados no Balanço Patrimonial analisado, mesmo estando com valores divergentes (**Doc. 01**).

Conforme relatado no decorrer do presente relatório, além da não regularização das divergências em saldos contábeis concernentes ao exercício de 2009, os demonstrativos contábeis relativos ao exercício de 2010 apresentaram outras divergências que prejudicaram e distorceram a análise das informações neles registradas.

Dentre os indicativos de irregularidades constatados, pode-se mencionar os seguintes: alteração de saldo anterior; o não uso do método de partidas dobradas; variações patrimoniais não registradas no Anexo 15, porém com o saldo registrado no Anexo 14; o Demonstrativo da Dívida Fundada evidenciou movimentações que não foram lançadas no Anexo 15 e saldos que não foram registrados no Anexo 14; o Balanço Patrimonial registrou saldo para conta contábil que deveria circular pelo Anexo 16, mas não foi; e, ainda, ficou evidenciada a ausência de controle da execução orçamentária.

Destarte, pode-se afirmar que os demonstrativos contábeis do município de Guaçuí vêm apresentando divergências (2009 e 2010) que podem induzir os usuários das informações contábeis ao erro, senão vejamos. Segue o relatório.



## 1 DA FORMALIZAÇÃO

### 1.1 CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

Em relação às peças contábeis integrantes da presente Prestação de Contas Anual averigua-se que ela é composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução 182/2002 do TCEES e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, exceto pela documentação que se segue:

#### INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

##### 1.1.1 Ausência do relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno ou equivalente

*Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso V, e artigo 128, da Resolução TCEES 182/2002.*

Da conferência dos documentos integrantes da presente prestação de contas anual, verifica-se que não foi encaminhado a esta Corte de Contas o relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno ou equivalente, conforme estabelece o artigo 127, inciso V, da Resolução TCEES 182/2002.

Destarte, cabe ao responsável encaminhar o referido relatório em conformidade com a Resolução TCEES 182/2002.

##### 1.1.2 Ausência de extratos bancários que comprovem o saldo bancário em 31/12/2010

*Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002.*

Da análise da conciliação bancária verifica-se que não foram encaminhados os extratos bancários das seguintes contas:

Tabela 2 – Relação dos extratos bancários não encaminhados

Banco	Nº. conta bancária	Descrição da conta	Saldo contábil
Banestes	2.482.578	BEES-Movimento	98.730,08
Banestes	16.085.334	Pavimentação de ruas	0,00
Banestes	17.578.988	TAC/MP/UVV	15.182,81

Fonte: Conciliações Bancárias e Termo de Verificação de Disponibilidade Financeira (Processo TCEES 3.310/2011).

Ressalta-se que os saldos contábeis registrados na tabela anterior são aqueles informados no Termo de Verificação de Disponibilidade Financeira (fls. 98-100).





Insta lembrar que das contas bancárias relacionadas anteriormente, apenas a conta 2.482.578 teve sua conciliação bancária encaminhada. Destarte, cabe ao gestor encaminhar os extratos das contas bancárias (corrente e aplicação) e as respectivas conciliações bancárias.

## 1.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Averiguando a documentação apresentada, constata-se que os demonstrativos contábeis apresentam a assinatura do Prefeito Municipal, Sr. Vagner Rodrigues Pereira, e da técnica em contabilidade, Sr<sup>a</sup>. Márcia Carvalho Polido Sales.

## 2 CUMPRIMENTO DE PRAZO

### 2.1 ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL A ESTA CORTE DE CONTAS

Acerca do prazo para o encaminhamento da prestação de contas anual a esta Corte de Contas, assim dispõe o artigo 105, da Resolução TCEES 182/202 (Regimento Interno), *in verbis*:

Art. 105. As prestações de contas anuais dos jurisdicionados do Tribunal deverão ser encaminhadas, anualmente, até o dia **31 de março** do exercício seguinte, acompanhadas dos seguintes documentos, ressalvado o disposto nos arts. 107, 117 e 127, deste Regimento: (Grifo Nosso)

O artigo 126, § 1º, também do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acrescenta, *in verbis*:

Art. 126. O Tribunal emitirá Parecer Prévio sobre as contas anuais dos prefeitos no prazo máximo de doze meses, contados a partir do seu recebimento, precedido de relatório sobre os resultados do exercício financeiro encerrado, opinando pela sua aprovação ou rejeição. (*Redação dada pela Instrução Normativa n.º 010, de 11 de novembro de 2008 – D.O.E.: 12/11/2008*).

**§ 1º Nos casos em que a Lei Orgânica Municipal não determinar a data de encaminhamento das prestações de contas, observar-se-á o prazo estabelecido no art. 105, deste Regimento.** (Grifo Nosso)

**§ 2º Se as contas não forem apresentadas no prazo legal ou regimental, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal.** (Grifo Nosso)

[...]

Ao compulsar a Lei Orgânica do município de Guaçuí averigua-se que não foi estabelecida data para o encaminhamento da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, portanto, combinando o artigo 105 com o § 1º, do artigo 126, do



Regimento Interno desta Corte de Contas, a data máxima a ser seguida pelo gestor responsável do município de Guaçuí é o dia 31 de março do exercício seguinte.

De posse da presente Prestação de Contas Anual, verifica-se que o seu encaminhamento a esta Corte de Contas foi em 28 de junho de 2011, conforme protocolo TCEES 007345, dessa forma, **intempestivo**.

Ante a ausência da presente prestação de contas, em 14 de Junho de 2011, foi confeccionada a Instrução Técnica Inicial nº. 509/2011, sugerindo a Notificação do responsável pelo encaminhamento da referida prestação de contas, Sr. Vagner Rodrigues Pereira.

Em seu voto, a Ilustre Conselheira em substituição à época, Márcia Jaccoud Freitas, encampou a ITI nº. 509/2011. Ato contínuo, por intermédio da Decisão Preliminar TC nº. 365/2011, o Plenário decidiu, por unanimidade, pela notificação do Sr. Vagner Rodrigues Pereira, conforme Termo de Notificação nº. 633/2011, de 29 de Junho de 2011.

Nesse íterim, foi protocolizada a presente prestação de contas anual, fato que ensejou o não encaminhamento do Termo de Notificação pela Secretaria Geral das Sessões, tendo em vista o atendimento da Decisão e despacho da Conselheira em substituição à época, Márcia Jaccoud Freitas.

Insta ressaltar que não consta nos autos, comunicação à Câmara Municipal do não encaminhamento tempestivo da prestação de contas anual a esta Corte de Contas, conforme disposto no § 2º, do artigo 126, do Regimento Interno do TCEES.

### **3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, CRÉDITOS ADICIONAIS E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

#### **3.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

Segundo a Lei Orçamentária Anual nº 3.701/2009<sup>2</sup> do município de Guaçuí, a receita estimada e a despesa fixada, para o exercício de 2010, foram de R\$ 70.160.000,00 (setenta milhões e cento e sessenta mil reais), com a seguinte distinção:

Tabela 3 – Demonstração do Orçamento de Guaçuí para o exercício de 2010

<b>Discriminação</b>	<b>Valor em R\$</b>
Prefeitura Municipal (excluídas as unidades gestoras)	32.141.250,00
Fundo Municipal de Saúde (UG)	8.700.000,00
Fundo Municipal de Educação (UG)	19.276.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social (UG)	3.422.300,00

<sup>2</sup> Lei Municipal nº 3.701, de 30 de Dezembro de 2009: Estima receitas e fixa despesas do município de Guaçuí para o exercício financeiro de 2010 (Processo TCEES 701/2011).



Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão (UG)	3.372.000,00
Câmara Municipal	1.600.000,00
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	1.649.150,00
<b>Total do orçamento do município de Guaçuí</b>	<b>70.160.700,00</b>

Fonte: Lei Orçamentária Anual nº. 3.071/2009 (Processo TCEES 701/2010).

Em seu artigo 2º, a Lei 4.320/1964 preceitua, *in verbis*: “A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os **princípios de unidade, universalidade e anualidade**”.

Dessa forma, a análise da abertura de créditos adicionais será realizada de forma consolidada.

### 3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS

Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento e podem ser classificados em suplementares, especiais e extraordinários.

À luz da legislação pertinente, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais está condicionada à existência de fontes de recursos para fazer face à despesa.

#### INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

##### **3.2.1 Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de créditos adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por conseqüência, divergência no montante da Despesa Autorizada**

*Inobservância ao disposto nos artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES 182/2002.*

Da tentativa de verificar a legalidade da totalidade de créditos adicionais abertos no exercício em análise faz-se necessária a confrontação da relação de créditos adicionais com o Balancete da Execução Orçamentária (fls. 547-569).

Dessa confrontação verificou-se que o total de créditos adicionais abertos registrado nas relações de créditos adicionais não se coaduna com o montante especificado no Balancete de Execução Orçamentária, conseqüentemente, a Despesa Autorizada apurada também não confere com aquela registrada no Balancete da Execução Orçamentária, senão vejamos:



Tabela 4 – Abertura de créditos adicionais no exercício de 2010

Descrição da Movimentação	Relação Créd. Adicionais	Balancete Ex. Orçamentária	Divergência
Despesa Fixada conforme LOA	<b>70.160.700,00</b>	<b>70.160.700,00</b>	<b>0,00</b>
(-) Anulações de dotações – consolidado	<b>(10.842.132,47)</b>	<b>(10.842.132,47)</b>	<b>0,00</b>
Anulação de dotação PM	(5.342.190,15)		
Anulação de dotação F.M. Educação (un. gestora)	(2.835.010,00)		
Anulação de dotação F.M. Saúde (un. gestora)	(1.070.427,00)		
Anulação de dotação F.M. Ação Social (un. gestora)	(1.131.713,00)		
Anulação de dotação F.M. Pensão e Aposentadoria	(43.000,00)		
Anulação de dotação CM	(125.010,00)		
Anulação de dotação SAAE	(294.782,32)		
(+) Créditos adic. abertos (suplementares e especiais)	<b>12.375.515,47</b>	<b>14.991.760,68</b>	<b>2.616.245,21</b>
Créditos adicionais suplementares – consolidado	10.001.389,47		
Anulação de dotação – consolidado	9.509.389,47		
Superávit financeiro exerc. anterior – consolidado	492.000,00		
Créditos especiais – consolidado	1.492.743,00		
Reabertura – consolidado	881.383,00		
<b>(=) Desp. Autorizada</b>	<b>71.694.083,00</b>	<b>74.310.328,21</b>	<b>2.616.245,21</b>

Fonte: LOA (Processo TCEES 701/2010), Relação de Créditos Adicionais e Balancete da Execução Orçamentária (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 547-569).

Ante a situação em tela, cabe ao responsável esclarecer, assim como comprovar o total de créditos adicionais abertos no exercício de 2010, identificando o tipo de crédito adicional aberto (suplementar, especial ou extraordinário) e as fontes de recursos utilizadas para as suas aberturas (anulação de dotação, superávit do exercício anterior, recurso de convênio).

### 3.2.2 Insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais

*Inobservância ao disposto nos artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES 182/2002.*

Da análise da existência de fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais no exercício financeiro de 2010, tendo como base as informações da relação de créditos adicionais, verifica-se que foram abertos créditos adicionais no total de R\$ 12.375.515,47 (doze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) (Tabela 4).

Desse montante, R\$ 1.492.743,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e três reais) não tiveram as fontes de recursos especificadas. Considerando que o total das anulações de dotações foi de R\$ 10.842.132,47 (dez milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, centos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 10.001.389,47 (dez milhões, um mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) foram utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares, restaram R\$ 840.743,00 (oitocentos e quarenta mil e setecentos e quarenta e três reais) das anulações de dotações realizadas para serem utilizadas, valor insuficiente para cobrir os créditos



especiais abertos, no total de R\$ 1.492.743,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e três reais), senão vejamos:

Tabela 5 – Créditos adicionais especiais abertos sem fonte de recurso correspondente

Descrição	Valor
Total de anulações de dotações	10.842.132,47
(-) Créditos adic. suplementares – fonte de recurso: anulação de dotação	(10.001.399,47)
(=) Saldo remanescente de anulações de dotações	840.743,00
Créditos adicionais especiais abertos sem fonte de recurso correspondente	1.492.743,00

Fonte: Relação de créditos adicionais (Processo TCEES 3.310/2011).

Cabe ressaltar que o valor da insuficiência de fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais pode ainda ser maior, já que segundo o Balancete da Execução Orçamentária, o total de créditos adicionais abertos em 2010 foi no montante de R\$ 14.991.760,68 (quatorze milhões, novecentos e noventa e um mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos).

Ante a situação narrada, cabe ao responsável relacionar os créditos adicionais abertos, agrupando pelo tipo de crédito, assim como as fontes de recursos correspondentes. Cabe ainda a apresentação de explicações acerca do caso em comento.

### 3.2.3 Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato

*Inobservância ao disposto no artigo 167, inciso IX, § 2º, da Constituição Federal; artigos 40, 41, 43, 45, 85 e 86, da Lei Federal 4.320/1964.*

Acerca da reabertura de créditos adicionais, assim dispõe o artigo 167, inciso IX, § 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se a autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Consta na relação de créditos adicionais a reabertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 881.383,00 (oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais), contudo, sem qualquer esclarecimento que possibilite a análise da legalidade do feito.

Ante o exposto, cabe ao responsável apresentar a lei autorizativa, a comprovação do saldo remanescente do crédito adicional, especificar o tipo de crédito adicional aberto originalmente, especificar a fonte de recurso e qualquer outro esclarecimento que julgar necessário para o esclarecimento do caso em tela.



### 3.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Considerando os indicativos de irregularidade concernentes ao sistema orçamentário, os valores da Despesa Realizada e da Receita Arrecadada utilizados para a Demonstração da Receita, da Despesa e o Comparativo da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada serão aqueles registrados no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Ante essa situação, é possível que as apurações realizadas neste tópico sofram alterações.

#### INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

##### 3.3.1 Ausência de consolidação do Balanço Orçamentário

*Inobservância ao disposto no artigo 85, 86, 101 e 102 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.*

Da análise do Balanço Orçamentário (fls. 478) verifica-se que o referido demonstrativo não demonstra as receitas e despesas consolidadas conforme a apuração realizada, senão vejamos:

Tabela 6 – Apuração da Receita Orçamentária Arrecadada e Despesa Realizada – Consolidado

Processo TCEES		Receita Orç. Arrecadada	Despesa Realizada
Prefeitura	3.310/2011	24.796.193,01	18.879.862,68
Câmara	1.677/2011	0,00	1.099.859,83
SAAE	1.502/2011	1.556.890,00	1.598.731,13
F.M. Educação	3.309/2011	12.853.233,25	15.433.865,93
F.M. Saúde	3.307/2011	5.107.781,53	11.193.681,67
F.M. Assist. Social	3.308/2011	1.543.318,97	2.034.928,51
F.M. Apos. Pensão	1.751/2011	3.562.657,37	2.877.703,73
<b>Anexo 12 apurado – consolidado (1)</b>		<b>49.420.074,13</b>	<b>53.118.633,48</b>
<b>Anexo 12 (fl. 478) (2)</b>		<b>24.796.193,01</b>	<b>780.159,58</b>
<b>Divergência apurada (1) – (2)</b>		<b>24.623.881,12</b>	<b>52.338.473,90</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 478).

Cabe ressaltar que o Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais, ambos consolidados, apresentam valores coerentes com os totais apurados para a Despesa Realizada e Receita Arrecadada.

Ante essa situação, cabe ao responsável solucionar a ausência de consolidação em comento em consonância com os demais demonstrativos contábeis.



### 3.3.2 Demonstração da Receita

Da comparação entre a receita estimada e a arrecadada verifica-se um **déficit de arrecadação**, no montante de R\$ 20.740.625,81 (vinte milhões, setecentos e quarenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 7 – Comparativo entre a Receita Estimada e a Arrecadada

Receita Arrecadada	49.420.074,19
(-) Receita Estimada conforme LOA	(70.160.700,00)
(=) Déficit de arrecadação	(20.740.625,81)

Fonte: LOA (Processo TCEES 701/2011) e Balanço Financeiro (Processo TCEES 3.310/2011).

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### 3.3.2.1 Divergência no valor da Receita Arrecadada

*Inobservância ao disposto no artigo 85, 86, 90, 91, 101, 103 e 104 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.*

Ao comparar o valor da receita arrecadada nos demonstrativos contábeis integrantes da presente prestação de contas anual verifica-se que os mesmos divergem entre si, conforme demonstrado na sequência:

Tabela 8 – Demonstração da divergência na Receita Arrecadada

Receita	Anexo 10	Anexos 13 e 15	Balancete da Receita Orçamentária
<b>Receitas Correntes</b>			
Tributária	2.500.959,39	2.500.959,39	2.550.045,64
Receitas de Contribuições	1.638.441,30	1.638.441,30	1.638.441,30
Receita Patrimonial	526.324,96	526.324,96	761.752,26
Receita de Serviços	1.548.649,19	1.548.649,19	1.548.649,19
Transferências Correntes	41.367.788,77	41.367.788,77	41.517.495,22
Outras Receitas	1.957.104,96	1.957.105,02	1.959.731,01
Rec. Contr. (intraorçamentárias)	2.259.801,53	2.259.801,53	2.259.801,53
Dedução da Receita	(3.856.704,97)	(3.856.704,97)	(3.856.704,97)
<b>Receitas de Capital</b>			
Alienação de Bens	153.800,00	153.800,00	153.800,00
Transferências de Capital	1.323.909,00	1.323.909,00	1.323.909,00
<b>Total</b>	<b>49.420.074,13</b>	<b>49.420.074,19</b>	<b>49.856.920,18</b>

Fonte: Anexos 10 (fls. 473), 13 (fls. 485), 15 (fls. 491) e Balancete da Receita Orçamentária (fls. 546) (Processo TCEES 3.310/2011).

Ressalta-se que o total das Receitas Arrecadadas evidenciado no Balanço Orçamentário não se coaduna com os valores especificados na tabela anterior, uma vez que o mesmo não fora consolidado, conforme abordagem do **item 3.3.1** do presente relatório.

Ante a situação descrita, cabe ao responsável esclarecer e justificar as divergências no total da Receita Arrecadada, assim como corrigir o fato que originou a divergência para que os futuros demonstrativos contábeis sejam coerentes entre si.



### 3.3.3 Demonstração da Despesa

Ao se comparar a despesa autorizada com a realizada averigua-se uma **economia orçamentária** no total de R\$ 21.191.694,73 (vinte e um milhões, cento e noventa e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), conforme demonstração que se segue:

Tabela 9 – Comparativo entre a Receita Estimada e a Arrecadada

Despesa Autorizada conforme Anexo 11	74.310.328,21
(-) Despesa Realizada	(53.118.633,48)
(=) Economia Orçamentária	21.191.694,73

Fonte: Anexo 11 (Processo TCEES 3.310/2011).

### 3.3.4 Comparativo da Despesa com a Receita Orçamentária

#### INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

#### 3.3.4.1 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas

*Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.*

Da comparação entre a realização da despesa e a arrecadação da receita apura-se um **déficit orçamentário de R\$ 3.698.559,29** (três milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado na tabela:

Tabela 10 – Comparativo da Execução da Despesa com a Arrecadação da Receita

Receita Orçamentária Arrecadada	49.420.074,19
(-) Despesa Orçamentária Realizada	(53.118.633,48)
(=) Déficit Orçamentário	(3.698.559,29)

Fonte: Anexo 10 (Processo TCEES 3.310/2011).

No **item 3.3.2** do presente relatório, foi identificada a ocorrência do déficit de arrecadação, fato que indica falta de planejamento que pode ser corrigida por intermédio de uma limitação de empenhos para, conseqüentemente, reduzir as despesas, com o intuito de atingir uma economia orçamentária superior ao déficit de arrecadação, na tentativa de se alcançar um equilíbrio no orçamento.

Conforme apurado no **item 3.3.3**, o município de Guaçuí atingiu uma economia orçamentária no montante de R\$ 21.191.694,73 (vinte e um milhões, cento e noventa e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos). Contudo, essa economia orçamentária ocorreu em decorrência da abertura de créditos adicionais, não contribuindo, portanto, para um equilíbrio no orçamento.





Ao analisar a existência de superávit financeiro no exercício de 2009, com base nos últimos demonstrativos contábeis analisados, chega-se ao montante<sup>3</sup> de R\$ 3.279.217,89 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) (**Doc. 01**). Este total é o consolidado, portanto nele está incluso o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão do município de Guaçuí, qual seja, R\$ 1.551.402,99<sup>4</sup> (um milhão, quinhentos e cinqüenta e um mil, quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos).

Dessa forma, ao subtrair do superávit financeiro consolidado o superávit do Fundo de Aposentadoria e Pensão, chega-se ao superávit financeiro de R\$ 1.727.814,90 (um milhão, setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e quatorze reais e noventa centavos).

Conforme demonstrado na tabela anterior, o déficit orçamentário apurado no presente processo foi de R\$ 3.698.559,29 (três milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e vinte e nove centavos), valor superior ao superávit financeiro de 2009.

E, ainda, no exercício em análise, foi averiguado um **déficit financeiro no montante de R\$ 2.295.345,32** (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), já excluído o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (Tabela 14).

Cabe lembrar que tal exclusão é necessária uma vez que o gestor responsável não deve contar com os recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão como disponibilidades financeiras do município.

Outra situação que merece ser mencionada é que o SAAE obteve um superávit financeiro de R\$ 3.273.312,64 (três milhões, duzentos e setenta e três mil, trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) que não foi desconsiderado na apuração do superávit financeiro do município de Guaçuí. O referido montante será questionado na prestação de contas do SAAE, uma vez que foram classificados como disponibilidades todos os créditos a receber do SAAE, no total de R\$ 2.975.263,26 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), situação que pode estar maculando a análise do resultado financeiro do município, posto que existe um certo risco de perda desse ativo.

Enfim, a ocorrência desse déficit financeiro demonstra que o município de Guaçuí tem R\$ 6.698.332,27 (seis milhões, seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e

<sup>3</sup> Insta ressaltar que o superávit financeiro do exercício de 2009 foi apurado com base nos valores registrados no segundo Balanço Patrimonial encaminhado a esta Corte de Contas. O referido demonstrativo apresenta divergências conforme ITC nº. 1.708/2011.

<sup>4</sup> Valor extraído do Relatório Técnico Contábil nº. 216/2010 (Processo TCEES 2.663/2010).



vinte e sete centavos) em disponibilidades financeiras para fazer face ao Passivo de R\$ 8.993.677,59 (oito milhões, novecentos e noventa e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos). Esta situação deve ser entendida como um alerta para a Administração Pública, no que concerne à saúde financeira do município de Guaçuí.

Ante todo o exposto, averigua-se que o gestor não teve uma conduta prudente quando da abertura de créditos adicionais, sabendo do déficit de arrecadação, o que ocasionou um déficit orçamentário. Assim, o gestor responsável realizou despesas sem lastro financeiro, já que o superávit financeiro do exercício anterior não foi suficiente para justificar tal fato, o que levou a um déficit financeiro no exercício em análise.

Toda essa situação demonstra uma ausência de controle da execução orçamentária.

Conforme dispõe os artigos 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964, o gestor público deve controlar a execução orçamentária e, uma vez detectada uma situação que possa gerar um desequilíbrio orçamentário ou financeiro, deverá adotar medidas que adequem o planejamento inicial à nova situação.

Corroborando com esses dispositivos legais a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo Nosso)

Destarte, considerando as explanações feitas no decorrer deste item, cabe ao responsável esclarecer a situação orçamentária e financeira deficitária do município de Guaçuí no exercício em análise.

### **3.3.4.2 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11) evidencia valores divergentes dos demais demonstrativos**

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86 e 101, da Lei Federal 4.320/1964;; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.*



Ao analisar o Comparativo da Despesa Autorizada (Anexo 11) verifica-se que os valores nele registrados não se coadunam com os contabilizados nos demais demonstrativos contábeis, conforme demonstrado na seqüência:

Tabela 11 – Demonstração da divergência

Descrição	Anexo 11	Balancete da Exec. Orçamentária, Anexos 9, 13 e 15	Divergência
Despesa Autorizada	40.559.706,00	74.310.328,21	33.750.622,21
Despesa Realizada	33.688.392,65	53.118.633,48	19.430.240,83

Fonte: Anexo 9, Anexo 11, Anexo 13, Anexo 15, Balancete da Execução Orçamentária (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 464; 477; 479; 490; 558).

Ante a situação em tela, cabe ao responsável comprovar o real valor da Despesa Autorizada e Realizada, assim como explicitar as causas das divergências retromencionadas.

#### 4 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro do Município de Guaçuí evidencia a seguinte situação:

Tabela 12 – Demonstração do Saldo Disponível para o exercício de 2011

Saldo disponível do exercício anterior (2009)		<b>5.516.121,46</b>
(+) Entradas Financeiras		<b>74.205.381,04</b>
Receita Orçamentária	49.420.074,19	
Receita Extraorçamentária	14.315.857,09	
Interferências financeiras	10.469.449,76	
Recebimento de duodécimo pela CM	1.449.255,00	
Recebimento do repasse pelo F.M. Saúde	5.333.801,61	
Recebimento do repasse pelo F.M. Educação	2.267.446,57	
Recebimento do repasse pelo F.M. Assit. Social	1.048.719,01	
Recebimento devolução da CM – PM	344.801,55	
Recebimento transf. financeira do SAAE	25.426,02	
(-) Saídas Financeiras		<b>(73.716.483,62)</b>
Despesa Orçamentária	53.118.633,48	
Despesa Extraorçamentária Paga	10.128.400,38	
Interferências financeiras	10.469.449,76	
Repasse de duodécimo à CM	1.449.255,00	
Repasse ao Fundo Municipal de Saúde	5.333.801,61	
Repasse ao Fundo Municipal de Educação	2.267.446,57	
Repasse ao Fundo Municipal de Ação Social	1.048.719,01	
Recebimento de devoluções	370.227,57	
Saldo disponível para o exercício seguinte (2011)		<b>6.005.018,88</b>
Câmara	23.536,42	
SAAE	64.722,84	
Prefeitura	1.963.793,27	
Fundo Municipal de Saúde	409.107,92	
Fundo Municipal de Educação	396.335,72	
Fundo Municipal de Ação Social	855.992,79	
Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão	2.291.529,92	

Fonte: Balanço Financeiro (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 479-485).

**Nota:** Os valores mencionados na tabela anterior foram os registrados no Balanço Financeiro Consolidado. Considerando os indicativos de irregularidades apontados no



*decorrer do presente relatório, é possível que as movimentações registradas no Balanço Financeiro estejam incorretas, podendo acarretar alterações nos saldos contábeis de determinadas contas, inclusive no grupo "Disponível".*

*Ainda, cabe ressaltar que do total de R\$ 6.005.018,88 (seis milhões, cinco mil, dezoito reais e oitenta e oito centavos) registrado no grupo Disponível do município de Guaçuí, R\$ 2.291.529,92 (dois milhões, duzentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos) referem-se às disponibilidades do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.*

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### 4.1 Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101 e 103, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso III, alínea "a", da Resolução TCEES 182/2002.*

Ao confrontar os valores registrados na conciliação da conta bancária nº. 15.351-6, Banco do Brasil, fl. 203, com o saldo registrado no respectivo extrato bancário (fl. 204 e verso), verifica-se que enquanto o extrato bancário demonstra o saldo de R\$ 572,51 (quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) em 31/12/2010, a conciliação correspondente evidencia em "Saldo constante no extrato" e "Saldo de aplicação" o valor zero. Ressalta-se que não foi registrada nenhuma movimentação pendente na conciliação.

Ressalta-se que essa divergência pode alterar o saldo do grupo "Disponível" registrado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial.

Ante o exposto, cabe ao responsável esclarecer a divergência retromencionada, **sob pena de ressarcimento ao erário.**

## 5 BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

O Balanço Patrimonial é integrado pelos resultados e movimentações ocorridas no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais, na Dívida Fundada e Dívida Flutuante.

Considerando as irregularidades pendentes de regularização relativas ao exercício de 2009 e os diversos indicativos de irregularidades concernentes às contas contábeis integrantes do Balanço Patrimonial em análise, demonstraremos os saldos anteriores (2009) registrados no último Balanço Patrimonial analisado (**Doc. 01**), mesmo os divergentes, e as movimentações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Eis as movimentações ocorridas:



Tabela 13 – Demonstração das Movimentações ocorridas com as contas integrantes do Balanço Patrimonial durante o exercício de 2010

Descrição	Saldo Anterior (2009)	Movimentação em 2010		Saldo Final (2010)
		Inscrição	Baixa	
<b>Ativo Real</b>	<b>34.856.721,25</b>	<b>87.653.345,68</b>	<b>82.319.412,34</b>	<b>40.190.654,59</b>
Ativo Financeiro	8.168.265,24	76.320.005,54	75.498.408,59	8.989.862,19
Disponível	5.516.121,46	74.205.381,04	73.716.483,62	6.005.018,88
Realizável	2.652.143,78	2.114.624,50	1.781.927,97	2.984.843,31
Créd.a receber - SAAE	2.614.910,55	1.901.137,15	1.540.784,44	2.975.263,26
Créd. receber – f. pagamento	21.633,20	203.234,28	224.867,48	0,00
Salário-família	15.600,03	10.253,07	16.273,05	9.580,05
Ativo Permanente	26.688.456,01	11.333.340,14	6.821.003,75	31.200.792,40
Bens Móveis	8.896.533,85	2.865.685,39	153.800,00	11.608.419,24
	8.883.632,43	2.865.685,39	153.800,00	11.595.517,82
Bens Imóveis	14.422.027,55	1.343.692,41	0,00	15.765.719,96
Bens nat. industrial	800.702,47	13.332,51	0,00	814.034,98
Almoxarifado	364.471,22	6.658.137,70	6.419.360,14	603.248,78
	362.421,50	6.658.137,70	6.419.360,14	601.199,06
Dívida Ativa	2.204.720,92	452.492,13	231.198,41	2.409.369,44
			16.645,20	
<b>Passivo Real</b>	<b>4.889.047,35</b>	<b>54.433.977,09</b>	<b>9.918.744,05</b>	<b>49.404.280,39</b>
Passivo Financeiro	4.889.047,35	14.078.547,58	9.918.744,05	9.048.850,88
Restos a Pagar	4.328.353,28	6.715.300,34	2.670.575,21	8.373.078,41
Dep. e Consignações	560.694,07	7.363.247,24	7.248.168,84	675.772,47
Passivo Permanente	0,00	40.355.429,51	0,00	40.355.429,51
Parcelamento INSS	0,00	4.260.146,34	0,00	4.260.146,34
	700.000,00	4.260.146,34	0,00	4.960.146,34
Precatórios a Pagar	0,00	36.095.283,17	0,00	36.095.283,17
<b>Descrição</b>	<b>ARL Anterior (2009)</b>	<b>Movimentação em 2010</b>		<b>Passivo Real a Decoberto (2010)</b>
		<b>Superávit</b>	<b>Déficit</b>	
<b>Saldo Patrimonial</b>	<b>29.967.673,90</b>		<b>39.181.299,70</b>	<b>9.213.625,80</b>
			<b>34.921.153,36</b>	<b>4.953.479,46</b>

Fonte: Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstrativo da Dívida Fundada e Demonstrativo da Dívida Flutuante (Processo TCEES 3.310/2011).

**Nota:** Ressalta-se que os valores demonstrados na tabela anterior, na coluna “Saldo anterior (2009)”, são aqueles registrados no Balanço Patrimonial da prestação de conta anual – 2009 (Processo TCEES 2.729/2010), por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva nº. 1.708/2011, que reiterou o ter da conclusão da ITC nº. 1.223/2011.

Verificou-se no decorrer da análise que o grupo contábil “Bens Móveis”, “Almoxarifado” e “Parcelamento de INSS” tiveram o saldo anterior (2009) alterados na presente prestação de contas anual. Assim, na tabela anterior, para os referidos grupos, foram evidenciados na primeira linha o valor registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2009) e na segunda linha o saldo anterior alterado na prestação de contas em análise.



Tabela 14 – Demonstração do Resultado Financeiro

Descrição	Exercício de 2009	Exercício de 2010
Ativo Financeiro	8.168.265,24	8.989.862,19
(-) Passivo Financeiro	(4.889.047,35)	(9.048.850,88)
(=) Superávit (Déficit) Financeiro	3.279.217,89	(58.988,69)
(-) Superávit Financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão	(1.551.402,99)	(2.236.356,63)
(=) Superávit (Déficit) Financeiro a ser considerado	1.727.814,90	(2.295.345,32)

Fonte: ITC nº. 851/2011 (Proc. TCEES 2.519/2010) e Balanço Patrimonial (Proc. TCEES 3.310/2011).

**Nota:** Ressalta-se que ao confeccionar as tabelas 13 e 14 foram utilizados os dados registrados nas peças integrantes da presente Prestação de Contas Anual e que as mesmas são objetos de análise, o que pode provocar alterações nas informações ora registradas.

#### INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

##### 5.1 Descontinuidade do saldo anterior (2009) do grupo “Bens Móveis”, ocasionando divergência em seu saldo final (2010)

Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.

Da análise do saldo do grupo “Bens Móveis” verifica-se uma divergência entre o seu saldo apurado e o registrado no Balanço Patrimonial em decorrência da alteração do saldo anterior (2009) na prestação de contas em análise.

De posse das peças integrantes da presente prestação de contas anual, verifica-se que o Balancete de Verificação Consolidado e a Declaração de Realização de Inventário de Bens Patrimoniais da Prefeitura registram valores divergentes dos demonstrativos contábeis válidos da prestação de contas anual de 2009.

Seguem tabelas para melhor visualização:

Tabela 15 – Demonstração da Alteração do saldo anterior de Bens Móveis

Saldo anterior (2009)	Prefeitura	Consolidado
Balanço Patrimonial 2009	5.459.565,29	8.896.533,85
(-) Balancete de Verificação	-	(8.883.632,43)
(-) Declaração de Inventário	(5.446.663,87)	-
<b>(=) Divergência apurada</b>	<b>12.901,42</b>	<b>12.901,42</b>

Fonte: Instrução Técnica Contábil nº 1.708/2011 (Processo TCEES 2.729/2010), Balancete de Verificação (fls. 523-540) e Declaração de realização de inventário de bens patrimoniais (fls. 268) Processo TCEES 3.310/2011).

Tabela 16 – Apuração do saldo do grupo de “Bens Móveis”

Descrição	Valor em Reais
Saldo anterior (2009) conforme ITC nº. 1.708/2011	8.896.533,85
(+) Entradas	2.865.685,39
(-) Alienações	(153.800,00)
(=) Saldo final apurado (2010)	11.608.419,24
(-) Saldo registrado no Balanço Patrimonial	(11.595.517,82)
<b>(=) Divergência apurada</b>	<b>12.901,42</b>

Fonte: Instrução Técnica Contábil nº. 1.708/2011 (Processo TCEES 2.729/2010), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls.490-491) e Balanço Patrimonial (fls.486-489) (Processo TCEES 3.310/2011).



Insta lembrar que existia uma divergência no mesmo valor da atual na prestação de contas anual do exercício de 2009, qual seja R\$ 12.901,42 (doze mil, novecentos e um reais e quarenta e dois centavos) e que a mesma foi afastada na Instrução Técnica Conclusiva nº. 1.708/2011 que reiterou o teor da conclusão da ITC nº. 1.223/2011, onde no item 3.20 ficou registrado o montante de R\$ 8.896.533,85 (oito milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) como sendo o saldo consolidado correto do grupo “Bens Móveis”.

Naquele momento, o gestor apresentou o Balanço Patrimonial com o valor correto do saldo do grupo em análise.

Ante todo o exposto, constata-se que o gestor alterou o saldo final em 2009 na prestação de contas anual correspondente, contudo, não atualizou o saldo inicial em 2010. Por essa e outras razões, quando se faz necessário algum ajuste ou acerto contábil, recomenda-se a alteração no exercício financeiro corrente.

Dessa forma, ante todo o exposto, cabe ao responsável esclarecer e solucionar o indicativo de irregularidade em comento, em consonância com a legislação pertinente e com os Princípios da Contabilidade e encaminhar documentos comprobatórios da realização do acerto junto com as respectivas notas explicativas, em conformidade com o **item 8**.

## **5.2 Registro da baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação**

*Inobservância ao disposto* Princípio Contábil do Registro pelo Valor Original; *artigos 11 e §2º, 85, 86, 95, 100 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.*

Da análise da Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada verifica-se a baixa de bens móveis, em decorrência de alienações, no montante de R\$ 153.800,00 (cento e cinquenta e três mil e oitocentos reais). Desse montante, R\$ 122.300,00 (cento e vinte e dois mil e trezentos reais) referem-se aos bens da Prefeitura e o restante ao Fundo de Educação.

Ao confrontar o valor da baixa com a receita arrecada verifica-se que os valores são iguais, ou seja, os bens alienados foram baixados pelo valor de alienação.

Insta lembrar que não constam notas explicativas no presente processo.

Ante o exposto, cabe ao responsável esclarecer a situação em tela, de forma que não restem dúvidas quanto à regularidade dos registros contábeis, haja vista que o bem alienado não deve ser baixado pelo valor de alienação.



**5.3 Descontinuidade do saldo anterior (2009) do grupo “Almoxarifado”, ocasionando divergência em seu saldo final (2010)**

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.*

Da apuração do saldo do grupo “Almoxarifado”, verifica-se que o seu saldo inicial (2010) não se coaduna com o saldo final correspondente (2009), distorcendo o saldo final do exercício em análise (2010).

Segundo a ITC nº. 1.708/2011, que reiterou o teor da conclusão da ITC nº. 1.223/2011, o real saldo consolidado do grupo em comento seria no valor de R\$ 366.520,94 (trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e noventa e quatro centavos). Contudo, o saldo registrado no Balanço Patrimonial para o grupo “Almoxarifado” foi no montante de R\$ 364.471,22 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos).

Insta lembrar que a irregularidade do saldo final de 2009 está sendo tratada no Processo TCEES 2.729/2010 e, em que pese o valor de R\$ 364.471,22 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) não ser o correto, é o que deve ser considerado como sendo o saldo inicial do exercício de 2010, em atendimento aos Princípios Contábeis da Continuidade e da Oportunidade.

Retomando a presente análise, verifica-se que o registro do saldo inicial foi no montante de R\$ 362.421,50 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), ou seja, divergente do saldo final registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2009, qual seja R\$ 364.471,22 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos).

Para melhor visualização, segue tabela com composição do saldo anterior e as valores lançados nas respectivas prestações de contas, relativas ao exercício de 2010, como sendo o saldo inicial.

Tabela 17 – Demonstração da divergência do saldo anterior (2009) do grupo “Almoxarifado”

Órgão	Saldo Final em 2009 PCA 2009	Saldo anterior (2009) PCA 2010	Divergência
Câmara	3.385,71	3.385,71	0,00
FME	161.076,09	161.076,09	0,00
FMS	7.038,28	7.038,28	0,00
FMAS	950,50	950,50	0,00
FAPS	868,31	868,31	0,00
SAAE	117.246,80	117.246,80	0,00
<b>PMG</b>	<b>73.905,53</b>	<b>71.855,81</b>	<b>2.049,72</b>
<b>Total</b>	<b>364.471,22</b>	<b>362.421,5</b>	<b>2.049,72</b>

Fonte: ITC nº. 1223/2011 (Processo TCEES 2.729/2010) e Balancete de Verificação (Processo TCEES, fls. 330).





Da situação exposta, constata-se a descontinuidade do saldo anterior (2009), afetando, o saldo final no exercício em análise do grupo “Almoxarifado”, situação que leva a uma evidenciação de uma composição patrimonial que não coaduna com a realidade do município de Guaçuí.

O Balanço Patrimonial que deveria evidenciar a composição patrimonial do município de Guaçuí em 31/12/2010 está incorreto não só devido à descontinuidade de saldos contábeis, como também, em virtude de divergências anteriores que não foram corrigidas.

Ante todo o exposto, cabe ao responsável esclarecer a descontinuidade do saldo contábil do grupo “Almoxarifado”, assim como providenciar o ajuste contábil necessário para a correção do indicativo de irregularidade em comento, de forma oportuna, e encaminhar documentos comprobatórios da realização do acerto junto com as respectivas notas explicativas.

#### **5.4 Divergência no valor das baixas do grupo “Almoxarifado”, refletindo no seu saldo final (2010)**

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.*

Ao comparar as movimentações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais da Prefeitura com os lançamentos especificados no “Relatório do Movimento Anual” (inventário) do grupo Almoxarifado, averigua-se uma divergência no valor das baixas, refletindo no saldo final (2010) do referido grupo, conforme tabela:

Tabela 18 – Demonstração da divergência entre as baixas de Almoxarifado

<b>Descrição</b>	<b>Anexo 15 – PM</b>	<b>Inventário – PM</b>	<b>Divergência</b>
Saldo anterior (2009)	71.855,81	73.905,53	2.049,72
(+) Aquisições	2.461.737,88	2.461.737,88	0,00
(-) Baixas	(2.425.974,55)	(2.426.329,75)	355,20
(=) Saldo atual (2010)	107.619,14	109.313,66	1.694,52

Fonte: Anexo 15 da Prefeitura e Inventário do Almoxarifado (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 75; 328).

Ante a situação em tela, cabe ao responsável esclarecer a divergência entre o valor das baixas registrado no Anexo 15 e o total contabilizado no “Relatório do Movimento Anual”, assim como comprovar a realização dos ajustes necessários.



### 5.5 Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações do grupo Almojarifado

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.*

Ao se consolidar as movimentações registradas no Anexo 15 de cada prestação de contas anual que compõe o saldo do município de Guaçuí, constata-se uma divergência de R\$ 199.478,50 (cento e noventa e nove reais, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), tanto nas variações ativas quanto nas passivas. Segue evidenciação:

Tabela 19 – Demonstração da composição das movimentações em Almojarifado

Órgão	Processo	Entradas	Saídas
PM	3.310/11	2.461.737,88	2.425.974,55
CM	1.677/11	39.976,27	39.058,41
SAAE	1.502/11	176.169,93	185.428,63
FME	3.309/11	2.183.518,40	1.983.728,44
FMS	3.307/11	1.158.198,39	1.146.450,08
FMAS	3.308/11	628.607,51	628.964,61
FMAP	1.751/11	9.929,32	9.755,42
<b>Total consolidado apurado</b>		<b>6.658.137,70</b>	<b>6.419.360,14</b>
<b>Total consolidado cfe. Anexo 15</b>		<b>(6.458.659,20)</b>	<b>(6.219.881,64)</b>
<b>Divergência apurada</b>		<b>(199.478,50)</b>	<b>(199.478,50)</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (Processo TCEES 3.320/2011, fls. 75; 491).

Ante o exposto, cabe ao gestor esclarecer a divergência em comento e adotar as medidas necessárias para que as peças contábeis sejam coerente entre si.

### 5.6 Inconsistência no saldo do exercício anterior (2009) evidenciado na Relação de Restos a Pagar

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; artigos 85, 101 e 103, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso II, alínea “a”, da Resolução TCEES 182/2002.*

Segundo o artigo 127, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do TCEES, integra a prestação de contas anual do prefeito, *in verbis*:

II – movimento de “restos a pagar”, destacando-se:

a) os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores e os restos a pagar inscritos no exercício sob análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; (*Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007*)

Em atendimento ao disposto no Regimento Interno do TCEES, o agente responsável encaminhou duas relações de Restos a Pagar, uma com a composição do saldo anterior (2009) e outra com as inscrições ocorridas no exercício em análise.



Ao analisar a relação que evidenciava as inscrições verificou-se que a mesma estava em consonância com o valor registrado no Balanço Financeiro. Contudo, ao comparar a relação que evidenciava a composição do saldo anterior (2009) de Restos a Pagar com os demais demonstrativos contábeis encaminhados verifica-se divergência de valores, senão vejamos:

Tabela 20 – Demonstração da divergência

<b>Saldo anterior (2009) Restos a Pagar</b>	<b>Relação de Restos a Pagar</b>	<b>Balancete de Verificação</b>	<b>Divergência</b>
Processados (1)	171.303,83	634.648,53	463.344,70
Não processados (2)	3.920.930,95	3.693.704,75	227.226,20
Saldo	1.946.840,52	4.328.353,28	2.381.512,76
Soma (1) + (2)	4.092.234,78	4.328.353,28	236.118,50
Divergência entre saldo e soma	2.145.394,26	0,00	2.145.394,26

Fonte: Relação de Restos a Pagar e Balancete de Verificação (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 496-519; 525).

Assim, tem-se que a relação que evidenciou o saldo anterior (2009) do grupo “Restos a Pagar” totalizou um valor diferente do registrado no Balanço Patrimonial de 2009 analisado e, também classificou os restos a pagar processados e não processados de forma diferente do que foi registrado no Balancete de Verificação (fls. 525).

Cabe ressaltar que o relatório em análise já foi objeto de irregularidade no passado, em virtude de somas incorretas e outras particularidades. Dessa forma, ante todo o exposto, cabe ao responsável explicar as irregularidades em comento, assim como adotar as medidas necessárias para corrigir as discrepâncias retromencionadas.

### **5.7 Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14**

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.*

Da análise do Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16, fls. 492) verifica-se que o seu saldo inicial não confere com o saldo final do exercício de 2009, que as movimentações ali registradas não foram contabilizadas na Demonstração das Variações Patrimoniais e ainda, que o seu saldo final em 2010 não foi registrado no Balanço Patrimonial.

Além disso, as denominações das contas utilizadas no Anexo 16 do município de Guaçuí não são esclarecedoras. Uma é intitulada “Correspondente a distribuição de Ticket identificado como”, outras quatro contas com a mesma denominação “Parcelamento junto/do INSS” e uma outra conta descrita como “Parcelamento de Dívida”.

Segue um espelho da Demonstração da Dívida Fundada para melhor compreensão:



Tabela 21 – Evidenciação do Anexo 16 consolidado

Descrição	Saldo anterior (2009)	Emissão	Saldo para o exercício seguinte
Correspondente a distribuição de Ticket identificado como	0,00	125.588,86	125.588,86
Parcelamento junto ao INSS	0,00	867.072,78	867.072,78
Parcelamento de Dívida	600.000,00	600.000,00	1.200.000,00
Parcelamento junto ao INSS	0,00	1.667.484,70	1.667.484,70
Parcelamento junto ao INSS	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Parcelamento do INSS	100.000,00	0,00	100.000,00
<b>Total</b>	<b>700.000,00</b>	<b>4.260.146,34</b>	<b>4.960.146,34</b>

Fonte: Demonstração da Dívida Fundada (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 492).

No que concerne ao saldo final do exercício de 2009, a ITC nº. 1.708/2011, que reiterou o teor da conclusão da ITC nº. 1.223/2011, informou um saldo zerado para a Dívida Fundada do município de Guaçuí. Já o Anexo 16, relativo ao exercício de 2010, evidenciou um saldo anterior (2009) no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Ainda, averigua-se que as emissões registradas no Anexo 16, no total de R\$ 4.260.146,34 (quatro milhões, duzentos e sessenta mil, centos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), não foram contabilizadas na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15), tampouco o saldo de R\$ 4.960.146,34 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) fora contabilizado no Balanço Patrimonial (Anexo 14).

Todas essas divergências concernentes à Dívida Fundada (Anexo 16) **representam um grande risco para os usuários das informações contábeis**. Elas induzem a uma análise distorcida, uma vez que os demonstrativos contábeis não refletem a real situação do município de Guaçuí, notadamente quanto ao Passivo de longo prazo.

Apenas no que concerne ao Anexo 16, tem-se uma variação passiva de R\$ 4.260.146,34 (quatro milhões, duzentos e sessenta mil, centos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) que não foi levada a efeito no resultado patrimonial e um saldo contábil de R\$ 4.960.146,34 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) que não foi registrado no Passivo Permanente do município de Guaçuí.

Também foi verificado o registro de precatórios no Anexo 15, no montante de R\$ 36.095.283,17 (trinta e seis milhões, noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), sem o lançamento correspondente no Anexo 16.

Ante todas as divergências relativas à Demonstração da Dívida Fundada tratadas no presente item, cabe ao gestor esclarecer tamanha ausência de solidez das informações contábeis, assim como comprovar os saldos das contas integrantes do Anexo 16 e realizar



os ajustes necessários para que os demonstrativos contábeis futuros reflitam a real situação da Dívida Fundada do município de Guaçuí.

Evidentemente, considerando que tais ajustes não devem ser realizados nas peças contábeis do exercício de 2009, o gestor deverá encaminhar documentos comprobatórios da realização dos ajustes contábeis.

Ainda, deverá o gestor esclarecer as nomenclaturas utilizadas para as contas contábeis integrantes do Anexo 16, conforme relatado no decorrer do presente item.

### **5.8 Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento**

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 98, 100, 101 e 104, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 30, inciso I, § 7º, da Lei Complementar nº. 101/2000; Resolução do Senado nº. 40/2001; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.*

Nos últimos demonstrativos analisados, referentes à prestação de contas anual do exercício de 2009 (Processo TCEES 2.729/2010), foi informado um saldo zerado para a Dívida Fundada do Município de Guaçuí. Entretanto, da análise das peças contábeis integrantes da presente prestação de contas anual (2010), verifica-se que o Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16, fls. 492) registrou um saldo anterior para a conta contábil "Parcelamento de INSS", no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

A descontinuidade do saldo anterior, além de uma afronta ao Princípio Contábil da Continuidade, no caso em tela, **leva a uma análise incorreta acerca do Limite da Dívida Pública.**

Ainda, coloca em xeque o saldo registrado em 31/12/2010, qual seja, R\$ 4.960.146,34 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), considerando o saldo anterior alterado, ou R\$ 4.260.146,34 (quatro milhões, duzentos e sessenta mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), levando em conta o saldo anterior registrado no Balanço Patrimonial, relativo ao exercício de 2009.

Cabe lembrar que a ausência do registro da Dívida Fundada distorce a situação patrimonial do município e contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois interfere no Limite da Dívida Pública, disposto no artigo 30, inciso I e § 7º, do referido diploma legal.

Assim, cabe ao responsável esclarecer a situação em tela, bem como detalhar e comprovar os saldos e movimentações do Demonstrativo da Dívida Fundada.



**5.9 Ausência de comprovação do real valor de precatórios existente em 31/12/2010**

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 100, 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 104, inciso III, da Resolução TCEES 182/2002.*

Ao analisar a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que foi registrada uma incorporação de obrigações (variação passiva), a título de “Obrigações de Exercícios Anteriores”, no montante de R\$ 36.095.283,17 (trinta e seis milhões, noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos).

No Balanço Patrimonial, o referido valor foi registrado como “Precatórios a Pagar (após 05/05/2000)”, mas não há registros correspondentes no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16).

Em prestações de contas anteriores, um dos indicativos de irregularidade apontado foi a ausência de registro do precatório. Conforme se observa nos demonstrativos contábeis da presente prestação de contas anual, essa situação não mais acontece. Entretanto, o gestor não encaminhou a relação de precatórios existente até 31/12/2010 a esta Corte de Contas, o que inviabiliza a comprovação do valor registrado.

Ante o exposto, cabe ao gestor esclarecer o caso em comento, assim como encaminhar a relação de precatórios existentes em 31/12/2010.

**5.10 Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo “Depósitos e Consignações”**

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; artigo 85, 86, 92 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.*

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, fls. 493-494) verifica-se que o mesmo contempla apenas os saldos e movimentações ocorridas na Prefeitura, ou seja, a referida peça contábil não está consolidada, senão vejamos:

Tabela 22 – Espelho do Anexo 17 classificado como consolidado pelo gestor

Descrição	Saldo anterior	Inscrição	Baixa	Saldo para 2011
Restos a Pagar	1.865.781,38	4.827.679,52	1.698.412,41	4.995.048,49
Dep., consignações e outros	238.671,06	2.829.450,29	2.655.630,66	412.490,69
<b>Soma do Anexo 17 (fls. 493-494)</b>	<b>2.104.452,44</b>	<b>7.657.129,81</b>	<b>4.354.043,07</b>	<b>5.407.539,18</b>
<b>Soma cfe. Anexo 14 consolidado</b>	<b>4.889.047,35</b>	-	-	<b>9.048.850,88</b>
<b>Divergência apurada</b>	<b>(2.784.594,91)</b>	-	-	<b>(3.641.311,70)</b>

Fonte: Anexos 14 e 17 (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 486; fls. 493-494).

Ainda, o referido demonstrativo evidencia um saldo anterior (2009) para o grupo “Depósitos e Consignações” divergente do saldo anterior evidenciado no Balanço Patrimonial da Prefeitura do exercício correspondente, qual seja, R\$ 250.486,36 (duzentos e cinqüenta mil,



quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), divergindo, portanto, em R\$ 11.815,30 (onze mil, oitocentos e quinze reais e trinta centavos), no que concerne ao saldo do exercício anterior (2009).

Ao se observar o Balancete de Verificação da Prefeitura (fls. 332) constata-se que o grupo “Depósitos e Consignações” evidenciou valores diferentes do Anexo 17, também da Prefeitura, para o saldo anterior (2009), as movimentações ocorridas em 2010 e, para o saldo atual (2010).

Contudo, ao se verificar o saldo consolidado registrado no Anexo 14 (fls. 486) depara-se com o montante de R\$ 675.772,47 (seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), valor este que levou em consideração o saldo anterior válido (2009) no valor de R\$ 250.486,36 (duzentos e cinqüenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Ante essa situação, pode-se afirmar que o método das partidas dobradas, de uso obrigatório desde 1964 (Lei Federal nº. 4.320/1964), ainda não é utilizado pelo município de Guaçuí.

Assim, cabe ao responsável apresentar as justificativas para elucidar essas divergências, assim como adotar as medidas cabíveis para solucioná-las e, encaminhar documentos comprobatórios dos referidos acertos.

#### **5.11 Ausência de comprovação da legalidade e motivação do cancelamento de Dívida Ativa**

*Inobservância ao disposto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000; artigos 75, 76 e 85 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo; artigo 127, Incisos X e XII da Resolução TCEES 182/2002.*

Da análise das peças integrantes da presente prestação de contas anual verifica-se o cancelamento de Dívida Ativa, no montante de R\$ 16.645,20 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), sem a comprovação da legalidade e sem a motivação do ato.

Destarte, cabe ao responsável encaminhar documentos que comprovem a legalidade e motivação do cancelamento de R\$ 16.645,20 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) em Dívida Ativa.



## 5.12 Alteração do saldo anterior (2009) e ausência do uso do método das partidas dobradas, gerando distorções no resultado (Anexo 15) e saldo (Anexo 14) patrimonial

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; Resoluções CFC nº 1.132/2008 e 803/1996; artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.*

Da análise das peças integrantes da presente prestação de contas anual fica evidenciada a ausência do uso das partidas dobradas (**itens 5.4, 5.5 e 5.7** do presente relatório), método contábil que consiste no princípio de que todo débito corresponde a um crédito de igual valor. O uso do referido procedimento é uma determinação do artigo 86, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Também foi verificada a alteração do saldo anterior (2009) de diversas contas/grupos contábeis, uma afronta aos Princípios Contábeis, conforme **itens 5.1, 5.3 e 5.6** do relatório.

Ambas as situações contribuíram para uma evidenciação imprecisa do resultado patrimonial, afetando, conseqüentemente, o saldo patrimonial.

Ainda, existem movimentações que foram registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada sem a contrapartida no Balanço Patrimonial.

Ante a diversidade de divergências concernentes aos procedimentos contábeis, cabe lembrar ao profissional da área contábil alguns dispositivos da Resolução CFC nº 1.132/2008:

### RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/2008

Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil

#### FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

3. A entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.

4. **São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.** (Grifo Nosso)

(a) **Comparabilidade** – os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação patrimonial de entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação patrimonial com a de outras entidades.

(b) **Compreensibilidade** – as informações apresentadas nas demonstrações contábeis devem ser entendidas pelos usuários. Para esse fim, presume-se que estes já tenham conhecimento do ambiente de atuação das entidades do setor público. Todavia, as informações relevantes sobre temas complexos não devem ser excluídas das demonstrações contábeis, mesmo sob o pretexto de que são de difícil compreensão pelos usuários.





(c) **Confiabilidade** – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) **Fidedignidade** – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

(e) **Imparcialidade** – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.

(f) **Integridade** – os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador.

(g) **Objetividade** – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida.

(h) **Representatividade** – os registros contábeis e as informações apresentadas devem conter todos os aspectos relevantes.

(i) **Tempestividade** – os fenômenos patrimoniais devem ser registrados no momento de sua ocorrência e divulgados em tempo hábil para os usuários.

(j) **Uniformidade** – os registros contábeis e as informações devem observar critérios padronizados e contínuos de identificação, classificação, mensuração, avaliação e evidenciação, de modo que fiquem compatíveis, mesmo que geradas por diferentes entidades. Esse atributo permite a interpretação e a análise das informações, levando-se em consideração a possibilidade de se comparar a situação econômico-financeira de uma entidade do setor público em distintas épocas de sua atividade.

(k) **Utilidade** – os registros contábeis e as informações apresentadas devem atender às necessidades específicas dos diversos usuários.

(l) **Verificabilidade** – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) **Visibilidade** – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizadas para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial da entidade do setor público.

5. A entidade do setor público deve manter sistema de informação contábil refletido em plano de contas que compreenda:

(a) a terminologia de todas as contas e sua adequada codificação, bem como a identificação do subsistema a que pertence, a natureza e o grau de desdobramento, possibilitando os registros de valores e a integração dos subsistemas;

(b) a função atribuída a cada uma das contas;

(c) o funcionamento das contas;

(d) **a utilização do método das partidas dobradas em todos os registros dos atos e dos fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio das entidades do setor público, de acordo com sua natureza orçamentária, financeira, patrimonial e de compensação nos respectivos subsistemas contábeis;** (Grifo Nosso)

(e) contas específicas que possibilitam a apuração de custos;



(f) tabela de codificação de registros que identifique o tipo de transação, as contas envolvidas, a movimentação a débito e a crédito e os subsistemas utilizados.

[...]

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

Ora, o que se pode observar no decorrer do presente relatório é um descumprimento das normas brasileiras de contabilidade e dos Princípios Contábeis. Assim, insta lembrar ao profissional de contabilidade a Resolução CFC nº 803/1996:

#### RESOLUÇÃO CFC Nº. 803/96

Aprova o Código de Ética Profissional do Contador — CEPC

#### CAPÍTULO I

#### DO OBJETIVO

Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.

#### CAPÍTULO II

#### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

I — exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Este Código de Ética Profissional se aplica aos Contadores e Técnicos em Contabilidade regidos pelo Decreto-Lei nº. 9.295/46, alterado pela Lei nº. 12.249/10.

Destarte, ante os indicativos de irregularidades apontados até o momento fica comprovado que tanto o resultado patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais quanto o saldo patrimonial evidenciado no Balanço Patrimonial não refletem a realidade do município de Guaçuí.

Dessa forma, cabe ao responsável esclarecer a ausência de comprometimento com as normas e Princípios Contábeis, assim como comprovar a realização dos ajustes contábeis



necessários para levar a efeito as movimentações e saldos não registrados corretamente no momento oportuno, em consonância com o disposto no **item 8** do presente relatório.

## 6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos contábeis e financeiros, examinou-se aqueles relativos aos limites de gastos com pessoal, ações e serviços públicos de saúde e em aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo jurisdicionado, como parte integrante da Prestação de Contas Anual - PCA.

### 6.1 DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL

Base Legal: Artigo 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/00, *in verbis*:

Art. 19 - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – Municípios: 60% (sessenta por cento)

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de serviços das áreas de educação, saúde e segurança;



V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

### 6.1.1 Receita Corrente Líquida

No cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) foram consideradas as receitas correntes registradas nos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual - PCA, excluindo-se a receita de Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores do Poder Executivo e do Legislativo e, as parcelas destinadas à formação do FUNDEB.

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida** para o exercício de 2010, o montante de **R\$ 44.518.060,04** (quarenta e quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, sessenta reais e quatro centavos).

Ato contínuo, após a apuração da RCL (**Anexo 01**), passou-se às averiguações a respeito do *quantum* despendido pelo Município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme a seguir.

### 6.1.2 Poder Executivo

Constatamos, a partir da Prestação de Contas Anual do ente *sub examine*, que a administração municipal realizou despesa com pessoal e encargos sociais no montante de **R\$ 22.367.162,37** (vinte e dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), resultando, desta forma, numa **aplicação de 50,24%** (cinquenta vírgula vinte e quatro pontos percentuais) em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**Anexo 02**).

Concluimos, portanto, que o Poder Executivo, **manteve-se abaixo dos limites máximo e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 23 – Demonstrativo de Despesa com Pessoal

<b>PODER EXECUTIVO</b>	
Total da despesa líquida com pessoal	22.367.162,37
Receita corrente líquida – RCL	44.518.060,04
<b>% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL</b>	<b>50,24%</b>
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	24.039.752,42
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	22.837.764,80

Fonte: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2010 (Processo TCEES 3.310/2011).



### 6.1.3 Consolidado (Executivo/Legislativo)

Da mesma forma, usando a mesma metodologia para os cálculos de gastos com pessoal e encargos sociais, consolidamos os Poderes Executivo e Legislativo, concluindo que **não excederam** aos limites máximo e prudencial (**Anexo 03**) estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da legislação citada, como podemos verificar na tabela a seguir.

Tabela 24 – Demonstrativo Consolidado de Despesa com Pessoal

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa consolidada com pessoal	23.206.194,66
Receita corrente líquida – RCL	44.518.060,04
<b>% do total da despesa com pessoal sobre a RCL</b>	<b>52,13%</b>
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	26.710.836,02
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	25.375.294,22

Fonte: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2010 (Processo TCEES 3.310/2011).

### 6.2 APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88 – Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000, *in verbis*:

Art. 77 – Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – No caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Com base nos dados demonstrados na Prestação de Contas Anual – PCA efetuou-se o levantamento das receitas provenientes de impostos e transferências, que servem de base à apuração dos limites constitucionais.

Verificou-se, por meio da análise dos dados apresentados na Prestação de Contas Anual acumulados até dezembro, as despesas liquidadas relativas às ações e serviços públicos de **saúde** no exercício em análise, a fim de comprovar sua conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

A partir dos dados apresentados, procedeu-se ao comparativo dos gastos frente às receitas, para apuração dos limites constitucionais das aplicações em ações e serviços públicos de saúde (**Anexo 04**), constatando que a Prefeitura Municipal **cumpriu** o disposto na Emenda Constitucional nº 29, como pode ser observado na tabela a seguir.



Tabela 25 – Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	2.538.630,02
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	19.720.744,01
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>22.259.374,03</b>
Percentual Mínimo a ser aplicado na saúde	15,00%
Valor Mínimo a ser aplicado na saúde	3.338.906,10
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	<b>10.665.414,92</b>
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	(5.527.042,95)
(+) ACRÉSCIMOS À DESPESA	
<b>(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE</b>	<b>5.138.371,97</b>
<b>PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO NA SAÚDE - APURAÇÃO TCEES</b>	<b>23,08%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2010 (Processo TCEES 3.310/2011).

### 6.3 APLICAÇÃO NO ENSINO

Utilizando-se a base de cálculo composta das receitas provenientes de impostos e transferências, efetuou-se o levantamento das despesas realizadas com educação acumuladas no exercício para, após cotejamento dos dados, analisar se os gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino atenderam aos limites constitucionais e legais estabelecidos, apurando-se também o percentual de sua efetiva aplicação na educação básica e na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

Incluiu-se no cálculo dos gastos com remuneração dos profissionais do magistério os valores referentes aos encargos patronais apurados no período de janeiro a dezembro de 2010.

O cálculo dos percentuais atingidos no ensino tomou por base os valores liquidados durante o exercício de 2010, e ainda os saldos financeiros existentes em caixa em 31/12/2010 (**Anexo 05**).

#### 6.3.1 Aplicação em Remuneração dos Profissionais do Magistério

Base Legal: Lei 11.494/2007 e no inciso XII, do artigo 60 do ADCT da CRF/88 – redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 60 – Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constitucional Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

...

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



Analisando os dados apresentados, verificou-se que a Prefeitura Municipal cumpriu o disposto na legislação, aplicando acima do percentual mínimo exigido, ou seja, R\$ 6.726.593,54 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), valor correspondente à 60,83% (sessenta vírgula oitenta e três pontos percentuais) dos recursos recebidos do FUNDEB, configurando aplicação superior aos 60% determinados na constituição (**Anexo 06**), como pode ser observado a seguir:

Tabela 26 – Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério

Transferência de Recursos do FUNDEB	<b>11.057.163,39</b>
Percentual Mínimo a ser aplicado na Remuneração do Magistério da Educação Básica	60,00%
Valor Mínimo a ser aplicado na Remuneração do Magistério da Educação Básica	6.634.298,03
Despesas Exclusivas com Remuneração do Magistério da Educação Básica	<b>6.726.593,54</b>
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério da Educação Básica	<b>60,83%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2010 (Processo TCEES 3.310/2011).

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### 6.3.2 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

*Inobservância ao disposto no caput do artigo 212, da Constituição Federal, in verbis:*

No tocante à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, utilizou-se os procedimentos habituais de apuração.

Segundo o caput do artigo 212, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 212 – A União **aplicará, anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifo nosso)

A análise dos números apresentados demonstra que a Prefeitura Municipal **não cumpriu** a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988, aplicando o montante de R\$ 5.042.592,90 (cinco milhões, quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos), correspondente a **22,65%** (vinte e dois vírgula sessenta e cinco pontos percentuais), ou seja, **abaixo** do exigido, conforme demonstrado a seguir (**Anexo 05**).

Tabela 27 – Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	22.259.374,03
Percentual Mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino - caput do art. 212 da CF/1988	25,00%
Valor Mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.564.843,51
Despesas Computáveis com Ações Típicas de Manut. e Desenvolvimento do Ensino	<b>13.841.325,33</b>
Total das Deduções/Adições consideradas para fins de limites constitucionais	<b>(8.798.732,43)</b>
Total das Despesas com Ações Típicas de Manut. e Desenv. Ensino	<b>5.042.592,90</b>
Percentual aplicado na Manut. e Desenv. do Ensino - Caput do art. 212 da CF/88	<b>22,65%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2010 (Processo TCEES 3.310/2011).



#### 6.4 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

Base Legal: Artigo 29-A e incisos – redação dada pela EC 58/2009 (no caso do município em comento aplica-se o inciso I), *in verbis*:

Art. 29 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

[...]

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

[...]

#### INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

##### 6.4.1 Repasse de duodécimo acima do limite constitucional

*Inobservância ao disposto no artigo 29-A e inciso I e parágrafo 2º, da Constituição Federal.*

No que se refere ao duodécimo devido à Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal repassou a quantia de R\$ 1.449.255,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais), **extrapolando**, dessa forma, o limite máximo estabelecido pelo art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, qual seja, no município em análise, o montante de R\$ 1.444.153,56 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e cinqüenta e três reais e cinqüenta e seis centavos) (**Anexo 06**).

Tabela 28 - Repasse de Duodécimos ao Legislativo

Descrição	R\$
<b>Limite</b>	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	20.630.765,09
% Máximo de Repasse ao Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%
Limite Máximo Permitido de Repasse ao Legislativo - exceto Inativos	1.444.153,56
<b>Aplicação</b>	
Total de Duodécimos (Repases) no Exercício	1.449.255,00
Limite Máximo Permitido de Repasse ao Poder Legislativo - exceto Inativos	(1.444.153,56)
<b>Repasse acima do Limite Constitucional</b>	<b>5.101,44</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2010 (Processo TCEES 3.310/2011).

## 7 REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 3.582, de 16 de setembro de 2008, fixou, em seus artigos 1º e 2º, os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito, respectivamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$





5.000,00 (cinco mil reais). A referida lei previu, ainda, em seu artigo 3º, a revisão geral anual dos subsídios, na mesma data e nos mesmos índices assegurados aos servidores públicos do município (**Doc. 02**).

Segundo o Relatório de Auditoria Ordinária nº. 245/2010 (Processo TCEES 7.515/2010), relativo ao exercício de 2009, a Lei Orgânica Municipal de Guaçuí estabeleceu em seu artigo 65 que “a fixação dos subsídios dos agentes políticos deveria ocorrer antes das eleições municipais, em cada legislatura, para vigorar a partir da legislatura seguinte, obedecendo aos ditames constitucionais”.

Dessa forma, pode-se afirmar que a Lei Municipal nº. 3.582/2008, que fixou os subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2009/2012, atendeu às disposições da Lei Orgânica Municipal e às disposições da Constituição Federal.

## 8 POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Ante os indicativos de irregularidades apontados no decorrer do presente relatório, pode ser necessária a realização de ajustes contábeis.

À luz da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº. 1.132/2008, que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil, tem-se:

### RECONHECIMENTO E BASES DE MENSURAÇÃO OU AVALIAÇÃO APLICÁVEIS

[...]

19. **As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.** (Grifo Nosso)

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.

21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

[...]

24. **O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.** (Grifo Nosso)

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.



Cabe lembrar a Resolução CFC nº. 596, de 14 de junho de 1985, que já contemplava a retificação de lançamentos contábeis, senão vejamos:

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos

2.4.1 – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 – São formas de retificação:

- a) o estorno;
- b) a transferência; e
- c) a complementação.

2.4.2.1 – **Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.** (Grifo Nosso)

2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

2.4.4 – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 – Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

2.4.6 – **Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.** (Grifo Nosso)

Com a Resolução CFC nº. 1.330/2011, que revogou a Resolução nº. 596/1985, a retificação de lançamentos assim foi tratada:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 — ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.



36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Dessa forma, reforçamos que os ajustes contábeis deverão obedecer aos Princípios da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois do encerramento do exercício. Tais ajustes deverão ser realizados na data corrente, e com o intuito de corroborar com o referido ato, deve o responsável encaminhar os documentos que comprovem a realização do possível ajuste, juntamente, como as notas explicativas correspondentes,

## 9 CONCLUSÃO

Conforme análise procedida, constatamos que a presente prestação de contas anual apresenta os seguintes indicativos de irregularidades relacionados na seqüência:

CITAÇÃO		
Nº Item	Descrição do Item	Base Legal
1.1.1	Ausência do relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno ou equivalente	Artigo 127, inciso V, e artigo 128, da Resolução TCEES 182/2002.
1.1.2	Ausência de extratos bancários que comprovem o saldo bancário em 31/12/2010	Artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002.
3.2.1	Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de créditos adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por consequência, divergência no montante da Despesa Autorizada	Artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES 182/2002.
3.2.2	Insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais	Artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES 182/2002.
3.2.3	Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato	artigo 167, inciso IX, § 2º, da Constituição Federal; artigos 40, 41, 43, 45, 85 e 86, da Lei Federal 4.320/1964.
3.3.1	Ausência de consolidação do Balanço Orçamentário	Artigo 85, 86, 101 e 102 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.
3.3.2.1	Divergência no valor da Receita Arrecadada	Artigo 85, 86, 90, 91, 101, 103 e 104 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.
3.3.4.1	Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas	Artigo 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.



3.3.4.2	Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11) evidencia valores divergentes dos demais demonstrativos	Artigos 85, 86 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.
4.1	Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente	Artigos 85, 86, 101 e 103, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso III, alínea "a", da Resolução TCEES 182/2002.
5.1	Descontinuidade do saldo anterior (2009) do grupo "Bens Móveis", ocasionando divergência em seu saldo final (2010)	Princípio Contábil da Continuidade; nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.
5.2	Registro da baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação	Princípio Contábil do Registro pelo Valor Original; artigos 11 e §2º, 85, 86, 95, 100 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.
5.3	Descontinuidade do saldo anterior (2009) do grupo "Almoxarifado", ocasionando divergência em seu saldo final (2010)	Princípio Contábil da Continuidade; nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.
5.4	Divergência no valor das baixas do grupo "Almoxarifado", refletindo no seu saldo final (2010)	Princípio Contábil da Continuidade; nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.
5.5	Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações do grupo Almoxarifado	Artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.
5.6	Inconsistência no saldo do exercício anterior (2009) evidenciado na Relação de Restos a Pagar	Princípio Contábil da Continuidade; artigos 85, 101 e 103, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso II, alínea "a", da Resolução TCEES 182/2002.
5.7	Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14	Artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002
5.8	Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento	Artigos 85, 86, 89, 98, 100, 101 e 104, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 30, inciso I, § 7º, da Lei Complementar nº. 101/2000; Resolução do Senado nº. 40/2001; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.
5.9	Ausência de comprovação do real valor de precatórios existente em 31/12/2010	Artigos 85, 100, 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 104, inciso III, da Resolução TCEES 182/2002
5.10	Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo "Depósitos e Consignações"	Princípio Contábil da Continuidade; artigo 85, 86, 92 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.
5.11	Ausência de comprovação da legalidade e motivação do cancelamento de Dívida Ativa	Artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000; artigos 75, 76 e 85 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo; artigo 127, Incisos X e XII da Resolução TCEES 182/2002.
5.12	Alteração do saldo anterior (2009) e ausência do uso do método das partidas dobradas, gerando distorções no resultado (Anexo 15) e saldo (Anexo 14) patrimonial	Princípio Contábil da Continuidade; Resoluções CFC nº 1.132/2008 e 803/1996; artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.



6.3.2	Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Caput do artigo 212, da Constituição Federal.
6.4.1	Repasse de duodécimo acima do limite constitucional	Artigo 29-A e inciso I e parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Outrossim, considerando os indicativos de irregularidades apontados no decorrer do presente relatório, sugere-se além da citação do gestor responsável, Sr, Vagner Rodrigues Pereira, a citação da técnica em contabilidade, Sr<sup>a</sup>. Márcia Carvalho Polido Sales.

Vitória, 18 de junho de 2012.

Ana Paula Covre  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 203.203  
CRC-ES 012.597/O-9

Viviane Coser Boynard  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 203.032  
Limites Legais e Constitucionais  
(Itens 6 e 7)



## 4ª CONTROLADORIA TÉCNICA

### INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA – ICC 354/2012

**PROCESSO TC:** 3.310/2011 (volumes I a III)  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Guaçuí  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual  
**EXERCÍCIO:** 2010  
**RESPONSÁVEL:** Vagner Rodrigues Pereira  
**TÉCNICO CONTÁBIL:** Márcia Carvalho Polido Sales  
**RELATOR:** Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun  
**VENCIMENTO:** 28.06.2013<sup>1</sup>

Cuidam os autos em exame de processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2010, cujo agente responsável era o Senhor Vagner Rodrigues Pereira.

Com relação ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 28.06.2011, portanto, **fora** do prazo estabelecido pela legislação. Registre-se, ainda, que o órgão jurisdicionado foi alvo de fiscalização, no exercício de 2010, nos termos do processo TC 4.140/2011.

Ato contínuo, após a análise inicial desta Controladoria foi elaborado o Relatório Técnico Contábil (RTC) n.º 202/2012 (fls. 585/624, mais documentos anexos), sugerindo-se a **citação** do responsável. Considerando os indicativos de irregularidade apontados, sugeriu esta unidade, a citação do contabilista responsável, qual seja, Senhora Márcia Carvalho Polido Sales.

---

<sup>1</sup> Prazo estipulado de acordo com o artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c, artigos 1º, III, e 76 da Lei Complementar 621/2012.



Dando continuidade aos feitos, o ora caderno processual foi submetido a apreciação do Conselheiro Relator à época, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que acompanhando o entendimento da área técnica, decidiu, monocraticamente, **citar** os responsáveis.

Nesse sentido, decidiu o Plenário em acompanhar a decisão do eminente relator, ou seja, citar os responsáveis para que apresentem as justificativas que julgarem necessárias (Decisão Preliminar TC 431/2012, fl. 653).

Face ao exposto, vimos nesse momento analisar os documentos e justificativas apresentadas em face das inconsistências apontadas no RTC 202/2012, registrando-se, por oportuno, que os agentes responsáveis apresentaram defesa conjunta.

Cumprir registrar, ainda, que identificamos a assinatura nos documentos encaminhados de terceiro não integrado aos autos, qual seja, Senhor Paulo Cesar Fernandes – Secretário Municipal de Finanças.

## **1 LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil n.º 202/2012**, fls. 585/624, não foram constatadas inconsistências relativas aos limites de despesas com pessoal, aplicações em ações e serviços públicos de saúde e na remuneração do magistério. Contudo, identificaram-se inconsistências na aplicação mínima com a educação, bem como quanto ao repasse de duodécimo ao Poder Legislativo. Acerca dos pontos mencionados, destacamos as seguintes informações:

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL** para o exercício de 2010, o montante de **R\$ 44.518.060,04** (quarenta e quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, sessenta reais e quatro centavos).
- A despesa total efetuada pelo Poder Executivo Municipal, a título de gasto com pessoal e encargos sociais, totalizou, no exercício de 2010, **R\$**



**22.367.162,37** (vinte e dois milhões, trezentos e sessenta e sete reais mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), correspondentes a **50,24%** (cinquenta vírgula vinte e quatro pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **cumprindo**, desta forma, o limite máximo de 54% imposto pelo art. 20, inciso III, alínea "b" e prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

- O total da despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/Legislativo foi de **R\$ 23.206.194,66** (vinte e três milhões, duzentos e seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) correspondentes a **52,13%** (cinquenta e dois vírgula treze pontos percentuais), **cumprindo** o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III e prudencial imposto pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.
- O total da despesa própria com saúde atingiu o montante de **R\$ 5.138.371,97** (cinco milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) correspondentes a **23,08%** (vinte e três vírgula zero oito pontos percentuais) do total da receita de impostos e transferências Constitucional/Legais (R\$ 22.259.374,03), **cumprindo** o percentual **mínimo de 15%** (quinze por cento) para este fim, estabelecido no artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal - Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000.
- O total da despesa realizada com Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica atingiu o montante de **R\$ 6.726.593,54** (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) correspondentes a **60,83%** (sessenta vírgula oitenta e três pontos percentuais) das transferências de Recursos do FUNDEB (R\$ 11.057.163,39), cumprindo o percentual mínimo de 60% para este fim, conforme o que determina o artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal.

Passaremos, nesse momento, à apreciação das justificativas acerca das aplicações constitucionais mínimas em educação e do repasse ao Poder Legislativo.





## 1.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 6.3.2 do RTC 202/2012)

*Inobservância ao disposto no caput do artigo 212, da Constituição Federal.*

**Responsável:** Vagner Rodrigues Pereira

No tocante à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, utilizou-se os procedimentos habituais de apuração.

Segundo o caput do artigo 212, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 212 – A União **aplicará, anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifo nosso)

A análise dos números apresentados demonstra que a Prefeitura Municipal **não cumpriu** a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988, aplicando o montante de R\$ 5.042.592,90 (cinco milhões, quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos), correspondente a **22,65%** (vinte e dois vírgula sessenta e cinco pontos percentuais), ou seja, **abaixo** do exigido, conforme demonstrado a seguir.

### Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	22.259.374,03
Percentual Mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino - caput do art. 212 da CF/1988	25,00%
Valor Mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.564.843,51
Despesas Computáveis com Ações Típicas de Manut. e Desenvolvimento do Ensino	<b>13.841.325,33</b>
Total das Deduções/Adições consideradas para fins de limites constitucionais	<b>(8.798.732,43)</b>
Total das Despesas com Ações Típicas de Manut. e Desenv. Ensino	<b>5.042.592,90</b>
Percentual aplicado na Manut. e Desenv. do Ensino - Caput do art. 212 da CF/88	<b>22,65%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2010 (Processo TCEES 3.310/2011).

Sobre este ponto, o responsável alegou:

Pelos levantamentos junto aos Balancetes e Balanços da Secretaria Municipal de Educação constatamos divergências entre os valores ali constantes e os levantados pela equipe desse Tribunal, estamos anexando a presente a nossa planilha de cálculo para uma melhor



análise por parte desse Tribunal, conforme poderá ser verificado pelos cálculos feitos pelos técnicos desta Prefeitura o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 27,70% no exercício de 2010.

Às folhas 719/720 foi acostada planilha de cálculo acerca do limite questionado, de onde se extrai os seguintes dados:

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	22.259.294,12
Percentual Mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino - caput do art. 212 da CF/1988	25,00%
Valor Mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.564.823,53
Despesas Computáveis com Ações Típicas de Manut. e Desenvolvimento do Ensino	<b>14.859.743,43</b>
Total das Deduções/Adições consideradas para fins de limites constitucionais	<b>(8.694.549,84)</b>
Total das Despesas com Ações Típicas de Manut. e Desenv. Ensino	<b>6.165.193,59</b>
Percentual aplicado na Manut. e Desenv. do Ensino - Caput do art. 212 da CF/88	<b>27,70%</b>

Compulsando os dados apresentados pelos defendentes, verifica-se que o total da despesa computável, bem como o total das deduções àquela despesa, diferem do apurado por parte deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, buscando uma melhor visualização destas diferenças, observamos os seguintes aspectos:

- a) O gestor considerou como despesa computável subfunções que não se enquadram no permissivo legal. Nesse sentido, foram computadas as despesas com "Alimentação e Nutrição (subfunção 306)", bem como as despesas com "Ensino Superior (subfunção 364)".
- b) Em relação às deduções, não foi subtraído os valores referentes às receitas de aplicação financeira das contas vinculadas ao ensino, bem como os restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira.

Portanto, verifica-se que a planilha apresentada pelo gestor não encontra suporte ante a legislação vigente, não devendo prosperar, portanto, os cálculos constantes da mesma.

Assim, considerando que os cálculos efetuados pela área técnica deste Tribunal reputam-se válidos, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade.



## 1.2 Repasse de duodécimo acima do limite constitucional (item 6.4.1 do RTC 202/2012)

*Inobservância ao disposto no artigo 29-A e inciso I e parágrafo 2º, da Constituição Federal.*

**Responsável:** Vagner Rodrigues Pereira

No que se refere ao duodécimo devido à Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal repassou a quantia de R\$ 1.449.255,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), **extrapolando**, dessa forma, o limite máximo estabelecido pelo art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, qual seja, no município em análise, o montante de R\$ 1.444.153,56 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

### Repasse de Duodécimos ao Legislativo

Descrição	R\$
<b>Limite</b>	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	20.630.765,09
% Máximo de Repasse ao Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%
Limite Máximo Permitido de Repasse ao Legislativo - exceto Inativos	1.444.153,56
<b>Aplicação</b>	
Total de Duodécimos (Repases) no Exercício	1.449.255,00
Limite Máximo Permitido de Repasse ao Poder Legislativo - exceto Inativos	(1.444.153,56)
<b>Repasse acima do Limite Constitucional</b>	<b>5.101,44</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2010 (Processo TCEES 3.310/2011).

Sobre este ponto, o responsável alegou:

A base de cálculo para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo no exercício de 2010 foi feita em cima das Receitas Tributárias, das Transferências Constitucionais e também em cima do Fundo de Amparo aos Municípios, que foi um recurso repassado ao município com o objetivo de suprir a queda do Fundo de Participação dos Municípios, este era o entendimento nosso, pois a princípio, 25% e 15% destes recursos também seriam destinados a Educação e Saúde, esta foi a razão pela qual o valor repassado ultrapassou o limite máximo das receitas de impostos e transferências, porem, o Poder Legislativo não efetuou seus gastos acima dos limites permitidos, pois no decorrer do exercício foi devolvido aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 270.000,00. Queremos crer, que este ínfimo percentual passado a maior não poderá ser motivo de penalidades a ser impostas a nós.



Alegou o responsável que houve erro na determinação da base de cálculo para efeitos de repasse ao legislativo. Nesse sentido, compôs a referida base os recursos recebidos em face do Fundo de Amparo aos Municípios.

O ordenador de despesas aduz, também, que o valor repassado a maior era ínfimo perante o total permitido e que houve a devolução, por parte do legislativo, da importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) aos cofres do Executivo.

Preliminarmente, insta ressaltar que os dispositivos constitucionais que importem limites à atuação dos gestores da coisa pública devem ser respeitados, ainda que não haja prejuízo ao erário pela inobservância dos mesmos.

Em segundo plano, a lei municipal n.º 3.701/2009 que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2010, foi aprovada em 30 de dezembro de 2009. Ou seja, a referida lei foi aprovada posteriormente à publicação da Emenda Constituição n.º 58/2009 (publicada em 24.09.2009).

Assim, não há dúvidas quanto ao percentual a ser aplicado às receitas e transferências para efeitos de repasse ao Legislativo, qual seja, 7% (sete pontos percentuais).

Sobre a matéria, em recente apreciação dos autos do processo TC 1.750/2011 (prestação de contas anual do Poder Executivo de Ponto Belo) o Pleno, acompanhando o voto do eminente relator (Conselheiro José Antonio Pimentel), decidiu pelo saneamento do indicativo de irregularidade relativo ao repasse, a maior, de duodécimo ao Poder Legislativo – Parecer Prévio 030/2012, ponderando, dentre outros fatores, que a lei orçamentária para o exercício de 2010 daquele município era anterior à publicação da citada Emenda.

Conforme já salientado, a lei orçamentária do município de Guaçuí para o exercício de 2010 é posterior à Emenda Constitucional n.º 58/2009. Portanto, não se vislumbra aplicar o teor do permissivo gravado no Parecer Prévio 030/2012.



Em que pese o deduzido anteriormente, há que se sopesar, no caso em concreto, a inexistência de fatores como ausência de dano e de má fé. Some-se a estes pontos, ainda, o pequeno vulto do valor repassado a maior que, *in casu*, representou 0,35% (zero vírgula trinta e cinco pontos percentuais) sobre o limite permitido pela Constituição Federal.

Assim sendo, considerando a ausência de dano ao erário; considerando a devolução dos recursos ao Poder Executivo; considerando o pequeno vulto do valor repassado a maior; entendemos que assiste razão ao defendente e, nessa linha, opinamos pelo **afastamento** da irregularidade.

## 2 GESTÃO FISCAL

Conforme consulta ao Sistema TC LRFWEB, a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Guaçuí, bem como as metas bimestrais de arrecadação e o resultado nominal foram alvo de emissão de parecer de alerta relativo ao exercício financeiro. Nesse sentido, identificamos os seguintes processos sobre o tema:

- I) Processo TC 7.1655/2010: alerta sobre a meta bimestral de arrecadação do 3º Bimestre de 2010;
- II) Processo TC 8.661/2010: alerta sobre a meta bimestral de arrecadação e sobre o resultado nominal do 4º Bimestre de 2010;
- III) Processo TC 0.070/2011: alerta sobre a meta bimestral de arrecadação e sobre o resultado nominal do 5º Bimestre de 2010;
- IV) Processo TC 1.170/2011: alerta sobre a meta bimestral de arrecadação e sobre o resultado nominal do 6º Bimestre de 2010;
- V) Processo TC 8.675/2010: alerta sobre o limite de despesa líquida com pessoal do 2º Quadrimestre de 2010;
- VI) Processo TC 1.188/2011: alerta sobre o limite de despesa líquida com pessoal do 3º Quadrimestre de 2010.

Contudo, consoante análise em sede de PCA, estes indicativos **não** repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.



### 3 DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

Ainda de acordo com o **RTC 202/2012**, foram constatadas inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, sugerindo-se, desta forma, a citação dos agentes responsáveis.

Nesse sentido, vimos no presente momento proceder à análise dos documentos e justificativas acostados aos autos, às fls. 660/720. Antes, porém, cumpre-nos identificar os documentos apresentados pelos responsáveis após a citação regular.

- I) Relatório contendo as justificativas para as irregularidades apontadas na inicial – fls. 660/669;
- II) Relatório Conclusivo do órgão de Controle Interno – fls. 670/673;
- III) Extratos bancários, com as respectivas conciliações, não apresentados no encaminhamento inicial – fls. 674/688;
- IV) Balanço Orçamentário – fl. 689;
- V) Balancete da Receita Orçamentária – fls. 690/694;
- VI) Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11) – fls. 695/705;
- VII) Planilha de Precatórios (EC-62/2009) – fl. 706;
- VIII) Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) – fls. 707/712;
- IX) Demonstrativo do Cancelamento da Dívida Ativa – fls. 713/718;
- X) Planilha demonstrativa do gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino – fls. 719/720.

#### 3.1 Ausência do relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno ou equivalente (item 1.1.1 do RTC 202/2012)

*Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso V, e artigo 128, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsável:** *Vagner Rodrigues Pereira*

Da conferência dos documentos integrantes da presente prestação de contas anual, verificou-se que não foi encaminhado a esta Corte de Contas o relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno ou equivalente, conforme estabelece o artigo 127, inciso V, da Resolução TCEES 182/2002.

Após a citação, o responsável assim se manifestou:

Somente a partir do exercício de 2011 é que este Município implantou o Sistema de Controle Interno, razão pela qual deixamos de enviar o relatório conclusivo do exercício de 2010. Em face da ausência do citado Sistema estamos encaminhando em anexo tal relatório, onde



abordamos a execução Orçamentaria, Financeira e Patrimonial do Município no exercício de 2010.

Às folhas 670/673, encontra-se acostado o referido relatório, assinado pelo Senhor Vagner Rodrigues Pereira (prefeito) e pela Senhora Márcia Carvalho Polido Sales.

Assim, entendemos que o referido documento supre a ausência suscitada na inicial, fato este que nos leva a **afastar** a irregularidade em comento.

### **3.2 Ausência de extratos bancários que comprovem o saldo bancário em 31.12.2010 (item 1.1.2 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsável:** Vagner Rodrigues Pereira

Da análise da conciliação bancária verificou-se que não foram encaminhados os extratos bancários das seguintes contas:

Relação dos extratos bancários não encaminhados

<b>Banco</b>	<b>Nº. conta bancária</b>	<b>Descrição da conta</b>	<b>Saldo contábil</b>
Banestes	2.482.578	BEES-Movimento	98.730,08
Banestes	16.085.334	Pavimentação de ruas	0,00
Banestes	17.578.988	TAC/MP/UVV	15.182,81

Fonte: Conciliações Bancárias e Termo de Verificação de Disponibilidade Financeira (Processo TCEES 3.310/2011).

Ressalta-se que os saldos contábeis registrados na tabela anterior são aqueles informados no Termo de Verificação de Disponibilidade Financeira (fls. 98-100).

Insta lembrar que das contas bancárias relacionadas anteriormente, apenas a conta 2.482.578 teve sua conciliação bancária encaminhada.

Sobre esta divergência, assim se manifestou o responsável:

No tocante ao item acima esclarecemos que por um lapso de nossa parte deixou de ser anexados a Prestação de Contas Anual os extratos bancários das contas 2.482.578, 16.085.334 e 17.578.988, o que ora estamos fazendo.



Às folhas 674/688, encontram-se acostados os extratos bancários e as respectivas conciliações das contas supramencionadas.

Assim, considerando o encaminhamento dos documentos faltantes, sugerimos o **afastamento** da inconsistência em comento.

### **3.3 Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de créditos adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por consequência, divergência no montante da Despesa Autorizada (item 3.2.1 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Da tentativa de verificar a legalidade da totalidade de créditos adicionais abertos no exercício em análise fez-se necessária a confrontação da relação de créditos adicionais com o Balancete da Execução Orçamentária (fls. 547-569).

Dessa confrontação verificou-se que o total de créditos adicionais abertos registrados nas relações de créditos adicionais não se coaduna com o montante especificado no Balancete de Execução Orçamentária, consequentemente, a Despesa Autorizada apurada também não confere com aquela registrada no Balancete da Execução Orçamentária, senão vejamos:

#### Abertura de créditos adicionais no exercício de 2010

<b>Descrição da Movimentação</b>	<b>Relação Créd. Adicionais</b>	<b>Balancete Ex. Orçamentária</b>	<b>Divergência</b>
Despesa Fixada conforme LOA	<b>70.160.700,00</b>	<b>70.160.700,00</b>	<b>0,00</b>
(-) Anulações de dotações – consolidado	<b>(10.842.132,47)</b>	<b>(10.842.132,47)</b>	<b>0,00</b>
Anulação de dotação PM	(5.342.190,15)		
Anulação de dotação F.M. Educação (un. gestora)	(2.835.010,00)		
Anulação de dotação F.M. Saúde (un. gestora)	(1.070.427,00)		
Anulação de dotação F.M. Ação Social (un. gestora)	(1.131.713,00)		
Anulação de dotação F.M. Pensão e Aposentadoria	(43.000,00)		
Anulação de dotação CM	(125.010,00)		
Anulação de dotação SAAE	(294.782,32)		
(+) Créditos adicionais abertos (suplementares e especiais)	<b>12.375.515,47</b>	<b>14.991.760,68</b>	<b>2.616.245,21</b>
Créditos adicionais suplementares – consolidado	10.001.389,47		





Anulação de dotação - consolidado	9.509.389,47		
Superávit financeiro exercício anterior - consolidado	492.000,00		
Créditos especiais - consolidado	1.492.743,00		
Reabertura - consolidado	881.383,00		
<b>(=) Desp. Autorizada</b>	<b>71.694.083,00</b>	<b>74.310.328,21</b>	<b>2.616.245,21</b>

Fonte: LOA (Processo TCEES 701/2010), Relação de Créditos Adicionais e Balancete da Execução Orçamentária (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 547-569).

Ante a situação em tela, cabe ao responsável esclarecer, assim como comprovar o total de créditos adicionais abertos no exercício de 2010, identificando o tipo de crédito adicional aberto (suplementar, especial ou extraordinário) e as fontes de recursos utilizadas para as suas aberturas (anulação de dotação, superávit do exercício anterior, recurso de convênio).

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram o seguinte:

Quanto a este item esclarecemos que as divergências encontradas devem ter sido ocasionadas no momento da impressão do relatório, pois não existe nenhum lançamento no sistema de informática que possa ter ocasionado tais divergências. Estamos anexando novos relatórios com o objetivo de comprovar o real valor das Despesas Autorizadas.

Às folhas 695/705, os responsáveis acostaram o documento "Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11)", apresentando, ao final do documento, um valor da ordem de R\$ 74.310.328,21 (setenta e quatro milhões, trezentos e dez mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos) para a despesa autorizada.

Quanto a relação de créditos adicionais abertos no exercício, não foi feita qualquer retificação à constante às folhas 361/369. Portanto, reputamos válidos os valores apresentados no citado documento.

Assim, deduz-se que os agentes públicos não lograram êxito em suas justificativas, considerando que ainda persiste a divergência apontada na peça exordial.

Face o todo exposto e, considerando a divergência apontada no RTC 202/2012, sugerimos a **manutenção** da inconsistência.



### **3.4 Insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais (item 3.2.2 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsável:** *Vagner Rodrigues Pereira*

Da análise da existência de fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais no exercício financeiro de 2010, tendo como base as informações da relação de créditos adicionais, verificou-se que foram abertos créditos adicionais no total de R\$ 12.375.515,47 (doze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos).

Desse montante, R\$ 1.492.743,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e três reais) não tiveram as fontes de recursos especificadas. Considerando que o total das anulações de dotações foi de R\$ 10.842.132,47 (dez milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, centos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 10.001.389,47 (dez milhões, um mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) foram utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares, restaram R\$ 840.743,00 (oitocentos e quarenta mil e setecentos e quarenta e três reais) das anulações de dotações realizadas para serem utilizadas, valor insuficiente para cobrir os créditos especiais abertos, no total de R\$ 1.492.743,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e três reais), senão vejamos:

Créditos adicionais especiais abertos sem fonte de recurso correspondente

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Total de anulações de dotações	10.842.132,47
(-) Créditos adicionais suplementares - fonte de recurso: anulação de dotação	(10.001.399,47)
(=) Saldo remanescente de anulações de dotações	840.743,00
Créditos adicionais especiais abertos sem fonte de recurso correspondente	1.492.743,00

Fonte: Relação de créditos adicionais (Processo TCEES 3.310/2011).

Cabe ressaltar que o valor da insuficiência de fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais pode ainda ser maior, já que segundo o Balancete da Execução Orçamentária, o total de créditos adicionais abertos em 2010 foi no montante de R\$



14.991.760,68 (quatorze milhões, novecentos e noventa e um mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos).

Sobre este ponto, o agente citado assim se manifestou:

Esclarecemos que no início do exercício efetuamos a abertura de crédito especial no valor de R\$ 940.000,00 conforme demonstrado nos Decretos em anexo cuja fonte de recursos, segundo normas desse Tribunal, foram convênios firmados junto a órgãos dos governos Federal e Estadual, os quais estamos anexando para a devida apreciação dessa Corte. Efetuamos ainda a reabertura de créditos especial no valor de R\$ 881.383,00 que está amparado pelo artigo 45 da Lei 4.320/64 que em seu cometário "OS CRÉDITOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS NÃO PODERÃO TER VIGÊNCIA ALÉM DO EXERCÍCIO EM QUE FOREM AUTORIZADOS, SALVO SE O ATO DE AUTORIZAÇÃO FOR PROMULGADO NOS ÚLTIMOS QUATRO MESES DAQUELE EXERCÍCIO, NESTE CASO, REABERTO NOS LIMITES DOS SEUS SALDOS, SERÃO INCORPORADOS AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE (§ 2º DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)" (grifo nosso). Estamos convictos de que a abertura e a reabertura destes créditos não ocasionaram nenhum dano ao erário, mesmo porque os saldos orçamentários não utilizados no exercício foram superiores a R\$ 21.000.000,00, uma vez que a nossa previsão de arrecadação com receita de capital ficou muito aquém das nossas expectativas.

Analisando-se os documentos e justificativas apresentados, não vislumbramos, no tocante ao item em comento, razão ao gestor das contas em análise.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o indicativo de irregularidade apontado no RTC 202/2012 não questionou, ao contrário do alegado, a possibilidade de se abrir crédito adicional com recursos de convênios para suportar tal crédito. Essa possibilidade foi considerada pelo técnico subscritor do relatório.

Por outro lado, o montante de crédito adicional aberto em função da supracitada fonte (R\$ 940.000,00) não é suficiente para esclarecer o total aberto sem a indicação das fontes (R\$ 1.492.743,00).

Quanto à alegação de que não foram utilizados, em sua totalidade, as "autorizações" de crédito concedidas, entendemos que este fato não desonera os responsáveis da falta cometida, posto que, a ausência de fonte de recursos para a realização das despesas públicas constitui grave infração à Constituição Federal. Senão, vejamos:



Art. 167 - São vedados:

[...]

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**; (grifo nosso)

Face o todo exposto e, considerando a ausência de documentos que corroborem com o ato praticado, vimos sugerir a **manutenção** da irregularidade.

### **3.5 Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato (item 3.2.3 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no artigo 167, inciso IX, § 2º, da Constituição Federal; artigos 40, 41, 43, 45, 85 e 86, da Lei Federal 4.320/1964.*

**Responsável:** *Vagner Rodrigues Pereira*

Acerca da reabertura de créditos adicionais, assim dispõe o artigo 167, inciso IX, § 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se a autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Consta na relação de créditos adicionais a reabertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 881.383,00 (oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais), contudo, sem qualquer esclarecimento que possibilite a análise da legalidade do feito.

Sobre este ponto, o responsável assim se manifestou:

Os esclarecimentos necessários à elucidação das dúvidas advindas do presente item, cremos nós, estão devidamente esclarecidas no item anterior.

A legislação vigente permite a reabertura dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro anterior. Ocorre que,



para se proceder a tal reabertura, necessário se faz comprovar a não utilização, em sua totalidade, dos aludidos créditos.

No caso em tela, não restou configurado se, de fato, havia saldo remanescente na respectiva dotação orçamentaria, comprometendo, dessa forma, a averiguação da legalidade do ato praticado.

Assim, em face de a ausência de documentos que pudessem corroborar as alegações do gestor, opinamos pela **manutenção** da irregularidade.

### 3.6 Ausência de consolidação do Balanço Orçamentário (item 3.3.1 do RTC 202/2012)

*Inobservância ao disposto no artigo 85, 86, 101 e 102 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.*

**Responsáveis:** Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales

Da análise do Balanço Orçamentário (fls. 478) verificou-se que o referido demonstrativo não demonstra as receitas e despesas consolidadas conforme a apuração realizada, senão vejamos:

Apuração da Receita Orçamentária Arrecadada e Despesa Realizada – Consolidado

Processo TCEES		Receita Orç. Arrecadada	Despesa Realizada
Prefeitura	3.310/2011	24.796.193,01	18.879.862,68
Câmara	1.677/2011	0,00	1.099.859,83
SAAE	1.502/2011	1.556.890,00	1.598.731,13
F.M. Educação	3.309/2011	12.853.233,25	15.433.865,93
F.M. Saúde	3.307/2011	5.107.781,53	11.193.681,67
F.M. Assist. Social	3.308/2011	1.543.318,97	2.034.928,51
F.M. Apos. Pensão	1.751/2011	3.562.657,37	2.877.703,73
<b>Anexo 12 apurado – consolidado (1)</b>		<b>49.420.074,13</b>	<b>53.118.633,48</b>
<b>Anexo 12 (fl. 478) (2)</b>		<b>24.796.193,01</b>	<b>780.159,58</b>
<b>Divergência apurada (1) – (2)</b>		<b>24.623.881,12</b>	<b>52.338.473,90</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 478).

Cabe ressaltar que o Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais, ambos consolidados, apresentam valores coerentes com os totais apurados para a Despesa Realizada e Receita Arrecadada.



Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Quanto ao presente item temos a esclarecer que o não envio do Balanço Orçamentário Consolidado deverá ter ocorrido por displicência das pessoas envolvidas na montagem da Prestação de Contas ou por falhas no momento da impressão dos anexos, detectamos as inconsistências e estamos encaminhando o relatório devidamente corrigido.

Às folhas 689 encontra-se acostado o Balanço Orçamentário Consolidado, cujos saldos são compatíveis com o apurado por este Tribunal.

Nesse sentido, considerando não se tratar de substituição de peças contábeis e havendo compatibilidade desta com os demais demonstrativos contábeis, sugerimos o **afastamento** da presente irregularidade.

### **3.7 Divergência no valor da Receita Arrecadada (item 3.3.2.1 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no artigo 85, 86, 90, 91, 101, 103 e 104 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.*

**Responsáveis:** Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales

Ao comparar o valor da receita arrecadada nos demonstrativos contábeis integrantes da presente prestação de contas anual verificou-se que os mesmos divergem entre si, conforme demonstrado na sequência:

Demonstração da divergência na Receita Arrecadada

<b>Receita</b>	<b>Anexo 10</b>	<b>Anexos 13 e 15</b>	<b>Balancete da Receita Orçamentária</b>
<b>Receitas Correntes</b>			
Tributária	2.500.959,39	2.500.959,39	2.550.045,64
Receitas de Contribuições	1.638.441,30	1.638.441,30	1.638.441,30
Receita Patrimonial	526.324,96	526.324,96	761.752,26
Receita de Serviços	1.548.649,19	1.548.649,19	1.548.649,19
Transferências Correntes	41.367.788,77	41.367.788,77	41.517.495,22
Outras Receitas	1.957.104,96	1.957.105,02	1.959.731,01
Rec. Contr. (intraorçamentárias)	2.259.801,53	2.259.801,53	2.259.801,53
Dedução da Receita	(3.856.704,97)	(3.856.704,97)	(3.856.704,97)
<b>Receitas de Capital</b>			
Alienação de Bens	153.800,00	153.800,00	153.800,00
Transferências de Capital	1.323.909,00	1.323.909,00	1.323.909,00
<b>Total</b>	<b>49.420.074,13</b>	<b>49.420.074,19</b>	<b>49.856.920,18</b>



Fonte: Anexos 10 (fls. 473), 13 (fls. 485), 15 (fls. 491) e Balancete da Receita Orçamentária (fls. 546) (Processo TCEES 3.310/2011).

Ressalta-se que o total das Receitas Arrecadadas evidenciado no Balanço Orçamentário não se coaduna com os valores especificados na tabela anterior, uma vez que o mesmo não fora consolidado, conforme abordagem do **item 3.6** desta instrução.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

As divergências apontadas neste item se referem a problemas iminentemente técnicos ocasionados em nosso sistema de informática, acionamos a empresa responsável e os problemas no relatórios foram resolvidos. Estamos anexando a presente um novo Balancete da Receita Orçamentária onde os valores se coadunam com aqueles constantes nos anexos 10, 13 e 15 da Prestação de Contas.

Às folhas 690/694 encontra-se acostado o Balancete da Receita Orçamentária, cujos saldos são compatíveis com os demais demonstrativos contábeis.

Nesse sentido, considerando não se tratar de substituição de peças contábeis e havendo compatibilidade desta com os demais demonstrativos contábeis, sugerimos o **afastamento** da presente irregularidade.

### **3.8 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas (item 3.3.4.1 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.*

**Responsável:** Vagner Rodrigues Pereira

Da comparação entre a realização da despesa e a arrecadação da receita apurou-se um **déficit orçamentário de R\$ 3.698.559,29** (três milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado na tabela:



#### Comparativo da Execução da Despesa com a Arrecadação da Receita

Receita Orçamentária Arrecadada	49.420.074,19
(-) Despesa Orçamentária Realizada	(53.118.633,48)
(=) Déficit Orçamentário	(3.698.559,29)

Fonte: Anexo 10 (Processo TCEES 3.310/2011).

Identificou-se a ocorrência do déficit de arrecadação, fato que indica falta de planejamento que pode ser corrigida por intermédio de uma limitação de empenhos para, conseqüentemente, reduzir as despesas, com o intuito de atingir uma economia orçamentária superior ao déficit de arrecadação, na tentativa de se alcançar um equilíbrio no orçamento.

Conforme apurado, o município de Guaçuí atingiu uma economia orçamentária no montante de R\$ 21.191.694,73 (vinte e um milhões, cento e noventa e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos). Contudo, essa economia orçamentária ocorreu em decorrência da abertura de créditos adicionais, não contribuindo, portanto, para um equilíbrio no orçamento.

Ao analisar a existência de superávit financeiro no exercício de 2009, com base nos últimos demonstrativos contábeis analisados, chega-se ao montante<sup>2</sup> de R\$ 3.279.217,89 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos). Este total é o consolidado, portanto nele está incluso o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão do município de Guaçuí, qual seja, R\$ 1.551.402,99<sup>3</sup> (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos).

Dessa forma, ao subtrair do superávit financeiro consolidado o superávit do Fundo de Aposentadoria e Pensão, chega-se ao superávit financeiro de R\$ 1.727.814,90 (um milhão, setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e quatorze reais e noventa centavos).

Conforme demonstrado na tabela anterior, o déficit orçamentário apurado no presente processo foi de R\$ 3.698.559,29 (três milhões, seiscentos e noventa e

<sup>2</sup> Insta ressaltar que o superávit financeiro do exercício de 2009 foi apurado com base nos valores registrados no segundo Balanço Patrimonial encaminhado a esta Corte de Contas. O referido demonstrativo apresenta divergências conforme ITC nº. 1.708/2011.

<sup>3</sup> Valor extraído do Relatório Técnico Contábil nº. 216/2010 (Processo TCEES 2.663/2010).





oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), valor superior ao superávit financeiro de 2009.

E, ainda, no exercício em análise, foi averiguado um **déficit financeiro no montante de R\$ 2.295.345,32** (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), já excluído o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (Tabela 14).

Cabe lembrar que tal exclusão é necessária uma vez que o gestor responsável não deve contar com os recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão como disponibilidades financeiras do município.

Outra situação que merece ser mencionada é que o SAAE obteve um superávit financeiro de R\$ 3.273.312,64 (três milhões, duzentos e setenta e três mil, trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) que não foi desconsiderado na apuração do superávit financeiro do município de Guaçuí. O referido montante será questionado na prestação de contas do SAAE, uma vez que foram classificados como disponibilidades todos os créditos a receber do SAAE, no total de R\$ 2.975.263,26 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), situação que pode estar maculando a análise do resultado financeiro do município, posto que existe um certo risco de perda desse ativo.

Enfim, a ocorrência desse déficit financeiro demonstra que o município de Guaçuí tem R\$ 6.698.332,27 (seis milhões, seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) em disponibilidades financeiras para fazer face ao Passivo de R\$ 8.993.677,59 (oito milhões, novecentos e noventa e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Esta situação deve ser entendida como um alerta para a Administração Pública, no que concerne à saúde financeira do município de Guaçuí.

Ante todo o exposto, averiguou-se que o gestor não teve uma conduta prudente quando da abertura de créditos adicionais, sabendo do déficit de arrecadação, o que ocasionou um déficit orçamentário. Assim, o gestor responsável realizou despesas sem lastro financeiro, já que o superávit financeiro do exercício anterior



não foi suficiente para justificar tal fato, o que levou a um déficit financeiro no exercício em análise.

Toda essa situação demonstra uma ausência de controle da execução orçamentária. Conforme dispõe os artigos 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964, o gestor público deve controlar a execução orçamentária e, uma vez detectada uma situação que possa gerar um desequilíbrio orçamentário ou financeiro, deverá adotar medidas que adequem o planejamento inicial à nova situação.

Corroborando com esses dispositivos legais a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo Nosso)

Sobre este ponto, o responsável alegou:

O déficit orçamentário e financeiro em questão não evidencia de forma concreta o desequilíbrio das contas públicas, uma vez que este comparativo está sendo elaborado com base na despesa EMPENHADA e não na despesa liquidada, na maioria das vezes quando firmamos convênios somos obrigados, mesmo sem ainda ter recebido os recursos, a licitar e empenhar as despesas, o que aparentemente causa déficit, o que não é considerado correto, uma vez que se o recurso não for recebido esta despesa jamais será liquidada e paga, conforme poderão ser verificados no Balancete da Despesa Orçamentária as despesas liquidadas no exercício de 2010 foi de R\$ 48.497.478,62, portanto aquém das receitas arrecadadas que foi de R\$ 49.420.074,19, tivemos sim, um superávit, pois nossa receita foi superior a despesa efetivamente realizada.

O anexo I do art. 52 da LRF – Balanço Orçamentário em anexo nos demonstra que obtivemos um superávit de R\$ 922.595,57.

Compulsando os documentos e justificativas apresentados em face da presente inconsistência, deduzimos que o agente responsável não logrou êxito em tal intento.



De acordo com o apresentado, o cerne da justificativa assenta-se no estágio da execução da despesa pública a ser considerado, qual seja, a liquidação.

Essa perspectiva vai de encontro ao gravado na Lei 4.320/1964. Senão, vejamos:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente **empenhadas** (grifo nosso).

A simples leitura do artigo em comento, sem margem para outras interpretações, elimina qualquer dúvida quanto ao estágio da despesa pública executada em cada exercício financeiro, no caso, o empenho.

Assim, para as contas em apreço, o montante de despesa executada no exercício é de R\$ 53.118.633,48 (cinquenta e três mil, cento e dezoito mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).

No que tange as despesas empenhadas em face da celebração de convênios, não houve juntada de documentos que comprovassem tal situação, ou seja, cópias dos respectivos convênios, bem como demonstrativo de tesouraria de que não ocorreu o aporte financeiro decorrente de tais acordos.

Quanto ao déficit financeiro, silenciou-se o gestor quanto ao arrazoado no relatório inicial.

Por fim, a afirmação dos gestores de que "*o déficit orçamentário e financeiro em questão não evidencia de forma concreta o desequilíbrio das contas públicas*" é, no mínimo, preocupante. A legislação vigente é rigorosa quanto à ausência de responsabilidade na gestão fiscal, vide a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 10.028/2000 e a Constituição Federal.

Nesse sentido, entendemos ser temerária qualquer gestão que não se atente aos princípios constitucionais, principalmente no tocante à legalidade dos atos administrativos praticados.

Face o todo exposto, vimos sugerir a **manutenção** da irregularidade em comento.



### **3.9 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11) evidencia valores divergentes dos demais demonstrativos (item 3.3.4.2 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Ao analisar o Comparativo da Despesa Autorizada (Anexo 11) verificou-se que os valores nele registrados não se coadunam com os contabilizados nos demais demonstrativos contábeis, conforme demonstrado na sequência:

Demonstração da divergência

<b>Descrição</b>	<b>Anexo 11</b>	<b>Balancete da Execução Orçamentária, Anexos 9, 13 e 15</b>	<b>Divergência</b>
Despesa Autorizada	40.559.706,00	74.310.328,21	33.750.622,21
Despesa Realizada	33.688.392,65	53.118.633,48	19.430.240,83

Fonte: Anexo 09, Anexo 11, Anexo 13, Anexo 15, Balancete da Execução Orçamentária (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 464; 477; 479; 490; 558).

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Quanto a este item esclarecemos que as divergências demonstradas devem ter sido ocasionadas no momento da impressão do relatório, pois não existem nenhuma inconsistência no sistema de informática. Estamos anexando um novo anexo com o objetivo de comprovar o real valor das Despesas Autorizadas e Realizadas.

Às folhas 695/705 encontra-se acostado o Comparativo da Despesa Autorizada (Anexo 11) com a Realizada, cujos saldos são compatíveis com o apurado por este Tribunal.

Nesse sentido, considerando não se tratar de substituição de peças contábeis e havendo compatibilidade desta com os demais demonstrativos contábeis, sugerimos o **afastamento** da presente irregularidade.



### **3.10 Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente (item 4.1 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101 e 103, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso III, alínea "a", da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Ao confrontar os valores registrados na conciliação da conta bancária nº. 15.351-6, Banco do Brasil, fl. 203, com o saldo registrado no respectivo extrato bancário (fl. 204 e verso), verifica-se que enquanto o extrato bancário demonstra o saldo de R\$ 572,51 (quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) em 31/12/2010, a conciliação correspondente evidencia em "Saldo constante no extrato" e "Saldo de aplicação" o valor zero. Ressalta-se que não foi registrada nenhuma movimentação pendente na conciliação.

Ressalta-se que essa divergência pode alterar o saldo do grupo "Disponível" registrado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, bem como penalizar o gestor ao ressarcimento ao erário.

Sobre este ponto, os gestores alegaram:

No tocante a este item temos a esclarecer que a conciliação bancária da conta 15.351-6 foi elaborada equivocadamente quando deixou de constar valores não contabilizados pelo Banco, esclarecemos ainda que os saldos desta conta serão sempre "zero" uma que os mesmos são transitórios por se tratar de uma conta que é usada exclusivamente para debitar empréstimos consignados pelos servidores municipais. Estamos anexando um novo formulário de Conciliação Bancária devidamente corrigida.

Alegaram os defendentes que ocorrera erro na elaboração da conciliação bancária da referida conta. Contudo, não foi acostado nenhum documento que pudesse comprovar as justificativas apresentadas.

Por outro lado, a não comprovação dos saldos existentes em 31.12.2010 representa propensa lesão ao erário. Nesse sentido, considerando os valores envolvidos, sugerimos que se penalizem os gestores, solidariamente, à devolução ao erário municipal no montante equivalente a 285,1997 VRTE's.



Ante o todo exposto, sugerimos a **manutenção** da irregularidade.

### **3.11 Descontinuidade do saldo anterior (2009) do grupo "Bens Móveis", ocasionando divergência em seu saldo final (2010) (item 5.1 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; nos artigos 85, 86, 101,104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Da análise do saldo do grupo "Bens Móveis" verifica-se uma divergência entre o seu saldo apurado e o registrado no Balanço Patrimonial em decorrência da alteração do saldo anterior (2009) na prestação de contas em análise.

De posse das peças integrantes da presente prestação de contas anual, verifica-se que o Balancete de Verificação Consolidado e a Declaração de Realização de Inventário de Bens Patrimoniais da Prefeitura registram valores divergentes dos demonstrativos contábeis válidos da prestação de contas anual de 2009.

Seguem tabelas para melhor visualização:

#### Demonstração da Alteração do saldo anterior de Bens Móveis

<b>Saldo anterior (2009)</b>	<b>Prefeitura</b>	<b>Consolidado</b>
Balanço Patrimonial 2009	5.459.565,29	8.896.533,85
(-) Balancete de Verificação	-	(8.883.632,43)
(-) Declaração de Inventário	(5.446.663,87)	-
<b>(=) Divergência apurada</b>	<b>12.901,42</b>	<b>12.901,42</b>

Fonte: Instrução Técnica Contábil nº 1.708/2011 (Processo TCEES 2.729/2010), Balancete de Verificação (fls. 523-540) e Declaração de realização de inventário de bens patrimoniais (fls. 268) Processo TCEES 3.310/2011).

#### Apuração do saldo do grupo de "Bens Móveis"

<b>Descrição</b>	<b>Valor em Reais</b>
Saldo anterior (2009) conforme ITC nº. 1.708/2011	8.896.533,85
(+) Entradas	2.865.685,39
(-) Alienações	(153.800,00)
(=) Saldo final apurado (2010)	11.608.419,24
(-) Saldo registrado no Balanço Patrimonial	(11.595.517,82)
<b>(=) Divergência apurada</b>	<b>12.901,42</b>

Fonte: Instrução Técnica Contábil nº. 1.708/2011 (Processo TCEES 2.729/2010), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls.490-491) e Balanço Patrimonial (fls.486-489) (Processo TCEES 3.310/2011).



Insta lembrar que existia uma divergência no mesmo valor da atual na prestação de contas anual do exercício de 2009, qual seja R\$ 12.901,42 (doze mil, novecentos e um reais e quarenta e dois centavos) e que a mesma foi afastada na Instrução Técnica Conclusiva nº. 1.708/2011 que reiterou o teor da conclusão da ITC nº. 1.223/2011, onde no item 3.20 ficou registrado o montante de R\$ 8.896.533,85 (oito milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) como sendo o saldo consolidado correto do grupo "Bens Móveis".

Naquele momento, o gestor apresentou o Balanço Patrimonial com o valor correto do saldo do grupo em análise.

Ante todo o exposto, constata-se que o gestor alterou o saldo final em 2009 na prestação de contas anual correspondente, contudo, não atualizou o saldo inicial em 2010. Por essa e outras razões, quando se faz necessário algum ajuste ou acerto contábil, recomenda-se a alteração no exercício financeiro corrente.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Constatamos o equívoco e efetuaremos as devidas correções na Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, anexando a mesma as Notas Explicativas e os documentos que irão comprovar as correções efetuadas.

Sobre este ponto, temos que os agentes públicos reconheceram o equívoco e que efetuarão as correções no exercício em que se descobriu a inconsistência. Sob esse aspecto, entendemos que este procedimento é correto, consoante o princípio contábil da oportunidade.

Por outro lado, o fato de o procedimento para acerto do erro estar correto não afasta a divergência apontada na inicial.

Registre-se, ainda, que os responsáveis se limitaram a reconhecer o erro, sem nenhuma explicação adicional. Assim, resta-nos **manter** o indicativo de irregularidade apontado na inicial.



### 3.12 Registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação (item 5.2 do RTC 202/2012)

*Inobservância ao disposto Princípio Contábil do Registro pelo Valor Original; artigos 11 e §2º, 85, 86, 95, 100 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Da análise da Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada verifica-se a baixa de bens móveis, em decorrência de alienações, no montante de R\$ 153.800,00 (cento e cinquenta e três mil e oitocentos reais). Desse montante, R\$ 122.300,00 (cento e vinte e dois mil e trezentos reais) referem-se aos bens da Prefeitura e o restante ao Fundo de Educação.

Ao confrontar o valor da baixa com a receita arrecada verifica-se que os valores são iguais, ou seja, os bens alienados foram baixados pelo valor de alienação.

Insta lembrar que não constam notas explicativas no presente processo.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

O registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor da alienação foi ocasionado pela falta de registro destes bens pelo seu valor original, esclarecemos que estes bens alienados em sua maioria são bens adquiridos a mais de 10 anos, ou seja, já considerados inservíveis (sucatas). Informamos abaixo a relação dos bens alienados.

DISCRIMINAÇÃO DOS BENS ALIENADOS	ANO DE FABRICAÇÃO
Moto Yamaha	1985
WW Santana	2005
WW Bora	2006
Trator Massey Ferguçon	
Pá Carregadeira Michigam	1975
Caminhão Volkswagem	1995
Caminhão Volkswagem	1986
Aparelho de medição de terra	

Os gestores afirmaram que não foi possível efetuar a baixa contábil pelo valor original pela simples falta dos referidos registros. Isso significa que o controle dos registros contábeis encontra-se falho.

Por outro lado, em que pese não haver dano ao erário, o registro da baixa pelo valor da alienação não encontra guarida na boa técnica contábil.





Face o todo exposto, vimos sugerir a **manutenção** do presente indicativo de irregularidade.

### **3.13 Descontinuidade do saldo anterior (2009) do grupo "Almoxarifado", ocasionando divergência em seu saldo final (2010) (item 5.3 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Da apuração do saldo do grupo "Almoxarifado", verifica-se que o seu saldo inicial (2010) não se coaduna com o saldo final correspondente (2009), distorcendo o saldo final do exercício em análise (2010).

Segundo a ITC nº. 1.708/2011, que reiterou o teor da conclusão da ITC nº. 1.223/2011, o real saldo consolidado do grupo em comento seria no valor de R\$ 366.520,94 (trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e noventa e quatro centavos). Contudo, o saldo registrado no Balanço Patrimonial para o grupo "Almoxarifado" foi no montante de R\$ 364.471,22 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos).

Insta lembrar que a irregularidade do saldo final de 2009 está sendo tratada no Processo TCEES 2.729/2010 e, em que pese o valor de R\$ 364.471,22 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) não ser o correto, é o que deve ser considerado como sendo o saldo inicial do exercício de 2010, em atendimento aos Princípios Contábeis da Continuidade e da Oportunidade.

Retomando a presente análise, verifica-se que o registro do saldo inicial foi no montante de R\$ 362.421,50 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), ou seja, divergente do saldo final registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2009, qual seja R\$ 364.471,22 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos).



Para melhor visualização, segue tabela com composição do saldo anterior e as valores lançados nas respectivas prestações de contas, relativas ao exercício de 2010, como sendo o saldo inicial.

Demonstração da divergência do saldo anterior (2009) do grupo "Almoxarifado"

Órgão	Saldo Final em 2009 PCA 2009	Saldo anterior (2009) PCA 2010	Divergência
Câmara	3.385,71	3.385,71	0,00
FME	161.076,09	161.076,09	0,00
FMS	7.038,28	7.038,28	0,00
FMAS	950,50	950,50	0,00
FAPS	868,31	868,31	0,00
SAAE	117.246,80	117.246,80	0,00
<b>PMG</b>	<b>73.905,53</b>	<b>71.855,81</b>	<b>2.049,72</b>
<b>Total</b>	<b>364.471,22</b>	<b>362.421,5</b>	<b>2.049,72</b>

Fonte: ITC nº. 1223/2011 (Processo TCEES 2.729/2010) e Balancete de Verificação (Processo TCEES, fls. 330).

Da situação exposta, constata-se a descontinuidade do saldo anterior (2009), afetando, o saldo final no exercício em análise do grupo "Almoxarifado", situação que leva a uma evidenciação de uma composição patrimonial que não coaduna com a realidade do município de Guaçuí.

O Balanço Patrimonial que deveria evidenciar a composição patrimonial do município de Guaçuí em 31/12/2010 está incorreto não só devido à descontinuidade de saldos contábeis, como também, em virtude de divergências anteriores que não foram corrigidas.

Ante todo o exposto, cabe ao responsável esclarecer a descontinuidade do saldo contábil do grupo "Almoxarifado", assim como providenciar o ajuste contábil necessário para a correção do indicativo de irregularidade em comento, de forma oportuna, e encaminhar documentos comprobatórios da realização do acerto junto com as respectivas notas explicativas.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Constatamos o equívoco e efetuaremos as devidas correções na Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, anexando a mesma as Notas Explicativas e os documentos que irão comprovar as correções efetuadas.

Sobre este ponto, temos que os agentes públicos reconheceram o equívoco e que efetuarão as correções no exercício em que se descobriu a inconsistência. Sob esse



aspecto, entendemos que este procedimento é correto, consoante o princípio contábil da oportunidade.

Por outro lado, o fato de o procedimento para acerto do erro estar correto não afasta a divergência apontada na inicial.

Registre-se, ainda, que os responsáveis se limitaram a reconhecer o erro, sem nenhuma explicação adicional. Assim, resta-nos **manter** o indicativo de irregularidade apontado na inicial.

### **3.14 Divergência no valor das baixas do grupo "Almoxarifado", refletindo no seu saldo final (2010) (item 5.4 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales

Ao comparar as movimentações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais da Prefeitura com os lançamentos especificados no "Relatório do Movimento Anual" (inventário) do grupo Almoxarifado, averigua-se uma divergência no valor das baixas, refletindo no saldo final (2010) do referido grupo, conforme tabela:

Demonstração da divergência entre as baixas de Almoxarifado

<b>Descrição</b>	<b>Anexo 15 - PM</b>	<b>Inventário - PM</b>	<b>Divergência</b>
Saldo anterior (2009)	71.855,81	73.905,53	2.049,72
(+) Aquisições	2.461.737,88	2.461.737,88	0,00
(-) Baixas	(2.425.974,55)	(2.426.329,75)	355,20
(=) Saldo atual (2010)	107.619,14	109.313,66	1.694,52

Fonte: Anexo 15 da Prefeitura e Inventário do Almoxarifado (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 75; 328).

Ante a situação em tela, cabe ao responsável esclarecer a divergência entre o valor das baixas registrado no Anexo 15 e o total contabilizado no "Relatório do Movimento Anual", assim como comprovar a realização dos ajustes necessários.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:



Verificamos que realmente existem tais divergências e que providenciaremos os ajustes necessários na Prestação de Contas de 2012, quando então encaminharemos as Notas Explicativas necessárias e a comprovação das medidas saneadoras adotadas.

Sobre este ponto, temos que os agentes públicos reconheceram o equívoco e que efetuarão as correções no exercício em que se descobriu a inconsistência. Sob esse aspecto, entendemos que este procedimento é correto, consoante o princípio contábil da oportunidade.

Por outro lado, o fato de o procedimento para acerto do erro estar correto não afasta a divergência apontada na inicial.

Registre-se, ainda, que os responsáveis se limitaram a reconhecer o erro, sem nenhuma explicação adicional. Assim, resta-nos **manter** o indicativo de irregularidade apontado na inicial.

### **3.15 Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações do grupo Almojarifado (item 5.5 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Ao se consolidar as movimentações registradas no Anexo 15 de cada prestação de contas anual que compõe o saldo do município de Guaçuí, constata-se uma divergência de R\$ 199.478,50 (cento e noventa e nove reais, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), tanto nas variações ativas quanto nas passivas. Segue evidenciação:

Demonstração da composição das movimentações em Almojarifado

<b>Órgão</b>	<b>Processo</b>	<b>Entradas</b>	<b>Saídas</b>
PM	3.310/11	2.461.737,88	2.425.974,55
CM	1.677/11	39.976,27	39.058,41
SAAE	1.502/11	176.169,93	185.428,63
FME	3.309/11	2.183.518,40	1.983.728,44
FMS	3.307/11	1.158.198,39	1.146.450,08



FMAS	3.308/11	628.607,51	628.964,61
FMAP	1.751/11	9.929,32	9.755,42
<b>Total consolidado apurado</b>		<b>6.658.137,70</b>	<b>6.419.360,14</b>
<b>Total consolidado cfe. Anexo 15</b>		<b>(6.458.659,20)</b>	<b>(6.219.881,64)</b>
<b>Divergência apurada</b>		<b>(199.478,50)</b>	<b>(199.478,50)</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (Processo TCEES 3.320/2011, fls. 75; 491).

Ante o exposto, cabe ao gestor esclarecer a divergência em comento e adotar as medidas necessárias para que as peças contábeis sejam coerente entre si.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Verificamos que realmente existem tais divergências e que providenciaremos os ajustes necessários na Prestação de Contas de 2012, quando então encaminharemos as Notas Explicativas necessárias e a comprovação das medidas saneadoras adotadas.

Sobre este ponto, temos que os agentes públicos reconheceram o equívoco e que efetuarão as correções no exercício em que se descobriu a inconsistência. Sob esse aspecto, entendemos que este procedimento é correto, consoante o princípio contábil da oportunidade.

Por outro lado, o fato de o procedimento para acerto do erro estar correto não afasta a divergência apontada na inicial.

Registre-se, ainda, que os responsáveis se limitaram a reconhecer o erro, sem nenhuma explicação adicional. Assim, resta-nos **manter** o indicativo de irregularidade apontado na inicial.

### **3.16 Inconsistência no saldo do exercício anterior (2009) evidenciado na Relação de Restos a Pagar (item 5.6 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; artigos 85, 101 e 103, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso II, alínea "a", da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Segundo o artigo 127, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do TCEES, integra a prestação de contas anual do prefeito, *in verbis*:



II – movimento de “restos a pagar”, destacando-se:

a) os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores e os restos a pagar inscritos no exercício sob análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; (*Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007*)

Em atendimento ao disposto no Regimento Interno do TCEES, o agente responsável encaminhou duas relações de Restos a Pagar, uma com a composição do saldo anterior (2009) e outra com as inscrições ocorridas no exercício em análise.

Ao analisar a relação que evidenciava as inscrições verificou-se que a mesma estava em consonância com o valor registrado no Balanço Financeiro. Contudo, ao comparar a relação que evidenciava a composição do saldo anterior (2009) de Restos a Pagar com os demais demonstrativos contábeis encaminhados verifica-se divergência de valores, senão vejamos:

Demonstração da divergência

<b>Saldo anterior (2009) Restos a Pagar</b>	<b>Relação de Restos a Pagar</b>	<b>Balancete de Verificação</b>	<b>Divergência</b>
Processados (1)	171.303,83	634.648,53	463.344,70
Não processados (2)	3.920.930,95	3.693.704,75	227.226,20
Saldo	1.946.840,52	4.328.353,28	2.381.512,76
Soma (1) + (2)	4.092.234,78	4.328.353,28	236.118,50
Divergência entre saldo e soma	2.145.394,26	0,00	2.145.394,26

Fonte: Relação de Restos a Pagar e Balancete de Verificação (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 496-519; 525).

Assim, tem-se que a relação que evidenciou o saldo anterior (2009) do grupo “Restos a Pagar” totalizou um valor diferente do registrado no Balanço Patrimonial de 2009 analisado e, também classificou os restos a pagar processados e não processados de forma diferente do que foi registrado no Balancete de Verificação (fls. 525).

Cabe ressaltar que o relatório em análise já foi objeto de irregularidade no passado, em virtude de somas incorretas e outras particularidades. Dessa forma, ante todo o exposto, cabe ao responsável explicar as irregularidades em comento, assim como adotar as medidas necessárias para corrigir as discrepâncias retromencionadas.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:



Pelo nosso entendimento, a alínea a do inciso II do artigo 127 da Resolução 217/2007 nos exige os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores (grifo nosso) e não as inscrições de exercícios anteriores, smj, o que tem que conter no relatório é tão somente a diferença entre o que foi inscrito, menos o que foi pago, aí sim, estaremos apresentando os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores. O montante de R\$ 4.092.234,78 que consta da relação de Restos a Pagar de 2009 é o valor no encerramento do exercício de 2009, e o montante de R\$ 1.946.840,52 é o saldo de Restos a Pagar de exercícios anteriores, ou seja, é o valor inscrito menos o valor pago.

Compulsando as justificativas apresentadas, entendemos que não assiste razão ao alegado.

Conforme muito bem explanado pelos defendentes, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exige a apresentação do saldo de restos a pagar de exercícios anteriores, bem como as movimentações (inscrições e baixas) ocorridas no período e o saldo que se transporta para o exercício seguinte.

No indicativo em análise não se questionou, ao contrário do que afirmaram os gestores, as movimentações dos exercícios anteriores. Identificou-se, apenas, a inconsistência quanto ao saldo do exercício de 2009, posto que haviam informações discrepantes.

Assim, considerando que não houve justificativa satisfatória para a inconsistência em comento, vimos sugerir a **manutenção** da presente inconsistência.

### **3.17 Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14 (item 5.7 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Da análise do Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16, fls. 492) verificou-se que o saldo inicial não confere com o saldo final do exercício de 2009, que as movimentações ali registradas não foram contabilizadas na Demonstração das Variações Patrimoniais e ainda, que o saldo final em 2010 não foi registrado no



## Balanço Patrimonial.

Além disso, as denominações das contas utilizadas no Anexo 16 do município de Guaçuí não são esclarecedoras. Uma é intitulada "Correspondente a distribuição de Ticket identificado como", outras quatro contas com a mesma denominação "Parcelamento junto/do INSS" e uma outra conta descrita como "Parcelamento de Dívida".

Segue um espelho da Demonstração da Dívida Fundada para melhor compreensão:

Evidenciação do Anexo 16 consolidado.

Descrição	Saldo anterior (2009)	Emissão	Saldo para o exercício seguinte
Correspondente a distribuição de Ticket identificado como	0,00	125.588,86	125.588,86
Parcelamento junto ao INSS	0,00	867.072,78	867.072,78
Parcelamento de Dívida	600.000,00	600.000,00	1.200.000,00
Parcelamento junto ao INSS	0,00	1.667.484,70	1.667.484,70
Parcelamento junto ao INSS	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Parcelamento do INSS	100.000,00	0,00	100.000,00
<b>Total</b>	<b>700.000,00</b>	<b>4.260.146,34</b>	<b>4.960.146,34</b>

Fonte: Demonstração da Dívida Fundada (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 492).

No que concerne ao saldo final do exercício de 2009, a ITC nº. 1.708/2011, que reiterou o teor da conclusão da ITC nº. 1.223/2011, informou um saldo zerado para a Dívida Fundada do município de Guaçuí. Já o Anexo 16, relativo ao exercício de 2010, evidenciou um saldo anterior (2009) no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Ainda, averiguou-se que as emissões registradas no Anexo 16, no total de R\$ 4.260.146,34 (quatro milhões, duzentos e sessenta mil, centos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), não foram contabilizadas na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15), tampouco o saldo de R\$ 4.960.146,34 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) fora contabilizado no Balanço Patrimonial (Anexo 14).

Todas essas divergências concernentes à Dívida Fundada (Anexo 16) **representam um grande risco para os usuários das informações contábeis**. Elas induzem a uma análise distorcida, uma vez que os demonstrativos contábeis não refletem a





real situação do município de Guaçuí, notadamente quanto ao Passivo de longo prazo.

Apenas no que concerne ao Anexo 16, tem-se uma variação passiva de R\$ 4.260.146,34 (quatro milhões, duzentos e sessenta mil, centos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) que não foi levada a efeito no resultado patrimonial e um saldo contábil de R\$ 4.960.146,34 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) que não foi registrado no Passivo Permanente do município de Guaçuí.

Também foi verificado o registro de precatórios no Anexo 15, no montante de R\$ 36.095.283,17 (trinta e seis milhões, noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), sem o lançamento correspondente no Anexo 16.

Ante todas as divergências relativas à Demonstração da Dívida Fundada tratadas no presente item, cabe ao gestor esclarecer tamanha ausência de solidez das informações contábeis, assim como comprovar os saldos das contas integrantes do Anexo 16 e realizar os ajustes necessários para que os demonstrativos contábeis futuros reflitam a real situação da Dívida Fundada do município de Guaçuí.

Evidentemente, considerando que tais ajustes não devem ser realizados nas peças contábeis do exercício de 2009, o gestor deverá encaminhar documentos comprobatórios da realização dos ajustes contábeis.

Ainda, deverá o gestor esclarecer as nomenclaturas utilizadas para as contas contábeis integrantes do Anexo 16, conforme relatado no decorrer do presente item.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Quanto a este item temos a esclarecer que não conseguimos detectar as emissões de dívidas fundadas impressas no anexo 16 tendo em vista que nenhum lançamento desta natureza se encontra registrado no Bando de Dados do nosso sistema de informática, cremos que estes problemas podem ter sido causados por pique de energia, infecção por vírus ou outro fato desconhecido por nós que causaram estes problemas. Esclarecemos ainda que o não registro no anexo 16 dos precatórios se deve ao fato de que efetuamos os lançamentos nas contas contábeis 221500000 – PRECATÓRIOS A PAGAR – e não



nas contas 223700000 – DÍVIDA FUNDADA – PRECATÓRIOS A PAGAR, na PCA de 2012 corrigiremos esta falhas.

Preliminarmente, registramos que os responsáveis não apresentaram qualquer documento sobre o indicativo em análise.

Em relação à justificativa apresentada, esta não merece prosperar.

É inconcebível que um sistema contábil informatizado possa sofrer danos em virtude de piques de energia, considerando que os mesmos são dotados de sistema de back-up.

Quanto à possibilidade de infecção por vírus, se de fato aconteceu tal problema, entendemos que o gestor deveria adotar as diligências necessárias à adequada proteção dos seus sistemas informatizados.

Quanto ao erro no lançamento da conta “precatórios”, o fato de o gestor o reconhecer e efetuar o acerto no exercício corrente não o desonera desta falha.

Por fim, o teor desta justificativa causa certo temor quanto à segurança e a fidedignidade das informações contábeis prestadas pelo gestor. Assim, sugerimos que o gestor providencie, imediatamente, a abertura de procedimento específico para testar a segurança e a confiança dos sistemas informatizados do município de Guaçuí.

Assim, considerando o teor da argumentação acima, sugerimos a **manutenção** da irregularidade.

### **3.18 Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento (item 5.8 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 98, 100, 101 e 104, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 30, inciso I, § 7º, da Lei Complementar nº. 101/2000; Resolução do Senado nº. 40/2001; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*



Nos últimos demonstrativos analisados, referentes à prestação de contas anual do exercício de 2009 (Processo TCEES 2.729/2010), foi informado um saldo zerado para a Dívida Fundada do Município de Guaçuí. Entretanto, da análise das peças contábeis integrantes da presente prestação de contas anual (2010), verifica-se que o Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16, fls. 492) registrou um saldo anterior para a conta contábil "Parcelamento de INSS", no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

A descontinuidade do saldo anterior, além de uma afronta ao Princípio Contábil da Continuidade, no caso em tela, **leva a uma análise incorreta acerca do Limite da Dívida Pública.**

Ainda, coloca em xeque o saldo registrado em 31/12/2010, qual seja, R\$ 4.960.146,34 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), considerando o saldo anterior alterado, ou R\$ 4.260.146,34 (quatro milhões, duzentos e sessenta mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), levando em conta o saldo anterior registrado no Balanço Patrimonial, relativo ao exercício de 2009.

Cabe lembrar que a ausência do registro da Dívida Fundada distorce a situação patrimonial do município e contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois interfere no Limite da Dívida Pública, disposto no artigo 30, inciso I e § 7º, do referido diploma legal.

Assim, cabe ao responsável esclarecer a situação em tela, bem como detalhar e comprovar os saldos e movimentações do Demonstrativo da Dívida Fundada.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

O presente item está diretamente ligado ao item anterior (5.7) com a resolução do mencionado item anterior, por vias de consequência este também estará resolvido.

Considerando que o gestor limitou-se a reiterar as justificativas apresentadas no item anterior e, considerando que tais justificativas foram insuficientes, sugerimos a **manutenção** do presente indicativo de irregularidade.



### **3.19 Ausência de comprovação do real valor de precatórios existente em 31/12/2010 (item 5.9 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 100, 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 104, inciso III, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Ao analisar a Demonstração das Variações Patrimoniais, verificou-se que foi registrada uma incorporação de obrigações (variação passiva), a título de "Obrigações de Exercícios Anteriores", no montante de R\$ 36.095.283,17 (trinta e seis milhões, noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos).

No Balanço Patrimonial, o referido valor foi registrado como "Pecatórios a Pagar (após 05/05/2000)", mas não há registros correspondentes no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16).

Em prestações de contas anteriores, um dos indicativos de irregularidade apontado foi a ausência de registro do precatório. Conforme se observa nos demonstrativos contábeis da presente prestação de contas anual, essa situação não mais acontece. Entretanto, o gestor não encaminhou a relação de precatórios existente até 31/12/2010 a esta Corte de Contas, o que inviabiliza a comprovação do valor registrado.

Ante o exposto, cabe ao gestor esclarecer o caso em comento, assim como encaminhar a relação de precatórios existentes em 31/12/2010.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Estamos anexando a presente - PLANILHA CONSOLIDADA DE PRECATÓRIOS EC-62 - emitida pelo Tribunal de Justiça no final do exercício de 2010 de onde foi retirado os valores para serem registrados na Contabilidade da Prefeitura, quanto a sua não inclusão no anexo 16 se deve ao fato do registro ter sido feito na conta 221500000 não na 223700000. Na Prestação de Contas do exercício de 2012 efetuaremos os lançamentos nas contas de Dívida Fundada.

À folha 706, o gestor encaminhou a relação de precatórios, com a posição em 31.12.2010, apresentando um saldo atualizado no montante de R\$ 36.095.283,17



(trinta e seis milhões, noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), corroborando com o valor demonstrado no Balanço Patrimonial.

Quanto a ausência de registro no anexo 16, entendemos que este fato constitui grave inconsistência, posto que as demonstrações contábeis não estariam refletindo a situação patrimonial da municipalidade.

Contudo, as inconsistências relativas ao anexo (Demonstrativo da Dívida Fundada) já foram tratadas em tópico apartado, nos termos do **item 3.18** desta instrução.

Assim, considerando que o gestor foi chamado a comprovar o saldo dos precatórios a pagar evidenciados no Balanço Patrimonial, entendemos que o documento apresentado supre o requisitado, fato este que nos leva a **afastar** a inconsistência.

### **3.20 Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo "Depósitos e Consignações" (item 5.10 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; artigo 85, 86, 92 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.*

**Responsáveis:** Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, fls. 493-494) verifica-se que o mesmo contempla apenas os saldos e movimentações ocorridas na Prefeitura, ou seja, a referida peça contábil não está consolidada, senão vejamos:

Espelho do Anexo 17 classificado como consolidado pelo gestor

Descrição	Saldo anterior	Inscrição	Baixa	Saldo para 2011
Restos a Pagar	1.865.781,38	4.827.679,52	1.698.412,41	4.995.048,49
Dep., consignações e outros	238.671,06	2.829.450,29	2.655.630,66	412.490,69
<b>Soma do Anexo 17 (fls. 493-494)</b>	<b>2.104.452,44</b>	<b>7.657.129,81</b>	<b>4.354.043,07</b>	<b>5.407.539,18</b>
<b>Soma cfe. Anexo 14 consolidado</b>	<b>4.889.047,35</b>	-	-	<b>9.048.850,88</b>
<b>Divergência apurada</b>	<b>(2.784.594,91)</b>	-	-	<b>(3.641.311,70)</b>

Fonte: Anexos 14 e 17 (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 486; fls. 493-494).



Ainda, o referido demonstrativo evidencia um saldo anterior (2009) para o grupo "Depósitos e Consignações" divergente do saldo anterior evidenciado no Balanço Patrimonial da Prefeitura do exercício correspondente, qual seja, R\$ 250.486,36 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), divergindo, portanto, em R\$ 11.815,30 (onze mil, oitocentos e quinze reais e trinta centavos), no que concerne ao saldo do exercício anterior (2009).

Ao se observar o Balancete de Verificação da Prefeitura (fls. 332) constata-se que o grupo "Depósitos e Consignações" evidenciou valores diferentes do Anexo 17, também da Prefeitura, para o saldo anterior (2009), as movimentações ocorridas em 2010 e, para o saldo atual (2010).

Contudo, ao se verificar o saldo consolidado registrado no Anexo 14 (fls. 486) depara-se com o montante de R\$ 675.772,47 (seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), valor este que levou em consideração o saldo anterior válido (2009) no valor de R\$ 250.486,36 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Ante essa situação, pode-se afirmar que o método das partidas dobradas, de uso obrigatório desde 1964 (Lei Federal nº. 4.320/1964), ainda não é utilizado pelo município de Guaçuí.

Assim, cabe ao responsável apresentar as justificativas para elucidar essas divergências, assim como adotar as medidas cabíveis para solucioná-las e, encaminhar documentos comprobatórios dos referidos acertos.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

O presente item trata do não envio consolidado do Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17 - Lei 4.320/64 - este equívoco deve ter ocorrido no momento da impressão e da montagem da Prestação de Contas, estamos anexando a presente o anexo devidamente consolidado.

Às folhas 707/712 foi acostado um novo Demonstrativo da Dívida Flutuante. Compulsando o referido documento, não vislumbramos que adequação entre os



valores deste e aqueles apurados pelo Tribunal. Nesse sentido, rerepresentamos, na tabela que se segue, os valores constantes do documento supramencionado.

Espelho do Anexo 17 consolidado pelo gestor

Descrição	Saldo anterior	Inscrição	Baixa	Saldo para 2011
Restos a Pagar	4.328.353,28	6.715.300,34	2.670.575,21	8.373.078,41
Dep., consignações e outros	542.025,10	7.153.083,14	7.056.917,57	638.190,67
<b>Soma do Anexo 17 (fls. 493-494)</b>	<b>4.870.378,38</b>	<b>13.868.383,48</b>	<b>9.727.492,78</b>	<b>9.011.269,08</b>
<b>Soma cfe. Anexo 14 consolidado</b>	<b>4.889.047,35</b>	-	-	<b>9.048.850,88</b>
<b>Divergência apurada</b>	<b>(18.668,97)</b>	-	-	<b>(37.581,80)</b>

Fonte: Anexos 14 e 17 (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 486; fls. 493-494).

Portanto, a divergência, ainda que menor, persiste, demonstrando, assim, o não uso, ou uso inadequado, dos métodos das partidas dobradas.

Com base no exposto, sugerimos **manter** a inconsistência.

### **3.21 Ausência de comprovação da legalidade e motivação do cancelamento de Dívida Ativa (item 5.11 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000; artigos 75, 76 e 85 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo; artigo 127, Incisos X e XII da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsável:** Vagner Rodrigues Pereira

Da análise das peças integrantes da presente prestação de contas anual verifica-se o cancelamento de Dívida Ativa, no montante de R\$ 16.645,20 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), sem a comprovação da legalidade e sem a motivação do ato.

Destarte, cabe ao responsável encaminhar documentos que comprovem a legalidade e motivação do cancelamento de R\$ 16.645,20 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) em Dívida Ativa.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:



No tocante ao presente item, temos a esclarecer que o valor cancelado da Dívida Ativa se motivou por lançamentos em duplicidade, lançamentos equivocados e outros motivos, estas foram as razões pelas quais foi efetuado os mencionados cancelamentos, estamos anexando a presente relatório onde demonstra individualizado os cancelamentos.

Às folhas 713/718 foi acostado um documento intitulado "Demonstrativo do Cancelamento da Dívida Ativa", contemplando todos os créditos cancelados com a respectiva fundamentação.

Considerando as justificativas apresentadas, entendemos que o referido documento se coaduna com o alegado pelos agentes responsáveis, bem como esclarece, a contento, a motivação e a legalidade dos atos praticados.

Nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** da inconsistência.

### **3.22 Alteração do saldo anterior (2009) e ausência do uso do método das partidas dobradas, gerando distorções no resultado (Anexo 15) e saldo (Anexo 14) patrimonial (item 5.12 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; Resoluções CFC nº 1.132/2008 e 803/1996; artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Da análise das peças integrantes da presente prestação de contas anual fica evidenciada a ausência do uso das partidas dobradas (**itens 3.14, 3.15 e 3.17** da presente instrução), método contábil que consiste no princípio de que todo débito corresponde a um crédito de igual valor. O uso do referido procedimento é uma determinação do artigo 86, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Também foi verificada a alteração do saldo anterior (2009) de diversas contas/grupos contábeis, uma afronta aos Princípios Contábeis, conforme **itens 3.11, 3.13 e 3.16** desta peça.

Ambas as situações contribuíram para uma evidenciação imprecisa do resultado patrimonial, afetando, conseqüentemente, o saldo patrimonial.





Ainda, existem movimentações que foram registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada sem a contrapartida no Balanço Patrimonial.

Destarte, ante os indicativos de irregularidades apontados até o momento fica comprovado que tanto o resultado patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais quanto o saldo patrimonial evidenciado no Balanço Patrimonial não refletem a realidade do município de Guaçuí.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Quanto a alteração do saldo anterior (2009) os mesmos foram feitos com o intuito de corrigir equívocos de lançamentos de exercícios anteriores, deveríamos ter corrigidos estas falhas no exercício de 2010, fato este que não ocorreu, porém iremos na Prestação de Contas do exercício de 2012 efetuar todas as alterações necessárias para atender as exigências da legislação atual, quando a ausência do uso dos métodos das partidas dobradas temos a esclarecer que o sistema de informática utilizado por nós não nos permite executar nenhum lançamento que não seja pelo **MÉTODO DAS PARTIDAS DOBREDAS**, mesmo se não quisermos utilizar o sistema não grava lançamentos que não seja para cada lançamento de débito um ou mais lançamentos de créditos ou para lançamento de créditos um ou mais lançamentos de débitos.

Da análise das justificativas apresentadas pelo gestor entendemos não assistir razão ao alegado.

Primeiramente, a correção de inconsistências referentes a saldos ou lançamentos deverá ser efetuada no momento em que os mesmos se apresentarem ao gestor. Conforme alegado, já no exercício financeiro de 2010 tais inconsistências eram do conhecimento do município. Assim, os acertos deveriam ter ocorrido naquele momento.

Sobre a possibilidade de se corrigir estas falhas no exercício de 2012 entendemos que este fato é relativamente adequado, reiterando, que o momento oportuno se fez em 2010.

Acerca do método das partidas dobradas, se o sistema utilizado pelo município efetuar, de fato, lançamentos simultâneos a débito e a crédito, não haveria inconsistências entre os saldos do mesmo grupo de contas, quando da comparação



de tais saldos evidenciados nos diversos demonstrativos analisados na presente prestação de contas.

Assim, entendemos que as justificativas apresentadas pelo gestor não alteraram o teor das inconsistências mantidas nesta instrução.

Por outro lado, em razão do princípio da vedação do *bis in idem*, entendemos que as possíveis cominações impostas aos responsáveis considerem cada inconsistência individualmente, restando o presente item apenas para enfatizar a precariedade da contabilidade do Poder Executivo do município de Guaçuí.

#### **4 CONCLUSÃO**

Em face do exposto, no que tange ao aspecto técnico contábil, considerando as disposições contidas na legislação pertinente, opinamos no sentido de que seja exarado PARECER PRÉVIO recomendando a REJEIÇÃO das contas do Senhor Vagner Rodrigues Pereira, considerando a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade contidos no RTC 202/2012:

*1.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 6.3.2 do RTC 202/2012);*

*3.3 Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de créditos adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por consequência, divergência no montante da Despesa Autorizada (item 3.2.1 do RTC 202/2012);*

*3.4 Insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais (item 3.2.2 do RTC 202/2012);*

*3.5 Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato (item 3.2.3 do RTC 202/2012);*

*3.8 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas (item 3.3.4.1 do RTC 202/2012);*

*3.10 Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente (item 4.1 do RTC 202/2012);*

*3.11 Descontinuidade do saldo anterior (2009) do grupo "Bens Móveis", ocasionando divergência em seu saldo final (2010) (item 5.1 do RTC 202/2012);*

*3.12 Registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação (item 5.2 do RTC 202/2012);*



3.13 *Descontinuidade do saldo anterior (2009) do grupo "Almoxarifado", ocasionando divergência em seu saldo final (2010) (item 5.3 do RTC 202/2012);*

3.14 *Divergência no valor das baixas do grupo "Almoxarifado", refletindo no seu saldo final (2010) (item 5.4 do RTC 202/2012);*

3.15 *Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações do grupo Almoxarifado (item 5.5 do RTC 202/2012);*

3.16 *Inconsistência no saldo do exercício anterior (2009) evidenciado na Relação de Restos a Pagar (item 5.6 do RTC 202/2012);*

3.17 *Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14 (item 5.7 do RTC 202/2012);*

3.18 *Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento (item 5.8 do RTC 202/2012);*

3.20 *Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo "Depósitos e Consignações" (item 5.10 do RTC 202/2012)*

Considerando, ainda, a não comprovação do saldo bancário e a conciliação da conta 15.351-6 do Banco do Brasil (item 3.10 desta instrução), opinamos pela **devolução**, de forma **solidária**, aos cofres municipais da quantia de **R\$ 572,51** (quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), equivalente a 285,1997 VRTE.

Tendo em vista, também, que os indicativos de irregularidade mantidos nesta Instrução guardam relação com o domínio e exercício de técnicas contábeis afetas à área pública, não há como eximir o contabilista responsável técnico pela elaboração das peças contábeis da PCA, Senhora Márcia Carvalho Polido Sales, CRC-ES 15.836-0, da responsabilidade profissional que lhe cabe, senão vejamos:

#### RESOLUÇÃO CFC Nº. 803/96

Aprova o Código de Ética Profissional do Contador — CEPC

#### CAPÍTULO I

#### DO OBJETIVO

Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.

#### CAPÍTULO II

#### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

I — exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou



empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; (grifo nosso)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Este Código de Ética Profissional se aplica aos Contadores e Técnicos em Contabilidade regidos pelo Decreto-Lei nº. 9.295/46, alterado pela Lei nº. 12.249/10.

Motivado pelas previsões contidas nos trechos descritos e, fundamentado no art. 1º, inciso XVI da Lei Complementar nº. 621/2012, sugerimos ao Relator que determine prazo ao agente responsável para que sejam apuradas as responsabilidades funcional e profissional do servidor acima mencionado.

Por fim, considerando os fatos narrados nesta instrução, sugerimos ao relator que determine a adoção de medidas urgentes para garantir a segurança dos sistemas de informações gerenciais do Executivo municipal, com vistas a evitar maiores danos ao erário.

Vitória, 23 de outubro de 2012.

**José Antonio Gramelich**

Auditor de Controle Externo

Matrícula 202.871



---

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

---

**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 6428/2012**

**PROCESSO:** TC 3310/2011  
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Guaçuí  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual  
**PERÍODO:** Exercício de 2010  
**RESPONSÁVEIS:** Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal  
Márcia Carvalho Polido Sales - Contabilista  
**UNIDADE TÉCNICA:** 4ª CT  
**RELATOR:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**À Controladoria Geral Técnica**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do senhor **Wagner Rodrigues Pereira**, Prefeito Municipal no exercício de 2010.

**1 Considerações Preliminares**

A Controladoria Técnica constatando omissão no encaminhamento das contas anuais pelo responsável elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 509/2001 (fl.01), inaugurando o presente processo de prestação de contas anuais do executivo municipal de Guaçuí, sugerindo a notificação do gestor para o encaminhamento desta.

Foi expedido o Termo de Notificação Nº 0633/2011 (fls.10), de 29 de junho de 2011, na forma da Decisão Preliminar TC 365/2011(fl.09), com o fito de notificar o senhor Wagner Rodrigues para que remetesse, no prazo improrrogável de 10 dias, a documentação relativa à prestação de contas no exercício de 2010.



A Prestação de Contas em análise foi encaminhada **intempestivamente** pelo gestor, na data de 28 de junho de 2011, através do ofício GAB/OF/Nº 163/11/PMG, protocolo 007345 (fls. 15 e ss) estando, portanto, fora do prazo regimental previsto no art. 105 da Resolução TC nº 182/02.

Os autos foram encaminhados à 4ª Controladoria Técnica a qual elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 202/2012** (fls. 585/624 e anexos) onde analisa os autos e registra, em sua conclusão, os seguintes indícios de irregularidades:

## 9 CONCLUSÃO

Conforme análise procedida, constatamos que a presente prestação de contas anual apresenta os seguintes indicativos de irregularidades relacionados na seqüência:

CITAÇÃO		
Nº Item	Descrição do Item	Base Legal
1.1.1	Ausência do relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno ou equivalente	Artigo 127, inciso V, e artigo 128, da Resolução TCEES 182/2002.
1.1.2	Ausência de extratos bancários que comprovem o saldo bancário em 31/12/2010	Artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002.
3.2.1	Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de créditos adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por consequência, divergência no montante da Despesa Autorizada	Artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES 182/2002.
3.2.2	Insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais	Artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES 182/2002.
3.2.3	Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato	artigo 167, inciso IX, § 2º, da Constituição Federal; artigos 40, 41, 43, 45, 85 e 86, da Lei Federal 4.320/1964.
3.3.1	Ausência de consolidação do Balanço Orçamentário	Artigo 85, 86, 101 e 102 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.
3.3.2.1	Divergência no valor da Receita Arrecadada	Artigo 85, 86, 90, 91, 101, 103 e 104 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.
3.3.4.1	Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas	Artigo 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.
3.3.4.2	Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11) evidencia valores divergentes dos demais demonstrativos	Artigos 85, 86 e 101, da Lei Federal 4.320/1964;; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.



4.1	Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente	Artigos 85, 86, 101 e 103, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso III, alínea "a", da Resolução TCEES 182/2002.
5.1	Descontinuidade do saldo anterior (2009) do grupo "Bens Móveis", ocasionando divergência em seu saldo final (2010)	Princípio Contábil da Continuidade; nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.
5.2	Registro da baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação	Princípio Contábil do Registro pelo Valor Original; artigos 11 e §2º, 85, 86, 95, 100 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.
5.3	Descontinuidade do saldo anterior (2009) do grupo "Almoxarifado", ocasionando divergência em seu saldo final (2010)	Princípio Contábil da Continuidade; nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.
5.4	Divergência no valor das baixas do grupo "Almoxarifado", refletindo no seu saldo final (2010)	Princípio Contábil da Continuidade; nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.
5.5	Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações do grupo Almoxarifado	Artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.
5.6	Inconsistência no saldo do exercício anterior (2009) evidenciado na Relação de Restos a Pagar	Princípio Contábil da Continuidade; artigos 85, 101 e 103, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso II, alínea "a", da Resolução TCEES 182/2002.
5.7	Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14	Artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002
5.8	Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento	Artigos 85, 86, 89, 98, 100, 101 e 104, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 30, inciso I, § 7º, da Lei Complementar nº. 101/2000; Resolução do Senado nº. 40/2001; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.
5.9	Ausência de comprovação do real valor de precatórios existente em 31/12/2010	Artigos 85, 100, 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 104, inciso III, da Resolução TCEES 182/2002
5.10	Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo "Depósitos e Consignações"	Princípio Contábil da Continuidade; artigo 85, 86, 92 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.
5.11	Ausência de comprovação da legalidade e motivação do cancelamento de Dívida Ativa	Artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000; artigos 75, 76 e 85 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo; artigo 127, Incisos X e XII da Resolução TCEES 182/2002.
5.12	Alteração do saldo anterior (2009) e ausência do uso do método das partidas dobradas, gerando distorções no resultado (Anexo 15) e saldo (Anexo 14) patrimonial	Princípio Contábil da Continuidade; Resoluções CFC nº 1.132/2008 e 803/1996; artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.
6.3.2	Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Caput do artigo 212, da Constituição Federal.
6.4.1	Repasso de duodécimo acima do limite constitucional	Artigo 29-A e inciso I e parágrafo 2º, da Constituição Federal.



Outrossim, considerando os indicativos de irregularidades apontados no decorrer do presente relatório, sugere-se além da citação do gestor responsável, Sr, Vagner Rodrigues Pereira, a citação da técnica em contabilidade, Sr<sup>a</sup>. Márcia Carvalho Polido Sales.

Vitória, 18 de junho de 2012.

Ana Paula Covre  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 203.203  
CRC-ES 012.597/O-9

Viviane Coser Boynard  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 203.032  
Limites Legais e Constitucionais  
(Itens 6 e 7)

Em sequência, a 4<sup>a</sup> Controladoria Técnica manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI 471/2012** (fls. 647), sugerindo a **citação** do responsável senhor Vagner Rodrigues Pereira, e também a citação da técnica em contabilidade, senhora Márcia Carvalho Polido Sales, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 202/2012.

Decidiu o plenário desta Corte de Contas (Decisão Preliminar TC 431/2012 – fls.653), nos termos do voto do Relator, por **citar** os responsáveis, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face das pretensas irregularidades elencadas no relatório técnico contábil e instrução técnica inicial.

Devidamente citados (Termos de Citação Nº 1032 e 1033/2012), fls. 657, os responsáveis apresentaram tempestivas e conjuntas considerações, e anexaram documentos (fls. 660/720).

Ato contínuo, a 4<sup>a</sup> Controladoria Técnica manifesta-se, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 354/2012** (fls. 724/770), e analisa a prestação de contas em cotejo com a manifestação do gestor e da contabilista, nos seguintes termos:

## **2 Análise das supostas irregularidades elencadas no Relatório Técnico Contábil RTC 202/2012 conforme ICC 354/2012**

Passaremos, nesse momento, à apreciação das justificativas acerca das aplicações constitucionais mínimas em educação e do repasse ao Poder Legislativo.

### **1.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 6.3.2 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no caput do artigo 212, da Constituição Federal.*

**Responsável:** Vagner Rodrigues Pereira

[...]





Análise procedida no item 3 desta ITC.

**1.2 Repasse de duodécimo acima do limite constitucional (item 6.4.1 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no artigo 29-A e inciso I e parágrafo 2º, da Constituição Federal.*

**Responsável:** *Vagner Rodrigues Pereira*

[...]

Análise procedida no item 3 desta ITC.

[...]

**3 DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**

Ainda de acordo com o **RTC 202/2012**, foram constatadas inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, sugerindo-se, desta forma, a citação dos agentes responsáveis.

Nesse sentido, vimos no presente momento proceder à análise dos documentos e justificativas acostados aos autos, às fls. 660/720. Antes, porém, cumpre-nos identificar os documentos apresentados pelos responsáveis após a citação regular.

- I) Relatório contendo as justificativas para as irregularidades apontadas na inicial – fls. 660/669;
- II) Relatório Conclusivo do órgão de Controle Interno – fls. 670/673;
- III) Extratos bancários, com as respectivas conciliações, não apresentados no encaminhamento inicial – fls. 674/688;
- IV) Balanço Orçamentário – fl. 689;
- V) Balancete da Receita Orçamentária – fls. 690/694;
- VI) Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11) – fls. 695/705;
- VII) Planilha de Precatórios (EC-62/2009) – fl. 706;
- VIII) Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) – fls. 707/712;
- IX) Demonstrativo do Cancelamento da Dívida Ativa – fls. 713/718;
- X) Planilha demonstrativa do gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino – fls. 719/720.

**3.1 Ausência do relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno ou equivalente (item 1.1.1 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso V, e artigo 128, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsável:** *Vagner Rodrigues Pereira*

Da conferência dos documentos integrantes da presente prestação de contas anual, verificou-se que não foi encaminhado a esta Corte de Contas o relatório conclusivo do órgão central do sistema de controle interno ou equivalente, conforme estabelece o artigo 127, inciso V, da Resolução TCEES 182/2002.

Após a citação, o responsável assim se manifestou:

Somente a partir do exercício de 2011 é que este Município implantou o Sistema de Controle Interno, razão pela qual deixamos de enviar o relatório conclusivo do exercício de 2010. Em face da ausência do citado Sistema estamos encaminhando em anexo tal relatório, onde abordamos a execução Orçamentaria, Financeira e Patrimonial do Município no exercício de 2010.

Às folhas 670/673, encontra-se acostado o referido relatório, assinado pelo Senhor Vagner Rodrigues Pereira (prefeito) e pela Senhora Márcia Carvalho Polido Sales.



Assim, entendemos que o referido documento supre a ausência suscitada na inicial, fato este que nos leva a **afastar** a irregularidade em comento.

### **3.2 Ausência de extratos bancários que comprovem o saldo bancário em 31.12.2010 (item 1.1.2 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso III, alínea "c", da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsável:** *Vagner Rodrigues Pereira*

Da análise da conciliação bancária verificou-se que não foram encaminhados os extratos bancários das seguintes contas:

Relação dos extratos bancários não encaminhados

Banco	Nº. conta bancária	Descrição da conta	Saldo contábil
Banestes	2.482.578	BEES-Movimento	98.730,08
Banestes	16.085.334	Pavimentação de ruas	0,00
Banestes	17.578.988	TAC/MP/UVV	15.182,81

Fonte: Conciliações Bancárias e Termo de Verificação de Disponibilidade Financeira (Processo TCEES 3.310/2011).

Ressalta-se que os saldos contábeis registrados na tabela anterior são aqueles informados no Termo de Verificação de Disponibilidade Financeira (fls. 98-100).

Insta lembrar que das contas bancárias relacionadas anteriormente, apenas a conta 2.482.578 teve sua conciliação bancária encaminhada.

Sobre esta divergência, assim se manifestou o responsável:

No tocante ao item acima esclarecemos que por um lapso de nossa parte deixou de ser anexados a Prestação de Contas Anual os extratos bancários das contas 2.482.578, 16.085.334 e 17.578.988, o que ora estamos fazendo.

Às folhas 674/688, encontram-se acostados os extratos bancários e as respectivas conciliações das contas supramencionadas.

Assim, considerando o encaminhamento dos documentos faltantes, sugerimos o **afastamento** da inconsistência em comento.

### **3.3 Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de créditos adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por consequência, divergência no montante da Despesa Autorizada (item 3.2.1 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Da tentativa de verificar a legalidade da totalidade de créditos adicionais abertos no exercício em análise fez-se necessária a confrontação da relação de créditos adicionais com o Balancete da Execução Orçamentária (fls. 547-569).

Dessa confrontação verificou-se que o total de créditos adicionais abertos registrados nas relações de créditos adicionais não se coaduna com o montante especificado no Balancete de Execução Orçamentária, conseqüentemente, a Despesa Autorizada apurada também não confere com aquela registrada no Balancete da Execução Orçamentária, senão vejamos:

Abertura de créditos adicionais no exercício de 2010

Descrição da Movimentação	Relação Créd.	Balancete Ex.	Divergência
---------------------------	---------------	---------------	-------------



	<b>Adicionais</b>	<b>Orçamentária</b>	
Despesa Fixada conforme LOA	<b>70.160.700,00</b>	<b>70.160.700,00</b>	<b>0,00</b>
(-) Anulações de dotações – consolidado	<b>(10.842.132,47)</b>	<b>(10.842.132,47)</b>	<b>0,00</b>
Anulação de dotação PM	(5.342.190,15)		
Anulação de dotação F.M. Educação (un. gestora)	(2.835.010,00)		
Anulação de dotação F.M. Saúde (un. gestora)	(1.070.427,00)		
Anulação de dotação F.M. Ação Social (un. gestora)	(1.131.713,00)		
Anulação de dotação F.M. Pensão e Aposentadoria	(43.000,00)		
Anulação de dotação CM	(125.010,00)		
Anulação de dotação SAAE	(294.782,32)		
(+) Créditos adicionais abertos (suplementares e especiais)	<b>12.375.515,47</b>	<b>14.991.760,68</b>	<b>2.616.245,21</b>
Créditos adicionais suplementares – consolidado	10.001.389,47		
Anulação de dotação – consolidado	9.509.389,47		
Superávit financeiro exercício anterior – consolidado	492.000,00		
Créditos especiais – consolidado	1.492.743,00		
Reabertura – consolidado	881.383,00		
<b>(=) Desp. Autorizada</b>	<b>71.694.083,00</b>	<b>74.310.328,21</b>	<b>2.616.245,21</b>

Fonte: LOA (Processo TCEES 701/2010), Relação de Créditos Adicionais e Balancete da Execução Orçamentária (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 547-569).

Ante a situação em tela, cabe ao responsável esclarecer, assim como comprovar o total de créditos adicionais abertos no exercício de 2010, identificando o tipo de crédito adicional aberto (suplementar, especial ou extraordinário) e as fontes de recursos utilizadas para as suas aberturas (anulação de dotação, superávit do exercício anterior, recurso de convênio).

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram o seguinte:

Quanto a este item esclarecemos que as divergências encontradas devem ter sido ocasionadas no momento da impressão do relatório, pois não existe nenhum lançamento no sistema de informática que possa ter ocasionado tais divergências. Estamos anexando novos relatórios com o objetivo de comprovar o real valor das Despesas Autorizadas.

Às folhas 695/705, os responsáveis acostaram o documento “Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11)”, apresentando, ao final do documento, um valor da ordem de R\$ 74.310.328,21 (setenta e quatro milhões, trezentos e dez mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos) para a despesa autorizada.

Quanto a relação de créditos adicionais abertos no exercício, não foi feita qualquer retificação à constante às folhas 361/369. Portanto, reputamos válidos os valores apresentados no citado documento.

Assim, deduz-se que os agentes públicos não lograram êxito em suas justificativas, considerando que ainda persiste a divergência apontada na peça exordial.

Face o todo exposto e, considerando a divergência apontada no RTC 202/2012, sugerimos a **manutenção** da inconsistência.



### 3.4 Insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais (item 3.2.2 do RTC 202/2012)

*Inobservância ao disposto nos artigos 40, 41, 43, 85, 86, 90 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsável:** Vagner Rodrigues Pereira

Da análise da existência de fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais no exercício financeiro de 2010, tendo como base as informações da relação de créditos adicionais, verificou-se que foram abertos créditos adicionais no total de R\$ 12.375.515,47 (doze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos).

Desse montante, R\$ 1.492.743,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e três reais) não tiveram as fontes de recursos especificadas. Considerando que o total das anulações de dotações foi de R\$ 10.842.132,47 (dez milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, centos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 10.001.389,47 (dez milhões, um mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) foram utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares, restaram R\$ 840.743,00 (oitocentos e quarenta mil e setecentos e quarenta e três reais) das anulações de dotações realizadas para serem utilizadas, valor insuficiente para cobrir os créditos especiais abertos, no total de R\$ 1.492.743,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e três reais), senão vejamos:

Créditos adicionais especiais abertos sem fonte de recurso correspondente

Descrição	Valor
Total de anulações de dotações	10.842.132,47
(-) Créditos adicionais suplementares – fonte de recurso: anulação de dotação	(10.001.399,47)
(=) Saldo remanescente de anulações de dotações	840.743,00
Créditos adicionais especiais abertos sem fonte de recurso correspondente	1.492.743,00

Fonte: Relação de créditos adicionais (Processo TCEES 3.310/2011).

Cabe ressaltar que o valor da insuficiência de fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais pode ainda ser maior, já que segundo o Balancete da Execução Orçamentária, o total de créditos adicionais abertos em 2010 foi no montante de R\$ 14.991.760,68 (quatorze milhões, novecentos e noventa e um mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos).

Sobre este ponto, o agente citado assim se manifestou:

Esclarecemos que no início do exercício efetuamos a abertura de crédito especial no valor de R\$ 940.000,00 conforme demonstrado nos Decretos em anexo cuja fonte de recursos, segundo normas desse Tribunal, foram convênios firmados junto a órgãos dos governos Federal e Estadual, os quais estamos anexando para a devida apreciação dessa Corte. Efetuamos ainda a reabertura de créditos especial no valor de R\$ 881.383,00 que está amparado pelo artigo 45 da Lei 4.320/64 que em seu cometário "OS CRÉDITOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS NÃO PODERÃO TER VIGÊNCIA ALÉM DO EXERCÍCIO EM QUE FOREM AUTORIZADOS, SALVO SE O ATO DE AUTORIZAÇÃO FOR PROMULGADO NOS ÚLTIMOS QUATRO MESES DAQUELE EXERCÍCIO, NESTE CASO, REABERTO NOS LIMITES DOS SEUS SALDOS, SERÃO INCORPORADOS AO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE (§ 2º DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)" (grifo nosso). Estamos convictos de que a abertura e a reabertura destes créditos não ocasionaram nenhum dano ao erário, mesmo porque os saldos orçamentários não utilizados no exercício foram superiores a R\$ 21.000.000,00, uma vez que a nossa previsão de



arrecadação com receita de capital ficou muito aquém das nossas expectativas.

Analisando-se os documentos e justificativas apresentados, não vislumbramos, no tocante ao item em comento, razão ao gestor das contas em análise.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o indicativo de irregularidade apontado no RTC 202/2012 não questionou, ao contrário do alegado, a possibilidade de se abrir crédito adicional com recursos de convênios para suportar tal crédito. Essa possibilidade foi considerada pelo técnico subscritor do relatório.

Por outro lado, o montante de crédito adicional aberto em função da supracitada fonte (R\$ 940.000,00) não é suficiente para esclarecer o total aberto sem a indicação das fontes (R\$ 1.492.743,00).

Quanto à alegação de que não foram utilizados, em sua totalidade, as “autorizações” de crédito concedidas, entendemos que este fato não desonera os responsáveis da falta cometida, posto que, a ausência de fonte de recursos para a realização das despesas públicas constitui grave infração à Constituição Federal. Senão, vejamos:

Art. 167 - São vedados:

[...]

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**; (grifo nosso)

Face o todo exposto e, considerando a ausência de documentos que corroborem com o ato praticado, vimos sugerir a **manutenção** da irregularidade.

### **3.5 Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato (item 3.2.3 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no artigo 167, inciso IX, § 2º, da Constituição Federal; artigos 40, 41, 43, 45, 85 e 86, da Lei Federal 4.320/1964.*

**Responsável:** *Vagner Rodrigues Pereira*

Acerca da reabertura de créditos adicionais, assim dispõe o artigo 167, inciso IX, § 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se a autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Consta na relação de créditos adicionais a reabertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 881.383,00 (oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais), contudo, sem qualquer esclarecimento que possibilite a análise da legalidade do feito.

Sobre este ponto, o responsável assim se manifestou:

Os esclarecimentos necessários à elucidação das dúvidas advindas do presente item, cremos nós, estão devidamente esclarecidas no item anterior.

A legislação vigente permite a reabertura dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro anterior. Ocorre que, para se proceder a tal reabertura, necessário se faz comprovar a não utilização, em sua totalidade, dos aludidos créditos.

No caso em tela, não restou configurado se, de fato, havia saldo remanescente na respectiva dotação orçamentaria, comprometendo, dessa forma, a averiguação da legalidade do ato praticado.



Assim, em face de a ausência de documentos que pudessem corroborar as alegações do gestor, opinamos pela **manutenção** da irregularidade.

### 3.6 Ausência de consolidação do Balanço Orçamentário (item 3.3.1 do RTC 202/2012)

*Inobservância ao disposto no artigo 85, 86, 101 e 102 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Da análise do Balanço Orçamentário (fls. 478) verificou-se que o referido demonstrativo não demonstra as receitas e despesas consolidadas conforme a apuração realizada, senão vejamos:

Apuração da Receita Orçamentária Arrecadada e Despesa Realizada – Consolidado

Processo TCEES		Receita Orç. Arrecadada	Despesa Realizada
Prefeitura	3.310/2011	24.796.193,01	18.879.862,68
Câmara	1.677/2011	0,00	1.099.859,83
SAAE	1.502/2011	1.556.890,00	1.598.731,13
F.M. Educação	3.309/2011	12.853.233,25	15.433.865,93
F.M. Saúde	3.307/2011	5.107.781,53	11.193.681,67
F.M. Assist. Social	3.308/2011	1.543.318,97	2.034.928,51
F.M. Apos. Pensão	1.751/2011	3.562.657,37	2.877.703,73
<b>Anexo 12 apurado – consolidado (1)</b>		<b>49.420.074,13</b>	<b>53.118.633,48</b>
<b>Anexo 12 (fl. 478) (2)</b>		<b>24.796.193,01</b>	<b>780.159,58</b>
<b>Divergência apurada (1) – (2)</b>		<b>24.623.881,12</b>	<b>52.338.473,90</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 478).

Cabe ressaltar que o Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais, ambos consolidados, apresentam valores coerentes com os totais apurados para a Despesa Realizada e Receita Arrecadada.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Quanto ao presente item temos a esclarecer que o não envio do Balanço Orçamentário Consolidado deverá ter ocorrido por displicência das pessoas envolvidas na montagem da Prestação de Contas ou por falhas no momento da impressão dos anexos, detectamos as inconsistências e estamos encaminhando o relatório devidamente corrigido.

Às folhas 689 encontra-se acostado o Balanço Orçamentário Consolidado, cujos saldos são compatíveis com o apurado por este Tribunal.

Nesse sentido, considerando não se tratar de substituição de peças contábeis e havendo compatibilidade desta com os demais demonstrativos contábeis, sugerimos o **afastamento** da presente irregularidade.

### 3.7 Divergência no valor da Receita Arrecadada (item 3.3.2.1 do RTC 202/2012)

*Inobservância ao disposto no artigo 85, 86, 90, 91, 101, 103 e 104 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Ao comparar o valor da receita arrecadada nos demonstrativos contábeis integrantes da presente prestação de contas anual verificou-se que os mesmos divergem entre si, conforme demonstrado na sequência:

Demonstração da divergência na Receita Arrecadada

Receita	Anexo 10	Anexos 13 e 15	Balancete da Receita
---------	----------	----------------	----------------------



202647

			<b>Orçamentária</b>
<b>Receitas Correntes</b>			
Tributária	2.500.959,39	2.500.959,39	2.550.045,64
Receitas de Contribuições	1.638.441,30	1.638.441,30	1.638.441,30
Receita Patrimonial	526.324,96	526.324,96	761.752,26
Receita de Serviços	1.548.649,19	1.548.649,19	1.548.649,19
Transferências Correntes	41.367.788,77	41.367.788,77	41.517.495,22
Outras Receitas	1.957.104,96	1.957.105,02	1.959.731,01
Rec. Contr. (intraorçamentárias)	2.259.801,53	2.259.801,53	2.259.801,53
Dedução da Receita	(3.856.704,97)	(3.856.704,97)	(3.856.704,97)
<b>Receitas de Capital</b>			
Alienação de Bens	153.800,00	153.800,00	153.800,00
Transferências de Capital	1.323.909,00	1.323.909,00	1.323.909,00
<b>Total</b>	<b>49.420.074,13</b>	<b>49.420.074,19</b>	<b>49.856.920,18</b>

Fonte: Anexos 10 (fls. 473), 13 (fls. 485), 15 (fls. 491) e Balancete da Receita Orçamentária (fls. 546) (Processo TCEES 3.310/2011).

Ressalta-se que o total das Receitas Arrecadadas evidenciado no Balanço Orçamentário não se coaduna com os valores especificados na tabela anterior, uma vez que o mesmo não fora consolidado, conforme abordagem do **item 3.6** desta instrução.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

As divergências apontadas neste item se referem a problemas iminente técnico ocasionados em nosso sistema de informática, acionamos a empresa responsável e os problemas no relatórios foram resolvidos. Estamos anexando a presente um novo Balancete da Receita Orçamentária onde os valores se coadunam com aqueles constantes nos anexos 10, 13 e 15 da Prestação de Contas.

Às folhas 690/694 encontra-se acostado o Balancete da Receita Orçamentária, cujos saldos são compatíveis com os demais demonstrativos contábeis.

Nesse sentido, considerando não se tratar de substituição de peças contábeis e havendo compatibilidade desta com os demais demonstrativos contábeis, sugerimos o **afastamento** da presente irregularidade.

### **3.8 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas (item 3.3.4.1 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b", 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.*

**Responsável:** Vagner Rodrigues Pereira

Da comparação entre a realização da despesa e a arrecadação da receita apurou-se um **déficit orçamentário de R\$ 3.698.559,29** (três milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrado na tabela:

Comparativo da Execução da Despesa com a Arrecadação da Receita

Receita Orçamentária Arrecadada	49.420.074,19
(-) Despesa Orçamentária Realizada	(53.118.633,48)
(=) Déficit Orçamentário	(3.698.559,29)

Fonte: Anexo 10 (Processo TCEES 3.310/2011).

Identificou-se a ocorrência do déficit de arrecadação, fato que indica falta de planejamento que pode ser corrigida por intermédio de uma limitação de empenhos para, consequentemente, reduzir as despesas, com o intuito de atingir uma economia orçamentária superior ao déficit de arrecadação, na tentativa de se alcançar um equilíbrio no orçamento.



Conforme apurado, o município de Guaçuí atingiu uma economia orçamentária no montante de R\$ 21.191.694,73 (vinte e um milhões, cento e noventa e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos). Contudo, essa economia orçamentária ocorreu em decorrência da abertura de créditos adicionais, não contribuindo, portanto, para um equilíbrio no orçamento.

Ao analisar a existência de superávit financeiro no exercício de 2009, com base nos últimos demonstrativos contábeis analisados, chega-se ao montante<sup>1</sup> de R\$ 3.279.217,89 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos). Este total é o consolidado, portanto nele está incluso o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão do município de Guaçuí, qual seja, R\$ 1.551.402,99<sup>2</sup> (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos).

Dessa forma, ao subtrair do superávit financeiro consolidado o superávit do Fundo de Aposentadoria e Pensão, chega-se ao superávit financeiro de R\$ 1.727.814,90 (um milhão, setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e quatorze reais e noventa centavos).

Conforme demonstrado na tabela anterior, o déficit orçamentário apurado no presente processo foi de R\$ 3.698.559,29 (três milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), valor superior ao superávit financeiro de 2009.

E, ainda, no exercício em análise, foi averiguado um **déficit financeiro no montante de R\$ 2.295.345,32** (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), já excluído o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (Tabela 14).

Cabe lembrar que tal exclusão é necessária uma vez que o gestor responsável não deve contar com os recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão como disponibilidades financeiras do município.

Outra situação que merece ser mencionada é que o SAAE obteve um superávit financeiro de R\$ 3.273.312,64 (três milhões, duzentos e setenta e três mil, trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) que não foi desconsiderado na apuração do superávit financeiro do município de Guaçuí. O referido montante será questionado na prestação de contas do SAAE, uma vez que foram classificados como disponibilidades todos os créditos a receber do SAAE, no total de R\$ 2.975.263,26 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), situação que pode estar maculando a análise do resultado financeiro do município, posto que existe um certo risco de perda desse ativo.

Enfim, a ocorrência desse déficit financeiro demonstra que o município de Guaçuí tem R\$6.698.332,27 (seis milhões, seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) em disponibilidades financeiras para fazer face ao Passivo de R\$ 8.993.677,59 (oito milhões, novecentos e noventa e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Esta situação deve ser entendida como um alerta para a Administração Pública, no que concerne à saúde financeira do município de Guaçuí.

Ante todo o exposto, averiguou-se que o gestor não teve uma conduta prudente quando da abertura de créditos adicionais, sabendo do déficit de arrecadação, o que ocasionou um déficit orçamentário. Assim, o gestor responsável realizou despesas sem lastro financeiro, já que o superávit financeiro do exercício anterior não foi suficiente para justificar tal fato, o que levou a um déficit financeiro no exercício em análise.

Toda essa situação demonstra uma ausência de controle da execução orçamentária.

Conforme dispõe os artigos 75, 76 e 77, da Lei Federal nº. 4.320/1964, o gestor público deve controlar a execução orçamentária e, uma vez detectada uma situação que possa

<sup>1</sup> Insta ressaltar que o superávit financeiro do exercício de 2009 foi apurado com base nos valores registrados no segundo Balanço Patrimonial encaminhado a esta Corte de Contas. O referido demonstrativo apresenta divergências conforme ITC nº. 1.708/2011.

<sup>2</sup> Valor extraído do Relatório Técnico Contábil nº. 216/2010 (Processo TCEES 2.663/2010).





gerar um desequilíbrio orçamentário ou financeiro, deverá adotar medidas que adequem o planejamento inicial à nova situação.

Corroborando com esses dispositivos legais a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

1 **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

2 **§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo Nosso)

Sobre este ponto, o responsável alegou:

O déficit orçamentário e financeiro em questão não evidencia de forma concreta o desequilíbrio das contas públicas, uma vez que este comparativo está sendo elaborado com base na despesa EMPENHADA e não na despesa liquidada, na maioria das vezes quando firmamos convênios somos obrigados, mesmo sem ainda ter recebido os recursos, a licitar e empenhar as despesas, o que aparentemente causa déficit, o que não é considerado correto, uma vez que se o recurso não for recebido esta despesa jamais será liquidada e paga, conforme poderão ser verificados no Balancete da Despesa Orçamentária as despesas liquidadas no exercício de 2010 foi de R\$ 48.497.478,62, portanto aquém das receitas arrecadadas que foi de R\$ 49.420.074,19, tivemos sim, um superávit, pois nossa receita foi superior a despesa efetivamente realizada.

O anexo I do art. 52 da LRF – Balanço Orçamentário em anexo nos demonstra que obtivemos um superávit de R\$ 922.595,57.

Compulsando os documentos e justificativas apresentados em face da presente inconsistência, deduzimos que o agente responsável não logrou êxito em tal intento.

De acordo com o apresentado, o cerne da justificativa assenta-se no estágio da execução da despesa pública a ser considerado, qual seja, a liquidação.

Essa perspectiva vai de encontro ao gravado na Lei 4.320/1964. Senão, vejamos:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente **empenhadas** (grifo nosso).

A simples leitura do artigo em comento, sem margem para outras interpretações, elimina qualquer dúvida quanto ao estágio da despesa pública executada em cada exercício financeiro, no caso, o empenho.

Assim, para as contas em apreço, o montante de despesa executada no exercício é de R\$53.118.633,48 (cinquenta e três mil, cento e dezoito mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).

No que tange as despesas empenhadas em face da celebração de convênios, não houve juntada de documentos que comprovassem tal situação, ou seja, cópias dos respectivos convênios, bem como demonstrativo de tesouraria de que não ocorreu o aporte financeiro decorrente de tais acordos.

Quanto ao déficit financeiro, silenciou-se o gestor quanto ao arrolado no relatório inicial.



Por fim, a afirmação dos gestores de que “o déficit orçamentário e financeiro em questão não evidencia de forma concreta o desequilíbrio das contas públicas” é, no mínimo, preocupante. A legislação vigente é rigorosa quanto à ausência de responsabilidade na gestão fiscal, vide a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 10.028/2000 e a Constituição Federal.

Nesse sentido, entendemos ser temerária qualquer gestão que não se atente aos princípios constitucionais, principalmente no tocante à legalidade dos atos administrativos praticados.

Face o todo exposto, vimos sugerir a **manutenção** da irregularidade em comento.

### **3.9 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11) evidencia valores divergentes dos demais demonstrativos (item 3.3.4.2 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Ao analisar o Comparativo da Despesa Autorizada (Anexo 11) verificou-se que os valores nele registrados não se coadunam com os contabilizados nos demais demonstrativos contábeis, conforme demonstrado na sequência:

Demonstração da divergência

<b>Descrição</b>	<b>Anexo 11</b>	<b>Balancete da Execução Orçamentária, Anexos 9, 13 e 15</b>	<b>Divergência</b>
Despesa Autorizada	40.559.706,00	74.310.328,21	33.750.622,21
Despesa Realizada	33.688.392,65	53.118.633,48	19.430.240,83

Fonte: Anexo 09, Anexo 11, Anexo 13, Anexo 15, Balancete da Execução Orçamentária (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 464; 477; 479; 490; 558).

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Quanto a este item esclarecemos que as divergências demonstradas devem ter sido ocasionadas no momento da impressão do relatório, pois não existem nenhuma inconsistência no sistema de informática. Estamos anexando um novo anexo com o objetivo de comprovar o real valor das Despesas Autorizadas e Realizadas.

Às folhas 695/705 encontra-se acostado o Comparativo da Despesa Autorizada (Anexo 11) com a Realizada, cujos saldos são compatíveis com o apurado por este Tribunal.

Nesse sentido, considerando não se tratar de substituição de peças contábeis e havendo compatibilidade desta com os demais demonstrativos contábeis, sugerimos o **afastamento** da presente irregularidade.

### **3.10 Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente (item 4.1 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101 e 103, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso III, alínea “a”, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Ao confrontar os valores registrados na conciliação da conta bancária nº. 15.351-6, Banco do Brasil, fl. 203, com o saldo registrado no respectivo extrato bancário (fl. 204 e verso), verifica-se que enquanto o extrato bancário demonstra o saldo de R\$ 572,51 (quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) em 31/12/2010, a conciliação correspondente evidencia em “Saldo constante no extrato” e “Saldo de aplicação” o valor zero. Ressalta-se que não foi registrada nenhuma movimentação pendente na conciliação.

Ressalta-se que essa divergência pode alterar o saldo do grupo “Disponível” registrado no



Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, bem como penalizar o gestor ao ressarcimento ao erário.

Sobre este ponto, os gestores alegaram:

No tocante a este item temos a esclarecer que a conciliação bancária da conta 15.351-6 foi elaborada equivocadamente quando deixou de constar valores não contabilizados pelo Banco, esclarecemos ainda que os saldos desta conta serão sempre “zero” uma que os mesmos são transitórios por se tratar de uma conta que é usada exclusivamente para debitar empréstimos consignados pelos servidores municipais. Estamos anexando um novo formulário de Conciliação Bancária devidamente corrigida.

Alegaram os defendentes que ocorrera erro na elaboração da conciliação bancária da referida conta. Contudo, não foi acostado nenhum documento que pudesse comprovar as justificativas apresentadas.

Por outro lado, a não comprovação dos saldos existentes em 31.12.2010 representa propensa lesão ao erário. Nesse sentido, considerando os valores envolvidos, sugerimos que se penalizem os gestores, solidariamente, à devolução ao erário municipal no montante equivalente a 285,1997 VRTE's.

Ante o todo exposto, sugerimos a **manutenção** da irregularidade.

### **3.11 Descontinuidade do saldo anterior (2009) do grupo “Bens Móveis”, ocasionando divergência em seu saldo final (2010) (item 5.1 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Da análise do saldo do grupo “Bens Móveis” verifica-se uma divergência entre o seu saldo apurado e o registrado no Balanço Patrimonial em decorrência da alteração do saldo anterior (2009) na prestação de contas em análise.

De posse das peças integrantes da presente prestação de contas anual, verifica-se que o Balancete de Verificação Consolidado e a Declaração de Realização de Inventário de Bens Patrimoniais da Prefeitura registram valores divergentes dos demonstrativos contábeis válidos da prestação de contas anual de 2009.

Seguem tabelas para melhor visualização:

#### Demonstração da Alteração do saldo anterior de Bens Móveis

<b>Saldo anterior (2009)</b>	<b>Prefeitura</b>	<b>Consolidado</b>
Balanço Patrimonial 2009	5.459.565,29	8.896.533,85
(-) Balancete de Verificação	-	(8.883.632,43)
(-) Declaração de Inventário	(5.446.663,87)	-
<b>(=) Divergência apurada</b>	<b>12.901,42</b>	<b>12.901,42</b>

Fonte: Instrução Técnica Contábil nº 1.708/2011 (Processo TCEES 2.729/2010), Balancete de Verificação (fls. 523-540) e Declaração de realização de inventário de bens patrimoniais (fls. 268) Processo TCEES 3.310/2011).

#### Apuração do saldo do grupo de “Bens Móveis”

<b>Descrição</b>	<b>Valor em Reais</b>
Saldo anterior (2009) conforme ITC nº. 1.708/2011	8.896.533,85
(+) Entradas	2.865.685,39
(-) Alienações	(153.800,00)
(=) Saldo final apurado (2010)	11.608.419,24
(-) Saldo registrado no Balanço Patrimonial	(11.595.517,82)
<b>(=) Divergência apurada</b>	<b>12.901,42</b>



Fonte: Instrução Técnica Contábil nº. 1.708/2011 (Processo TCEES 2.729/2010), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls.490-491) e Balanço Patrimonial (fls.486-489) (Processo TCEES 3.310/2011).

Insta lembrar que existia uma divergência no mesmo valor da atual na prestação de contas anual do exercício de 2009, qual seja R\$ 12.901,42 (doze mil, novecentos e um reais e quarenta e dois centavos) e que a mesma foi afastada na Instrução Técnica Conclusiva nº. 1.708/2011 que reiterou o teor da conclusão da ITC nº. 1.223/2011, onde no item 3.20 ficou registrado o montante de R\$ 8.896.533,85 (oito milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) como sendo o saldo consolidado correto do grupo “Bens Móveis”.

Naquele momento, o gestor apresentou o Balanço Patrimonial com o valor correto do saldo do grupo em análise.

Ante todo o exposto, constata-se que o gestor alterou o saldo final em 2009 na prestação de contas anual correspondente, contudo, não atualizou o saldo inicial em 2010. Por essa e outras razões, quando se faz necessário algum ajuste ou acerto contábil, recomenda-se a alteração no exercício financeiro corrente.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Constatamos o equívoco e efetuaremos as devidas correções na Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, anexando a mesma as Notas Explicativas e os documentos que irão comprovar as correções efetuadas.

Sobre este ponto, temos que os agentes públicos reconheceram o equívoco e que efetuarão as correções no exercício em que se descobriu a inconsistência. Sob esse aspecto, entendemos que este procedimento é correto, consoante o princípio contábil da oportunidade.

Por outro lado, o fato de o procedimento para acerto do erro estar correto não afasta a divergência apontada na inicial.

Registre-se, ainda, que os responsáveis se limitaram a reconhecer o erro, sem nenhuma explicação adicional. Assim, resta-nos **manter** o indicativo de irregularidade apontado na inicial.

### **3.12 Registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação (item 5.2 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto Princípio Contábil do Registro pelo Valor Original; artigos 11 e §2º, 85, 86, 95, 100 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Da análise da Demonstração das Variações Patrimoniais consolidada verifica-se a baixa de bens móveis, em decorrência de alienações, no montante de R\$ 153.800,00 (cento e cinquenta e três mil e oitocentos reais). Desse montante, R\$ 122.300,00 (cento e vinte e dois mil e trezentos reais) referem-se aos bens da Prefeitura e o restante ao Fundo de Educação.

Ao confrontar o valor da baixa com a receita arrecada verifica-se que os valores são iguais, ou seja, os bens alienados foram baixados pelo valor de alienação.

Insta lembrar que não constam notas explicativas no presente processo.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

O registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor da alienação foi ocasionado pela falta de registro destes bens pelo seu valor original, esclarecemos que estes bens alienados em sua maioria são bens adquiridos a mais de 10 anos, ou seja, já considerados inservíveis (sucatas). Informamos abaixo a relação dos bens alienados.



DISCRIMINAÇÃO DOS BENS ALIENADOS	ANO DE FABRICAÇÃO
Moto Yamaha	1985
WW Santana	2005
WW Bora	2006
Trator Massey Ferguson	
Pá Carregadeira Michigam	1975
Caminhão Volkswagem	1995
Caminhão Volkswagem	1986
Aparelho de medição de terra	

Os gestores afirmaram que não foi possível efetuar a baixa contábil pelo valor original pela simples falta dos referidos registros. Isso significa que o controle dos registros contábeis encontra-se falho.

Por outro lado, em que pese não haver dano ao erário, o registro da baixa pelo valor da alienação não encontra guarida na boa técnica contábil.

Face o todo exposto, vimos sugerir a **manutenção** do presente indicativo de irregularidade.

### 3.13 Descontinuidade do saldo anterior (2009) do grupo “Almoxarifado”, ocasionando divergência em seu saldo final (2010) (item 5.3 do RTC 202/2012)

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Da apuração do saldo do grupo “Almoxarifado”, verifica-se que o seu saldo inicial (2010) não se coaduna com o saldo final correspondente (2009), distorcendo o saldo final do exercício em análise (2010).

Segundo a ITC nº. 1.708/2011, que reiterou o teor da conclusão da ITC nº. 1.223/2011, o real saldo consolidado do grupo em comento seria no valor de R\$ 366.520,94 (trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e noventa e quatro centavos). Contudo, o saldo registrado no Balanço Patrimonial para o grupo “Almoxarifado” foi no montante de R\$ 364.471,22 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos).

Insta lembrar que a irregularidade do saldo final de 2009 está sendo tratada no Processo TCEES 2.729/2010 e, em que pese o valor de R\$ 364.471,22 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) não ser o correto, é o que deve ser considerado como sendo o saldo inicial do exercício de 2010, em atendimento aos Princípios Contábeis da Continuidade e da Oportunidade.

Retomando a presente análise, verifica-se que o registro do saldo inicial foi no montante de R\$ 362.421,50 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), ou seja, divergente do saldo final registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2009, qual seja R\$ 364.471,22 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos).

Para melhor visualização, segue tabela com composição do saldo anterior e as valores lançados nas respectivas prestações de contas, relativas ao exercício de 2010, como sendo o saldo inicial.

#### Demonstração da divergência do saldo anterior (2009) do grupo “Almoxarifado”

Órgão	Saldo Final em 2009 PCA 2009	Saldo anterior (2009) PCA 2010	Divergência
Câmara	3.385,71	3.385,71	0,00
FME	161.076,09	161.076,09	0,00
FMS	7.038,28	7.038,28	0,00



202647

FMAS	950,50	950,50	0,00
FAPS	868,31	868,31	0,00
SAAE	117.246,80	117.246,80	0,00
<b>PMG</b>	<b>73.905,53</b>	<b>71.855,81</b>	<b>2.049,72</b>
<b>Total</b>	<b>364.471,22</b>	<b>362.421,5</b>	<b>2.049,72</b>

Fonte: ITC nº. 1223/2011 (Processo TCEES 2.729/2010) e Balancete de Verificação (Processo TCEES, fls. 330).

Da situação exposta, constata-se a descontinuidade do saldo anterior (2009), afetando, o saldo final no exercício em análise do grupo “Almoxarifado”, situação que leva a uma evidenciação de uma composição patrimonial que não coaduna com a realidade do município de Guaçuí.

O Balanço Patrimonial que deveria evidenciar a composição patrimonial do município de Guaçuí em 31/12/2010 está incorreto não só devido à descontinuidade de saldos contábeis, como também, em virtude de divergências anteriores que não foram corrigidas.

Ante todo o exposto, cabe ao responsável esclarecer a descontinuidade do saldo contábil do grupo “Almoxarifado”, assim como providenciar o ajuste contábil necessário para a correção do indicativo de irregularidade em comento, de forma oportuna, e encaminhar documentos comprobatórios da realização do acerto junto com as respectivas notas explicativas.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Constatamos o equívoco e efetuaremos as devidas correções na Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, anexando a mesma as Notas Explicativas e os documentos que irão comprovar as correções efetuadas.

Sobre este ponto, temos que os agentes públicos reconheceram o equívoco e que efetuarão as correções no exercício em que se descobriu a inconsistência. Sob esse aspecto, entendemos que este procedimento é correto, consoante o princípio contábil da oportunidade.

Por outro lado, o fato de o procedimento para acerto do erro estar correto não afasta a divergência apontada na inicial.

Registre-se, ainda, que os responsáveis se limitaram a reconhecer o erro, sem nenhuma explicação adicional. Assim, resta-nos **manter** o indicativo de irregularidade apontado na inicial.

### 3.14 Divergência no valor das baixas do grupo “Almoxarifado”, refletindo no seu saldo final (2010) (item 5.4 do RTC 202/2012)

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; nos artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Ao comparar as movimentações registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais da Prefeitura com os lançamentos especificados no “Relatório do Movimento Anual” (inventário) do grupo Almoxarifado, averigua-se uma divergência no valor das baixas, refletindo no saldo final (2010) do referido grupo, conforme tabela:

Demonstração da divergência entre as baixas de Almoxarifado

Descrição	Anexo 15 – PM	Inventário – PM	Divergência
Saldo anterior (2009)	71.855,81	73.905,53	2.049,72
(+) Aquisições	2.461.737,88	2.461.737,88	0,00
(-) Baixas	(2.425.974,55)	(2.426.329,75)	355,20
(=) Saldo atual (2010)	107.619,14	109.313,66	1.694,52

Fonte: Anexo 15 da Prefeitura e Inventário do Almoxarifado (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 75; 328).



Ante a situação em tela, cabe ao responsável esclarecer a divergência entre o valor das baixas registrado no Anexo 15 e o total contabilizado no "Relatório do Movimento Anual", assim como comprovar a realização dos ajustes necessários.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Verificamos que realmente existem tais divergências e que providenciaremos os ajustes necessários na Prestação de Contas de 2012, quando então encaminharemos as Notas Explicativas necessárias e a comprovação das medidas saneadoras adotadas.

Sobre este ponto, temos que os agentes públicos reconheceram o equívoco e que efetuarão as correções no exercício em que se descobriu a inconsistência. Sob esse aspecto, entendemos que este procedimento é correto, consoante o princípio contábil da oportunidade.

Por outro lado, o fato de o procedimento para acerto do erro estar correto não afasta a divergência apontada na inicial.

Registre-se, ainda, que os responsáveis se limitaram a reconhecer o erro, sem nenhuma explicação adicional. Assim, resta-nos **manter** o indicativo de irregularidade apontado na inicial.

### **3.15 Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações do grupo Almoxarifado (item 5.5 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 101,104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000; artigo 127, inciso XI, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales

Ao se consolidar as movimentações registradas no Anexo 15 de cada prestação de contas anual que compõe o saldo do município de Guaçuí, constata-se uma divergência de R\$ 199.478,50 (cento e noventa e nove reais, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), tanto nas variações ativas quanto nas passivas. Segue evidenciação:

#### Demonstração da composição das movimentações em Almoxarifado

<b>Órgão</b>	<b>Processo</b>	<b>Entradas</b>	<b>Saídas</b>
PM	3.310/11	2.461.737,88	2.425.974,55
CM	1.677/11	39.976,27	39.058,41
SAAE	1.502/11	176.169,93	185.428,63
FME	3.309/11	2.183.518,40	1.983.728,44
FMS	3.307/11	1.158.198,39	1.146.450,08
FMAS	3.308/11	628.607,51	628.964,61
FMAP	1.751/11	9.929,32	9.755,42
<b>Total consolidado apurado</b>		<b>6.658.137,70</b>	<b>6.419.360,14</b>
<b>Total consolidado cfe. Anexo 15</b>		<b>(6.458.659,20)</b>	<b>(6.219.881,64)</b>
<b>Divergência apurada</b>		<b>(199.478,50)</b>	<b>(199.478,50)</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (Processo TCEES 3.320/2011, fls. 75; 491).

Ante o exposto, cabe ao gestor esclarecer a divergência em comento e adotar as medidas necessárias para que as peças contábeis sejam coerente entre si.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Verificamos que realmente existem tais divergências e que providenciaremos os ajustes necessários na Prestação de Contas de 2012, quando então encaminharemos as Notas Explicativas necessárias e a comprovação das medidas saneadoras adotadas.



Sobre este ponto, temos que os agentes públicos reconheceram o equívoco e que efetuarão as correções no exercício em que se descobriu a inconsistência. Sob esse aspecto, entendemos que este procedimento é correto, consoante o princípio contábil da oportunidade.

Por outro lado, o fato de o procedimento para acerto do erro estar correto não afasta a divergência apontada na inicial.

Registre-se, ainda, que os responsáveis se limitaram a reconhecer o erro, sem nenhuma explicação adicional. Assim, resta-nos **manter** o indicativo de irregularidade apontado na inicial.

### 3.16 Inconsistência no saldo do exercício anterior (2009) evidenciado na Relação de Restos a Pagar (item 5.6 do RTC 202/2012)

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; artigos 85, 101 e 103, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 127, inciso II, alínea "a", da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Segundo o artigo 127, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do TCEES, integra a prestação de contas anual do prefeito, *in verbis*:

II – movimento de "restos a pagar", destacando-se:

a) os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores e os restos a pagar inscritos no exercício sob análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; (*Redação dada pela Resolução TCEES nº 217/2007*)

Em atendimento ao disposto no Regimento Interno do TCEES, o agente responsável encaminhou duas relações de Restos a Pagar, uma com a composição do saldo anterior (2009) e outra com as inscrições ocorridas no exercício em análise.

Ao analisar a relação que evidenciava as inscrições verificou-se que a mesma estava em consonância com o valor registrado no Balanço Financeiro. Contudo, ao comparar a relação que evidenciava a composição do saldo anterior (2009) de Restos a Pagar com os demais demonstrativos contábeis encaminhados verifica-se divergência de valores, senão vejamos:

Demonstração da divergência

Saldo anterior (2009) Restos a Pagar	Relação de Restos a Pagar	Balancete de Verificação	Divergência
Processados (1)	171.303,83	634.648,53	463.344,70
Não processados (2)	3.920.930,95	3.693.704,75	227.226,20
Saldo	1.946.840,52	4.328.353,28	2.381.512,76
Soma (1) + (2)	4.092.234,78	4.328.353,28	236.118,50
Divergência entre saldo e soma	2.145.394,26	0,00	2.145.394,26

Fonte: Relação de Restos a Pagar e Balancete de Verificação (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 496-519; 525).

Assim, tem-se que a relação que evidenciou o saldo anterior (2009) do grupo "Restos a Pagar" totalizou um valor diferente do registrado no Balanço Patrimonial de 2009 analisado e, também classificou os restos a pagar processados e não processados de forma diferente do que foi registrado no Balancete de Verificação (fls. 525).

Cabe ressaltar que o relatório em análise já foi objeto de irregularidade no passado, em virtude de somas incorretas e outras particularidades. Dessa forma, ante todo o exposto, cabe ao responsável explicar as irregularidades em comento, assim como adotar as medidas necessárias para corrigir as discrepâncias retromencionadas.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:





202647

Pelo nosso entendimento, a alínea a do inciso II do artigo 127 da Resolução 217/2007 nos exige os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores (grifo nosso) e não as inscrições de exercícios anteriores, smj, o que tem que conter no relatório é tão somente a diferença entre o que foi inscrito, menos o que foi pago, aí sim, estaremos apresentando os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores. O montante de R\$ 4.092.234,78 que consta da relação de Restos a Pagar de 2009 é o valor no encerramento do exercício de 2009, e o montante de R\$ 1.946.840,52 é o saldo de Restos a Pagar de exercícios anteriores, ou seja, é o valor inscrito menos o valor pago.

Compulsando as justificativas apresentadas, entendemos que não assiste razão ao alegado.

Conforme muito bem explanado pelos defendentes, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exige a apresentação do saldo de restos a pagar de exercícios anteriores, bem como as movimentações (inscrições e baixas) ocorridas no período e o saldo que se transporta para o exercício seguinte.

No indicativo em análise não se questionou, ao contrário do que afirmaram os gestores, as movimentações dos exercícios anteriores. Identificou-se, apenas, a inconsistência quanto ao saldo do exercício de 2009, posto que haviam informações discrepantes.

Assim, considerando que não houve justificativa satisfatória para a inconsistência em comento, vimos sugerir a **manutenção** da presente inconsistência.

### **3.17 Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14 (item 5.7 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 93, 98, 100, 101, 104, 105, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Da análise do Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16, fls. 492) verificou-se que o saldo inicial não confere com o saldo final do exercício de 2009, que as movimentações ali registradas não foram contabilizadas na Demonstração das Variações Patrimoniais e ainda, que o saldo final em 2010 não foi registrado no Balanço Patrimonial.

Além disso, as denominações das contas utilizadas no Anexo 16 do município de Guaçuí não são esclarecedoras. Uma é intitulada "Correspondente a distribuição de Ticket identificado como", outras quatro contas com a mesma denominação "Parcelamento junto/do INSS" e uma outra conta descrita como "Parcelamento de Dívida".

Segue um espelho da Demonstração da Dívida Fundada para melhor compreensão:

Evidenciação do Anexo 16 consolidado.

Descrição	Saldo anterior (2009)	Emissão	Saldo para o exercício seguinte
Correspondente a distribuição de Ticket identificado como	0,00	125.588,86	125.588,86
Parcelamento junto ao INSS	0,00	867.072,78	867.072,78
Parcelamento de Dívida	600.000,00	600.000,00	1.200.000,00
Parcelamento junto ao INSS	0,00	1.667.484,70	1.667.484,70
Parcelamento junto ao INSS	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Parcelamento do INSS	100.000,00	0,00	100.000,00
<b>Total</b>	<b>700.000,00</b>	<b>4.260.146,34</b>	<b>4.960.146,34</b>

Fonte: Demonstração da Dívida Fundada (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 492).

No que concerne ao saldo final do exercício de 2009, a ITC nº. 1.708/2011, que reiterou o teor da conclusão da ITC nº. 1.223/2011, informou um saldo zerado para a Dívida Fundada do município de Guaçuí. Já o Anexo 16, relativo ao exercício de 2010, evidenciou um saldo anterior (2009) no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).



202647

Ainda, averiguou-se que as emissões registradas no Anexo 16, no total de R\$ 4.260.146,34 (quatro milhões, duzentos e sessenta mil, centos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), não foram contabilizadas na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15), tampouco o saldo de R\$ 4.960.146,34 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) fora contabilizado no Balanço Patrimonial (Anexo 14).

Todas essas divergências concernentes à Dívida Fundada (Anexo 16) **representam um grande risco para os usuários das informações contábeis**. Elas induzem a uma análise distorcida, uma vez que os demonstrativos contábeis não refletem a real situação do município de Guaçuí, notadamente quanto ao Passivo de longo prazo.

Apenas no que concerne ao Anexo 16, tem-se uma variação passiva de R\$ 4.260.146,34 (quatro milhões, duzentos e sessenta mil, centos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) que não foi levada a efeito no resultado patrimonial e um saldo contábil de R\$ 4.960.146,34 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) que não foi registrado no Passivo Permanente do município de Guaçuí.

Também foi verificado o registro de precatórios no Anexo 15, no montante de R\$ 36.095.283,17 (trinta e seis milhões, noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), sem o lançamento correspondente no Anexo 16.

Ante todas as divergências relativas à Demonstração da Dívida Fundada tratadas no presente item, cabe ao gestor esclarecer tamanha ausência de solidez das informações contábeis, assim como comprovar os saldos das contas integrantes do Anexo 16 e realizar os ajustes necessários para que os demonstrativos contábeis futuros reflitam a real situação da Dívida Fundada do município de Guaçuí.

Evidentemente, considerando que tais ajustes não devem ser realizados nas peças contábeis do exercício de 2009, o gestor deverá encaminhar documentos comprobatórios da realização dos ajustes contábeis.

Ainda, deverá o gestor esclarecer as nomenclaturas utilizadas para as contas contábeis integrantes do Anexo 16, conforme relatado no decorrer do presente item.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Quanto a este item temos a esclarecer que não conseguimos detectar as emissões de dívidas fundadas impressas no anexo 16 tendo em vista que nenhum lançamento desta natureza se encontra registrado no Bando de Dados do nosso sistema de informática, cremos que estes problemas podem ter sido causados por pique de energia, infecção por vírus ou outro fato desconhecido por nós que causaram estes problemas. Esclarecemos ainda que o não registro no anexo 16 dos precatórios se deve ao fato de que efetuamos os lançamentos nas contas contábeis 221500000 – PRECATÓRIOS A PAGAR – e não nas contas 223700000 – DÍVIDA FUNDADA – PRECATÓRIOS A PAGAR, na PCA de 2012 corrigiremos esta falhas.

Preliminarmente, registramos que os responsáveis não apresentaram qualquer documento sobre o indicativo em análise.

Em relação à justificativa apresentada, esta não merece prosperar.

É inconcebível que um sistema contábil informatizado possa sofrer danos em virtude de piques de energia, considerando que os mesmos são dotados de sistema de back-up.

Quanto à possibilidade de infecção por vírus, se de fato aconteceu tal problema, entendemos que o gestor deveria adotar as diligências necessárias à adequada proteção dos seus sistemas informatizados.

Quanto ao erro no lançamento da conta “precatórios”, o fato de o gestor o reconhecer e efetuar o acerto no exercício corrente não o desonera desta falha.

Por fim, o teor desta justificativa causa certo temor quanto à segurança e a fidedignidade



das informações contábeis prestadas pelo gestor. Assim, sugerimos que o gestor providencie, imediatamente, a abertura de procedimento específico para testar a segurança e a confiança dos sistemas informatizados do município de Guaçuí.

Assim, considerando o teor da argumentação acima, sugerimos a **manutenção** da irregularidade.

### **3.18 Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento (item 5.8 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 86, 89, 98, 100, 101 e 104, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 30, inciso I, § 7º, da Lei Complementar nº. 101/2000; Resolução do Senado nº. 40/2001; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Nos últimos demonstrativos analisados, referentes à prestação de contas anual do exercício de 2009 (Processo TCEES 2.729/2010), foi informado um saldo zerado para a Dívida Fundada do Município de Guaçuí. Entretanto, da análise das peças contábeis integrantes da presente prestação de contas anual (2010), verifica-se que o Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16, fls. 492) registrou um saldo anterior para a conta contábil "Parcelamento de INSS", no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

A descontinuidade do saldo anterior, além de uma afronta ao Princípio Contábil da Continuidade, no caso em tela, **leva a uma análise incorreta acerca do Limite da Dívida Pública.**

Ainda, coloca em xeque o saldo registrado em 31/12/2010, qual seja, R\$ 4.960.146,34 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), considerando o saldo anterior alterado, ou R\$ 4.260.146,34 (quatro milhões, duzentos e sessenta mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), levando em conta o saldo anterior registrado no Balanço Patrimonial, relativo ao exercício de 2009.

Cabe lembrar que a ausência do registro da Dívida Fundada distorce a situação patrimonial do município e contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois interfere no Limite da Dívida Pública, disposto no artigo 30, inciso I e § 7º, do referido diploma legal.

Assim, cabe ao responsável esclarecer a situação em tela, bem como detalhar e comprovar os saldos e movimentações do Demonstrativo da Dívida Fundada.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

O presente item está diretamente ligado ao item anterior (5.7) com a resolução do mencionado item anterior, por vias de consequência este também estará resolvido.

Considerando que o gestor limitou-se a reiterar as justificativas apresentadas no item anterior e, considerando que tais justificativas foram insuficientes, sugerimos a **manutenção** do presente indicativo de irregularidade.

### **3.19 Ausência de comprovação do real valor de precatórios existente em 31/12/2010 (item 5.9 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 85, 100, 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigo 104, inciso III, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Ao analisar a Demonstração das Variações Patrimoniais, verificou-se que foi registrada uma incorporação de obrigações (variação passiva), a título de "Obrigações de Exercícios Anteriores", no montante de R\$ 36.095.283,17 (trinta e seis milhões, noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos).



202647

No Balanço Patrimonial, o referido valor foi registrado como “Precatórios a Pagar (após 05/05/2000)”, mas não há registros correspondentes no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16).

Em prestações de contas anteriores, um dos indicativos de irregularidade apontado foi a ausência de registro do precatório. Conforme se observa nos demonstrativos contábeis da presente prestação de contas anual, essa situação não mais acontece. Entretanto, o gestor não encaminhou a relação de precatórios existente até 31/12/2010 a esta Corte de Contas, o que inviabiliza a comprovação do valor registrado.

Ante o exposto, cabe ao gestor esclarecer o caso em comento, assim como encaminhar a relação de precatórios existentes em 31/12/2010.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Estamos anexando a presente – PLANILHA CONSOLIDADA DE PRECATÓRIOS EC-62 – emitida pelo Tribunal de Justiça no final do exercício de 2010 de onde foi retirado os valores para serem registrados na Contabilidade da Prefeitura, quanto a sua não inclusão no anexo 16 se deve ao fato do registro ter sido feito na conta 221500000 não na 223700000. Na Prestação de Contas do exercício de 2012 efetuaremos os lançamentos nas contas de Dívida Fundada.

À folha 706, o gestor encaminhou a relação de precatórios, com a posição em 31.12.2010, apresentando um saldo atualizado no montante de R\$ 36.095.283,17 (trinta e seis milhões, noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), corroborando com o valor demonstrado no Balanço Patrimonial.

Quanto a ausência de registro no anexo 16, entendemos que este fato constitui grave inconsistência, posto que as demonstrações contábeis não estariam refletindo a situação patrimonial da municipalidade.

Contudo, as inconsistências relativas ao anexo (Demonstrativo da Dívida Fundada) já foram tratadas em tópico apartado, nos termos do **item 3.18** desta instrução.

Assim, considerando que o gestor foi chamado a comprovar o saldo dos precatórios a pagar evidenciados no Balanço Patrimonial, entendemos que o documento apresentado supre o requisitado, fato este que nos leva a **afastar** a inconsistência.

### **3.20 Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo “Depósitos e Consignações” (item 5.10 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; artigo 85, 86, 92 e 101, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, fls. 493-494) verifica-se que o mesmo contempla apenas os saldos e movimentações ocorridas na Prefeitura, ou seja, a referida peça contábil não está consolidada, senão vejamos:

Espelho do Anexo 17 classificado como consolidado pelo gestor

Descrição	Saldo anterior	Inscrição	Baixa	Saldo para 2011
Restos a Pagar	1.865.781,38	4.827.679,52	1.698.412,41	4.995.048,49
Dep., consignações e outros	238.671,06	2.829.450,29	2.655.630,66	412.490,69
<b>Soma do Anexo 17 (fls. 493-494)</b>	<b>2.104.452,44</b>	<b>7.657.129,81</b>	<b>4.354.043,07</b>	<b>5.407.539,18</b>
<b>Soma cfe. Anexo 14 consolidado</b>	<b>4.889.047,35</b>	-	-	<b>9.048.850,88</b>
<b>Divergência apurada</b>	<b>(2.784.594,91)</b>	-	-	<b>(3.641.311,70)</b>

Fonte: Anexos 14 e 17 (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 486; fls. 493-494).



Ainda, o referido demonstrativo evidencia um saldo anterior (2009) para o grupo "Depósitos e Consignações" divergente do saldo anterior evidenciado no Balanço Patrimonial da Prefeitura do exercício correspondente, qual seja, R\$ 250.486,36 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), divergindo, portanto, em R\$ 11.815,30 (onze mil, oitocentos e quinze reais e trinta centavos), no que concerne ao saldo do exercício anterior (2009).

Ao se observar o Balancete de Verificação da Prefeitura (fls. 332) constata-se que o grupo "Depósitos e Consignações" evidenciou valores diferentes do Anexo 17, também da Prefeitura, para o saldo anterior (2009), as movimentações ocorridas em 2010 e, para o saldo atual (2010).

Contudo, ao se verificar o saldo consolidado registrado no Anexo 14 (fls. 486) depara-se com o montante de R\$ 675.772,47 (seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), valor este que levou em consideração o saldo anterior válido (2009) no valor de R\$ 250.486,36 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Ante essa situação, pode-se afirmar que o método das partidas dobradas, de uso obrigatório desde 1964 (Lei Federal nº. 4.320/1964), ainda não é utilizado pelo município de Guaçuí.

Assim, cabe ao responsável apresentar as justificativas para elucidar essas divergências, assim como adotar as medidas cabíveis para solucioná-las e, encaminhar documentos comprobatórios dos referidos acertos.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

O presente item trata do não envio consolidado do Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17 – Lei 4.320/64 – este equívoco deve ter ocorrido no momento da impressão e da montagem da Prestação de Contas, estamos anexando a presente o anexo devidamente consolidado.

Às folhas 707/712 foi acostado um novo Demonstrativo da Dívida Flutuante. Compulsando o referido documento, não vislumbramos que adequação entre os valores deste e aqueles apurados pelo Tribunal. Nesse sentido, rerepresentamos, na tabela que se segue, os valores constantes do documento supramencionado.

Espelho do Anexo 17 consolidado pelo gestor

Descrição	Saldo anterior	Inscrição	Baixa	Saldo para 2011
Restos a Pagar	4.328.353,28	6.715.300,34	2.670.575,21	8.373.078,41
Dep., consignações e outros	542.025,10	7.153.083,14	7.056.917,57	638.190,67
<b>Soma do Anexo 17 (fls. 493-494)</b>	<b>4.870.378,38</b>	<b>13.868.383,48</b>	<b>9.727.492,78</b>	<b>9.011.269,08</b>
<b>Soma cfe. Anexo 14 consolidado</b>	<b>4.889.047,35</b>	-	-	<b>9.048.850,88</b>
<b>Divergência apurada</b>	<b>(18.668,97)</b>	-	-	<b>(37.581,80)</b>

Fonte: Anexos 14 e 17 (Processo TCEES 3.310/2011, fls. 486; fls. 493-494).

Portanto, a divergência, ainda que menor, persiste, demonstrando, assim, o não uso, ou uso inadequado, dos métodos das partidas dobradas.

Com base no exposto, sugerimos **manter** a inconsistência.

### **3.21 Ausência de comprovação da legalidade e motivação do cancelamento de Dívida Ativa (item 5.11 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000; artigos 75, 76 e 85 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 45, § 2º e 46 da Constituição do Estado do Espírito Santo; artigo 127, Incisos X e XII da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsável:** Vagner Rodrigues Pereira



Da análise das peças integrantes da presente prestação de contas anual verifica-se o cancelamento de Dívida Ativa, no montante de R\$ 16.645,20 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), sem a comprovação da legalidade e sem a motivação do ato.

Destarte, cabe ao responsável encaminhar documentos que comprovem a legalidade e motivação do cancelamento de R\$ 16.645,20 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) em Dívida Ativa.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

No tocante ao presente item, temos a esclarecer que o valor cancelado da Dívida Ativa se motivou por lançamentos em duplicidade, lançamentos equivocados e outros motivos, estas foram as razões pelas quais foi efetuado os mencionados cancelamentos, estamos anexando a presente relatório onde demonstra individualizado os cancelamentos.

Às folhas 713/718 foi acostado um documento intitulado “Demonstrativo do Cancelamento da Dívida Ativa”, contemplando todos os créditos cancelados com a respectiva fundamentação.

Considerando as justificativas apresentadas, entendemos que o referido documento se coaduna com o alegado pelos agentes responsáveis, bem como esclarece, a contento, a motivação e a legalidade dos atos praticados.

Nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** da inconsistência.

### **3.22 Alteração do saldo anterior (2009) e ausência do uso do método das partidas dobradas, gerando distorções no resultado (Anexo 15) e saldo (Anexo 14) patrimonial (item 5.12 do RTC 202/2012)**

*Inobservância ao disposto no Princípio Contábil da Continuidade; Resoluções CFC nº 1.132/2008 e 803/1996; artigos 85, 86, 101, 104 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 101, da Resolução TCEES 182/2002.*

**Responsáveis:** *Vagner Rodrigues Pereira e Márcia Carvalho Polido Sales*

Da análise das peças integrantes da presente prestação de contas anual fica evidenciada a ausência do uso das partidas dobradas (**itens 3.14, 3.15 e 3.17** da presente instrução), método contábil que consiste no princípio de que todo débito corresponde a um crédito de igual valor. O uso do referido procedimento é uma determinação do artigo 86, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Também foi verificada a alteração do saldo anterior (2009) de diversas contas/grupos contábeis, uma afronta aos Princípios Contábeis, conforme **itens 3.11, 3.13 e 3.16** desta peça.

Ambas as situações contribuíram para uma evidenciação imprecisa do resultado patrimonial, afetando, conseqüentemente, o saldo patrimonial.

Ainda, existem movimentações que foram registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada sem a contrapartida no Balanço Patrimonial.

Destarte, ante os indicativos de irregularidades apontados até o momento fica comprovado que tanto o resultado patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais quanto o saldo patrimonial evidenciado no Balanço Patrimonial não refletem a realidade do município de Guaçuí.

Sobre este ponto, os responsáveis alegaram:

Quanto a alteração do saldo anterior (2009) os mesmos foram feitos com o intuito de corrigir equívocos de lançamentos de exercícios anteriores, deveríamos ter corrigidos estas falhas no exercício de 2010, fato este que não ocorreu, porém iremos na Prestação de Contas do exercício de 2012 efetuar



202647

todas as alterações necessárias para atender as exigências da legislação atual, quando a ausência do uso dos métodos das partidas dobradas temos a esclarecer que o sistema de informática utilizado por nós não nos permite executar nenhum lançamento que não seja pelo **MÉTODO DAS PARTIDAS DOBREDAS**, mesmo se não quisermos utilizar o sistema não grava lançamentos que não seja para cada lançamento de débito um ou mais lançamentos de créditos ou para lançamento de créditos um ou mais lançamento de débitos.

Da análise das justificativas apresentadas pelo gestor entendemos não assistir razão ao alegado.

Primeiramente, a correção de inconsistências referentes a saldos ou lançamentos deverá ser efetuada no momento em que os mesmos se apresentarem ao gestor. Conforme alegado, já no exercício financeiro de 2010 tais inconsistências eram do conhecimento do município. Assim, os acertos deveriam ter ocorrido naquele momento.

Sobre a possibilidade de se corrigir estas falhas no exercício de 2012 entendemos que este fato é relativamente adequado, reiterando, que o momento oportuno se fez em 2010.

Acerca do método das partidas dobradas, se o sistema utilizado pelo município efetuar, de fato, lançamentos simultâneos a débito e a crédito, não haveria inconsistências entre os saldos do mesmo grupo de contas, quando da comparação de tais saldos evidenciados nos diversos demonstrativos analisados na presente prestação de contas.

Assim, entendemos que as justificativas apresentadas pelo gestor não alteraram o teor das inconsistências mantidas nesta instrução.

Por outro lado, em razão do princípio da vedação do *bis in idem*, entendemos que as possíveis cominações impostas aos responsáveis considerem cada inconsistência individualmente, restando o presente item apenas para enfatizar a precariedade da contabilidade do Poder Executivo do município de Guaçuí.

Assim conclui a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 354/2012**:

#### 4 CONCLUSÃO

Em face do exposto, no que tange ao aspecto técnico contábil, considerando as disposições contidas na legislação pertinente, opinamos no sentido de que seja exarado PARECER PRÉVIO recomendando a REJEIÇÃO das contas do Senhor Wagner Rodrigues Pereira, considerando a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade contidos no RTC 202/2012:

*1.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 6.3.2 do RTC 202/2012);*

*3.3 Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de créditos adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por consequência, divergência no montante da Despesa Autorizada (item 3.2.1 do RTC 202/2012);*

*3.4 Insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais (item 3.2.2 do RTC 202/2012);*

*3.5 Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato (item 3.2.3 do RTC 202/2012);*

*3.8 Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas (item 3.3.4.1 do RTC 202/2012);*

*3.10 Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente (item 4.1 do RTC 202/2012);*



202647

- 3.11 *Descontinuidade do saldo anterior (2009) do grupo “Bens Móveis”, ocasionando divergência em seu saldo final (2010) (item 5.1 do RTC 202/2012);*
- 3.12 *Registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação (item 5.2 do RTC 202/2012);*
- 3.13 *Descontinuidade do saldo anterior (2009) do grupo “Almoxarifado”, ocasionando divergência em seu saldo final (2010) (item 5.3 do RTC 202/2012);*
- 3.14 *Divergência no valor das baixas do grupo “Almoxarifado”, refletindo no seu saldo final (2010) (item 5.4 do RTC 202/2012);*
- 3.15 *Divergência entre o valor consolidado e o apurado das movimentações do grupo Almoxarifado (item 5.5 do RTC 202/2012);*
- 3.16 *Inconsistência no saldo do exercício anterior (2009) evidenciado na Relação de Restos a Pagar (item 5.6 do RTC 202/2012);*
- 3.17 *Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14 (item 5.7 do RTC 202/2012);*
- 3.18 *Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento (item 5.8 do RTC 202/2012);*
- 3.20 *Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo “Depósitos e Consignações” (item 5.10 do RTC 202/2012)*

Considerando, ainda, a não comprovação do saldo bancário e a conciliação da conta 15.351-6 do Banco do Brasil (item 3.10 desta instrução), opinamos pela **devolução**, de forma **solidária**, aos cofres municipais da quantia de **R\$ 572,51** (quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), equivalente a 285,1997 VRTE.

Tendo em vista, também, que os indicativos de irregularidade mantidos nesta Instrução guardam relação com o domínio e exercício de técnicas contábeis afetas à área pública, não há como eximir o contabilista responsável técnico pela elaboração das peças contábeis da PCA, Senhora Márcia Carvalho Polido Sales, CRC-ES 15.836-0, da responsabilidade profissional que lhe cabe, senão vejamos:

#### RESOLUÇÃO CFC Nº. 803/96

Aprova o Código de Ética Profissional do Contador — CEPC

#### CAPÍTULO I

#### DO OBJETIVO

Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.

#### CAPÍTULO II

#### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

I — exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; (grifo nosso)

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





Art. 15 Este Código de Ética Profissional se aplica aos Contadores e Técnicos em Contabilidade regidos pelo Decreto-Lei nº. 9.295/46, alterado pela Lei nº. 12.249/10.

Motivado pelas previsões contidas nos trechos descritos e, fundamentado no art. 1º, inciso XVI da Lei Complementar nº. 621/2012, sugerimos ao Relator que determine prazo ao agente responsável para que sejam apuradas as responsabilidades funcional e profissional do servidor acima mencionado.

Por fim, considerando os fatos narrados nesta instrução, sugerimos ao relator que determine a adoção de medidas urgentes para garantir a segurança dos sistemas de informações gerenciais do Executivo municipal, com vistas a evitar maiores danos ao erário.

Vitória, 23 de outubro de 2012.

**José Antonio Gramelich**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 202.871

### **3 Limites Constitucionais e Legais**

A Instrução Contábil Conclusiva registra a análise do Relatório Técnico Contábil nº 298/2011 quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme análise a seguir:

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil n.º 202/2012**, fls. 585/624, não foram constatadas inconsistências relativas aos limites de despesas com pessoal, aplicações em ações e serviços públicos de saúde e na remuneração do magistério. Contudo, identificaram-se inconsistências na aplicação mínima com a educação, bem como quanto ao repasse de duodécimo ao Poder Legislativo. Acerca dos pontos mencionados, destacamos as seguintes informações:

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL** para o exercício de 2010, o montante de **R\$44.518.060,04** (quarenta e quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, sessenta reais e quatro centavos).

- A despesa total efetuada pelo Poder Executivo Municipal, a título de gasto com pessoal e encargos sociais, totalizou, no exercício de 2010, **R\$ 22.367.162,37** (vinte e dois milhões, trezentos e sessenta e sete reais mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), correspondentes a **50,24%** (cinquenta vírgula vinte e quatro pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **cumprindo**, desta forma, o limite máximo de 54% imposto pelo art. 20, inciso III, alínea “b” e prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.
- O total da despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/Legislativo foi de **R\$23.206.194,66** (vinte e três milhões, duzentos e seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) correspondentes a **52,13%** (cinquenta e dois vírgula treze pontos percentuais), **cumprindo** o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III e prudencial imposto pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.
- O total da despesa própria com saúde atingiu o montante de **R\$ 5.138.371,97** (cinco milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) correspondentes a **23,08%** (vinte e três vírgula zero oito pontos percentuais) do total da receita de impostos e transferências Constitucional/Legais (R\$ 22.259.374,03), **cumprindo** o percentual **mínimo de 15%** (quinze por cento) para este fim, estabelecido no artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal - Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000.



- O total da despesa realizada com Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica atingiu o montante de **R\$ 6.726.593,54** (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) correspondentes a **60,83%** (sessenta vírgula oitenta e três pontos percentuais) das transferências de Recursos do FUNDEB (R\$ 11.057.163,39), **cumprindo** o percentual mínimo de 60% para este fim, conforme o que determina o artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal.

Passaremos, nesse momento, à apreciação das justificativas acerca das aplicações constitucionais mínimas em educação e do repasse ao Poder Legislativo.

### 1.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 6.3.2 do RTC 202/2012)

*Inobservância ao disposto no caput do artigo 212, da Constituição Federal.*

**Responsável:** *Vagner Rodrigues Pereira*

No tocante à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, utilizou-se os procedimentos habituais de apuração.

Segundo o caput do artigo 212, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 212 – A União **aplicará, anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifo nosso)

A análise dos números apresentados demonstra que a Prefeitura Municipal **não cumpriu** a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988, aplicando o montante de R\$ 5.042.592,90 (cinco milhões, quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos), correspondente a **22,65%** (vinte e dois vírgula sessenta e cinco pontos percentuais), ou seja, **abaixo** do exigido, conforme demonstrado a seguir.

#### Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	22.259.374,03
Percentual Mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino - caput do art. 212 da CF/1988	25,00%
Valor Mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.564.843,51
Despesas Computáveis com Ações Típicas de Manut. e Desenvolvimento do Ensino	<b>13.841.325,33</b>
Total das Deduções/Adições consideradas para fins de limites constitucionais	<b>(8.798.732,43)</b>
Total das Despesas com Ações Típicas de Manut. e Desenv. Ensino	<b>5.042.592,90</b>
Percentual aplicado na Manut. e Desenv. do Ensino - Caput do art. 212 da CF/88	<b>22,65%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2010 (Processo TCEES 3.310/2011).

Sobre este ponto, o responsável alegou:

Pelos levantamentos junto aos Balancetes e Balanços da Secretaria Municipal de Educação constatamos divergências entre os valores ali constantes e os levantados pela equipe desse Tribunal, estamos anexando a presente a nossa planilha de cálculo para uma melhor análise por parte desse Tribunal, conforme poderá ser verificado pelos cálculos feitos pelos técnicos desta



Prefeitura o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 27,70% no exercício de 2010.

Às folhas 719/720 foi acostada planilha de cálculo acerca do limite questionado, de onde se extrai os seguintes dados:

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	22.259.294,12
Percentual Mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino - caput do art. 212 da CF/1988	25,00%
Valor Mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	5.564.823,53
Despesas Computáveis com Ações Típicas de Manut. e Desenvolvimento do Ensino	<b>14.859.743,43</b>
Total das Deduções/Adições consideradas para fins de limites constitucionais	<b>(8.694.549,84)</b>
Total das Despesas com Ações Típicas de Manut. e Desenv. Ensino	<b>6.165.193,59</b>
Percentual aplicado na Manut. e Desenv. do Ensino - Caput do art. 212 da CF/88	<b>27,70%</b>

Compulsando os dados apresentados pelos defendentes, verifica-se que o total da despesa computável, bem como o total das deduções àquela despesa, diferem do apurado por parte deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, buscando uma melhor visualização destas diferenças, observamos os seguintes aspectos:

- O gestor considerou como despesa computável subfunções que não se enquadram no permissivo legal. Nesse sentido, foram computadas as despesas com "Alimentação e Nutrição (subfunção 306)", bem como as despesas com "Ensino Superior (subfunção 364)".
- Em relação às deduções, não foi subtraído os valores referentes às receitas de aplicação financeira das contas vinculadas ao ensino, bem como os restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira.

Portanto, verifica-se que a planilha apresentada pelo gestor não encontra suporte ante a legislação vigente, não devendo prosperar, portanto, os cálculos constantes da mesma.

Assim, considerando que os cálculos efetuados pela área técnica deste Tribunal reputam-se válidos, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade.

## 1.2 Repasse de duodécimo acima do limite constitucional (item 6.4.1 do RTC 202/2012)

*Inobservância ao disposto no artigo 29-A e inciso I e parágrafo 2º, da Constituição Federal.*

**Responsável:** Vagner Rodrigues Pereira

No que se refere ao duodécimo devido à Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal repassou a quantia de R\$ 1.449.255,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), **extrapolando**, dessa forma, o limite máximo estabelecido pelo art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, qual seja, no município em análise, o montante de R\$ 1.444.153,56 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

### Repasse de Duodécimos ao Legislativo

Descrição	R\$
<b>Limite</b>	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	20.630.765,09
% Máximo de Repasse ao Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%
Limite Máximo Permitido de Repasse ao Legislativo - exceto Inativos	1.444.153,56
<b>Aplicação</b>	
Total de Duodécimos (Repasses) no Exercício	1.449.255,00



202647

Limite Máximo Permitido de Repasse ao Poder Legislativo - exceto Inativos	(1.444.153,56)
<b>Repasse acima do Limite Constitucional</b>	<b>5.101,44</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2010 (Processo TCEES 3.310/2011).  
Sobre este ponto, o responsável alegou:

A base de cálculo para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo no exercício de 2010 foi feita em cima das Receitas Tributárias, das Transferências Constitucionais e também em cima do Fundo de Amparo aos Municípios, que foi um recurso repassado ao município com o objetivo de suprir a queda do Fundo de Participação dos Municípios, este era o entendimento nosso, pois a princípio, 25% e 15% destes recursos também seriam destinados a Educação e Saúde, esta foi a razão pela qual o valor repassado ultrapassou o limite máximo das receitas de impostos e transferências, porem, o Poder Legislativo não efetuou seus gastos acima dos limites permitidos, pois no decorrer do exercício foi devolvido aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 270.000,00. Queremos crer, que este ínfimo percentual passado a maior não poderá ser motivo de penalidades a ser impostas a nós.

Alegou o responsável que houve erro na determinação da base de cálculo para efeitos de repasse ao legislativo. Nesse sentido, compôs a referida base os recursos recebidos em face do Fundo de Amparo aos Municípios.

O ordenador de despesas aduz, também, que o valor repassado a maior era ínfimo perante o total permitido e que houve a devolução, por parte do legislativo, da importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) aos cofres do Executivo.

Preliminarmente, insta ressaltar que os dispositivos constitucionais que importem limites à atuação dos gestores da coisa pública devem ser respeitados, ainda que não haja prejuízo ao erário pela inobservância dos mesmos.

Em segundo plano, a lei municipal n.º 3.701/2009 que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2010, foi aprovada em 30 de dezembro de 2009. Ou seja, a referida lei foi aprovada posteriormente à publicação da Emenda Constituição n.º 58/2009 (publicada em 24.09.2009).

Assim, não há dúvidas quanto ao percentual a ser aplicado às receitas e transferências para efeitos de repasse ao Legislativo, qual seja, 7% (sete pontos percentuais).

Sobre a matéria, em recente apreciação dos autos do processo TC 1.750/2011 (prestação de contas anual do Poder Executivo de Ponto Belo) o Pleno, acompanhando o voto do eminente relator (Conselheiro José Antonio Pimentel), decidiu pelo saneamento do indicativo de irregularidade relativo ao repasse, a maior, de duodécimo ao Poder Legislativo – Parecer Prévio 030/2012, ponderando, dentre outros fatores, que a lei orçamentária para o exercício de 2010 daquele município era anterior à publicação da citada Emenda.

Conforme já salientado, a lei orçamentária do município de Guaçuí para o exercício de 2010 é posterior à Emenda Constitucional n.º 58/2009. Portanto, não se vislumbra aplicar o teor do permissivo gravado no Parecer Prévio 030/2012.

Em que pese o deduzido anteriormente, há que se sopesar, no caso em concreto, a inexistência de fatores como ausência de dano e de má fé. Some-se a estes pontos, ainda, o pequeno vulto do valor repassado a maior que, *in casu*, representou 0,35% (zero vírgula trinta e cinco pontos percentuais) sobre o limite permitido pela Constituição Federal.

Assim sendo, considerando a ausência de dano ao erário; considerando a devolução dos recursos ao Poder Executivo; considerando o pequeno vulto do valor repassado a maior; entendemos que assiste razão ao defendente e, nessa linha, opinamos pelo **afastamento** da irregularidade.



Pelo exposto, consta que a despesa efetivada com magistério do ensino fundamental, a despesa total efetuada pelo Poder Executivo Municipal, a despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/Legislativo e a despesa própria com saúde, conforme análise procedida no item anterior, **observaram os limites constitucionais e legais** no executivo municipal, **excetuando-se os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.**

Por oportuno, cabe alertar ao Conselheiro Relator que, em caso análogo, as divergências tratadas nos itens **3.11, 3.13, 3.14 e 3.15** do **RTC 202/2012** foram afastadas em recente julgado desta Corte de Contas, conforme se observa no Acórdão TC nº. 117/2010, de 20/04/2010, em que o Plenário, acolhendo voto da relatoria, julgou regulares as contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (SETADES), referentes ao exercício de 2007, asseverando que, em virtude do art. 2º da Lei nº 9.372/2009, não deve essa Egrégia Corte de Contas imputar qualquer irregularidade a este título aos órgãos e entidades estaduais até aquela data.

#### **Lei Estadual nº 9.372/2009**

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos e entidades competentes, autorizado a regularizar as inconsistências dos saldos dos inventários físicos dos bens patrimoniais permanentes e dos registros contábeis correspondentes.

Art. 2º A Gestão dos **bens patrimoniais permanentes móveis e imóveis (patrimônio) e de consumo (almoxarifado)** dos órgãos do Poder Executivo Estadual, Administração Direta, das Autarquias, Fundações e Órgãos de Regime Especial será realizada, obrigatoriamente, por meio do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, instituído pelo Decreto nº 2.340-R, de 26.08.2009.

[...]

Art. 4º Os órgãos e entidades cujos saldos dos inventários físicos e contábeis apresentem inconsistências deverão proceder à regularização desses saldos **até o término do exercício de 2011.**

[...]

§2º Decorrido o prazo estipulado no caput, os órgãos de Controle Interno e de **Controle Externo** procederão à avaliação da efetividade da implementação das ações estabelecidas. (grifo nosso)

Ratificando o entendimento e voto do Exmº Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, foi aprovada, pelo Plenário desta Corte, a **Resolução nº TC 221 de 07/12/2010.** Com efeito, esta Resolução suspende, inclusive, a obrigatoriedade constante do inciso



IV e V do artigo 105 da Resolução TC 182/2002<sup>3</sup>, dos órgãos e entes jurisdicionados, pessoas jurídicas de direito público, de encaminharem os relatórios de inventário na forma regimental, referentes ao exercício de 2011 para o Estado e **de 2012 para todos os Municípios:**

**Resolução TC nº221/2010,**

“**Art.1º** Os jurisdicionados desta Corte deverão estar aptos a atender as novas normas de contabilidade pública a partir de sua obrigatoriedade, ou seja, **2012 para o Estado** e **2013 para todos os Municípios.**”

**Art. 2º** Para cumprimento do artigo anterior os jurisdicionados ficam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até o término do exercício anterior ao da obrigatoriedade prevista na legislação.

**Parágrafo único** durante o prazo de adequação, os jurisdicionados estarão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como, de almoxarifado junto à Prestação de Contas Anual, conforme determinação regimental.” (g.n.)

Como se constata, a **Resolução TC nº 221/2010** dispõe sobre a orientação e a fiscalização das questões patrimoniais nos jurisdicionados do TCEES para o exercício em análise, e determina que os jurisdicionados, inclusive os entes e órgãos municipais, estarão desobrigados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, bem como de almoxarifado, junto à Prestação de Contas Anual, no prazo de adequação ali especificado.

Por esta razão sugere-se que se exclua a análise de mérito destes itens, neste exercício.

#### **4 Gestão Fiscal**

Assim analisa a controladoria técnica quanto à gestão fiscal do município, no exercício de 2010:

---

<sup>3</sup> **Resol. TC 182/2002** (Regimento Interno do TCEES)

Art. 105. As prestações de contas anuais dos jurisdicionados do Tribunal deverão ser encaminhadas, anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte, acompanhadas dos seguintes documentos, ressalvado o disposto nos arts. 107, 117 e 127, deste Regimento:

[...]

IV - declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais, evidenciando-se de forma detalhada as incorporações, baixas e possíveis divergências, indicando a unidade e as pessoas designadas para a elaboração do referido inventário; (g.n.)

V - declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens em almoxarifado, com a demonstração da movimentação dos bens contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte;



Conforme consulta ao Sistema TC LRFWEB, a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Guaçuí, bem como as metas bimestrais de arrecadação e o resultado nominal foram alvo de emissão de parecer de alerta relativo ao exercício financeiro. Nesse sentido, identificamos os seguintes processos sobre o tema:

- I) Processo TC 7.1655/2010: alerta sobre a meta bimestral de arrecadação do 3º Bimestre de 2010;
- II) Processo TC 8.661/2010: alerta sobre a meta bimestral de arrecadação e sobre o resultado nominal do 4º Bimestre de 2010;
- III) Processo TC 0.070/2011: alerta sobre a meta bimestral de arrecadação e sobre o resultado nominal do 5º Bimestre de 2010;
- IV) Processo TC 1.170/2011: alerta sobre a meta bimestral de arrecadação e sobre o resultado nominal do 6º Bimestre de 2010;
- V) Processo TC 8.675/2010: alerta sobre o limite de despesa líquida com pessoal do 2º Quadrimestre de 2010;
- VI) Processo TC 1.188/2011: alerta sobre o limite de despesa líquida com pessoal do 3º Quadrimestre de 2010.

Contudo, consoante análise em sede de PCA, estes indicativos **não** repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **5 Conclusão**

**5.1** Registra-se, da análise contábil, que no Relatório de Gestão Fiscal (item 4) não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo **o gasto na Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não foi observado.**

**5.2** Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidade apontados nos itens da **ICC 354/2012** abaixo:

**1.1 Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (item 6.3.2 do RTC 202/2012);

**3.3 Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de créditos adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por consequência, divergência no montante da Despesa Autorizada** (item 3.2.1 do RTC 202/2012);

**3.4 Insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais** (item 3.2.2 do RTC 202/2012);



- 3.5 **Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato** (item 3.2.3 do RTC 202/2012);
- 3.8 **Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas** (item 3.3.4.1 do RTC 202/2012);
- 3.10 **Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente** (item 4.1 do RTC 202/2012);
- 3.12 **Registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação** (item 5.2 do RTC 202/2012);
- 3.16 **Inconsistência no saldo do exercício anterior (2009) evidenciado na Relação de Restos a Pagar** (item 5.6 do RTC 202/2012);
- 3.17 **Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14** (item 5.7 do RTC 202/2012);
- 3.18 **Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento** (item 5.8 do RTC 202/2012);
- 3.20 **Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo “Depósitos e Consignações”** (item 5.10 do RTC 202/2012)

**5.3** Considerando a não comprovação do saldo bancário e a conciliação da conta 15.351-6 do Banco do Brasil (item 3.10 da ICC 354/2012), opina-se pela **devolução**, de forma **solidária**, do senhor **Vagner Rodrigues Pereira** e senhora **Márcia Carvalho Polido Sales**, aos cofres municipais da quantia de **R\$ 572,51** (quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), equivalente a **285,19 VRTE**.

**5.4 Sugere-se** ao Plenário desta E. Corte de Contas, com fundamento nos artigos 62, e artigos 95 e 96, da Lei Complementar nº 32/93 (Lei Orgânica do TCEES), a imposição de **MULTA** aos responsáveis.

**5.5 Opina-se**, diante do preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Vagner Rodrigues Pereira**, frente à **Prefeitura Municipal de Guaçuí** no exercício de **2010**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC nº 621/2012.

**5.6** Outrossim, **sugere-se** para que esta Corte **recomende**, com fundamento nos artigo 1º, inciso XXXVI, da novel LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) a adoção das





seguintes medidas:

- **ao atual gestor** para que providencie, imediatamente, a abertura de procedimento específico para testar a segurança e a confiança dos sistemas informatizados do município de Guaçuí;
- **ao atual gestor** para que apure as responsabilidades funcional e profissional do servidor acima mencionado.
- **ao profissional responsável técnico pela Prestação de Contas** que observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis, previstos nos Itens 31/36 da NBC - ITG - 2000 da Resolução CFC nº 1330/2011.

Respeitosamente,

Vitória, 06 de dezembro de 2012

**Sheila Leibel**

202647

Coordenadora do NEC





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC 3310/2011  
Fl. 812

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR,**

**PPJC 1052/2013**

Processo TC: **3310/2011**  
Assunto: **Prestação de Contas Anual**  
Exercício: **2010**  
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Guaçuí**  
Responsáveis: **Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito**  
**Márcia Carvalho Polido Sales - Contabilista**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup>, no art. 84 da Resolução TC 182/2002<sup>2</sup> e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008<sup>3</sup>, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, constante na Instrução Técnica Conclusiva **ITC-6428/2012**, fls. 772 a 808, que pugnou pela **REJEIÇÃO**, das contas do Senhor **Vagner Rodrigues Pereira** frente à Prefeitura Municipal de Guaçuí, no exercício de 2010, manifestando para que seja o responsável condenado ao pagamento de **MULTA**, dosada de acordo com as legislações desta Corte de Contas, sugerindo ainda **DETERMINAÇÕES** ao jurisdicionado e **RESSARCIMENTO** no valor de 285,19 VRTE.

Vitória, 06 de junho de 2013.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas

<sup>1</sup> Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

<sup>2</sup> Art. 84. Os processos submetidos à apreciação do Tribunal, após a manifestação conclusiva do corpo funcional, serão encaminhados à Procuradoria de Justiça de Contas junto ao Tribunal para emissão de Parecer, no prazo de até trinta dias, prorrogável por igual período, por uma única vez, por proposta do Procurador-Chefe ao Plenário, contados da data do recebimento dos autos na secretaria.

<sup>3</sup> Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

